

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Catalão de Catalão - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P1141a26d569c04517fa0dc7e110344e0K2592

Tipo de Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo**

Autor: **Jair Humberto da Silva - Presidente**

Enviada por: **Jair Humberto da Silva (jair.humberto)**

Descrição: `` **Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.** ``

Data de Envio: **19/06/2023 13:58:44**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jair Humberto da Silva - Presidente





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 19 DE junho
DE 2023.

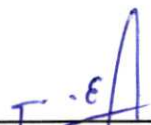
“Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA, E EU, PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam APROVADAS as contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2012, em consonância com o Parecer nº 1302/2021, do Processo nº 02607/13, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

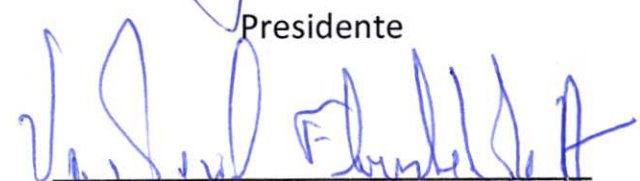
Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 19 de junho de 2023.



Jair Humberto da Silva
Presidente



Marciel de Oliveira Mesquita
Vice-Presidente



Vandeal Florisbello de Aquino
1º Secretário



Cleuber José Vaz
2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO



PROCESSO nº. : 02607/13 FASE 4
MUNICÍPIO : Catalão
ASSUNTO : Embargos de Declaração

PARECER Nº 1302/2021

Tratam os presentes autos sobre os **Embargos de Declaração**, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 01404/20**, no qual esta Corte de Contas julgou pela **REJEIÇÃO** as contas de gestão, relativas ao exercício de 2012, com imputações de **multas e débitos**.

Os presentes Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** dos aludidos Embargos de Declaração, opinando pela **APROVAÇÃO (com ressalvas)** das contas reexaminadas, **mantendo as imputações de multas (1, 2, 3, 4, 5 e 6) e desconstituindo os débitos**.

Preliminarmente, temos que aos presentes faltam requisitos para sua admissibilidade na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, vez que impróprios para o fim buscado, ausente do julgado atacado qualquer omissão, obscuridade, contradição.

Passando à análise de mérito, dada a natureza eminentemente técnica da matéria, corroboramos o entendimento exarado pela Secretaria de Recursos via de sua análise, adotando-se as razões elencadas por referida Especializada de sua manifestação como fundamento para o presente pronunciamento.

Diante do exposto, manifesta o Ministério Público de Contas preliminarmente pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos e, caso a questão preliminar não seja acolhida, pelo seu **provimento parcial**, mantendo em parte os termos da decisão embargada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROCURADORIA DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO**

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM).

Ministério Público de Contas, Goiânia, 26 de agosto de 2021.

Henrique Pandim Barbosa Machado

Procurador de Contas

Digitally Signed by HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO:02470317126-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 30/08/2021 08:22:09
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 2

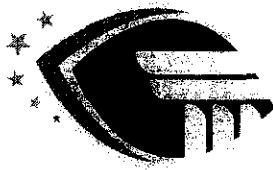
Processo : 02607/13
Município : Catalão
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a Dezembro de 2012
Gestor / Prefeito : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, na condição de Gestor do **Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão** no exercício de 2012, visando à reforma das decisões contidas nos Parecer Prévio PP nº 00147/20 – Pleno e Acórdão AC nº 01404/20 - Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto, mas manteve o parecer pela rejeição das contas de gestão com débitos e multas, parcialmente nos termos do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara (fase 1).

Os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 2025/2020.

Inicialmente, a Secretaria de Recursos manifestou-se por meio do Certificado nº 685/2020, não procedendo, contudo, a análise de mérito das razões



recursais, analisando apenas a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, manifestando-se pela manutenção da decisão anterior, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3093/2020.

Ato contínuo, este Relator exarou o Despacho nº 272/2020, determinando a análise de mérito dos autos e reencaminhou os autos à Especializada.

Em segunda análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 941/2020, pelo provimento parcial dos embargos, saneando uma das falhas remanescentes e ressaltando outra, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de gestão, com multas e débitos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 86/2021, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, concordando com o posicionamento da Especializada.

Na sequência, este Relator abriu vista ao interessado, oportunidade em que foram juntados novos documentos. O processo foi, então, reencaminhado à Secretaria Especializada para nova manifestação.

Em sua última análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 212/2021, pelo provimento parcial dos embargos e emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, manutenção de multas aplicadas, desconstituição de um dos débitos imputados e quitação dos demais.



O Ministério Público de Contas, em última análise, concordou com o entendimento final da Especializada por meio do Parecer nº 1302/2021.

Os autos foram reencaminhados a este Relator para manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma,



DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER *RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per *relationem*), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Recursos no Certificado nº 212/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

4- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Em sede de embargos de declaração, incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão, conforme artigo 39, da Lei Estadual 15.958. Ressalta-se que é defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando desconstituir o julgado.

Assim dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica, deste Tribunal:

"Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.



§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do tribunal o exame das excepcionalidades.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou resolução embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

§ 3º Conforme o caso, poderá ser dado aos embargos de declaração efeito infringente.

A decisão está clara e não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte e, acaso existam eventuais incorreções na análise dos fatos, devem, as mesmas, ser atacadas pelo recurso adequado, jamais por embargos declaratórios

Neste sentido é o entendimento do TCU, senão vejamos:

"RELATÓRIO DE AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, ou mesma divergência a ser dirimida." (TCU. Acórdão 5/2007. Primeira Câmara. DOU 26/01/2007).

"PENSÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida; esta verificação deve ser feita quando da análise do mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não prospera a demonstração da omissão, da obscuridade ou da contradição alegada" (TCU. Acórdão 1341/2010 - Primeira Câmara. DOU 19/03/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o mesmo posicionamento:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Rediscussão do julgado. 1- Nos termos do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se ao saneamento de omissões, contradições ou obscuridades na decisão, não se prestando, em absoluto, para reabrir a discussão da causa e modificação dos fundamentos adotados. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO. AI nº 107141-77. 2ª Câmara Cível. Rel. Dr. Carlos Alberto França. DJ 626 de 23/07/2010)

Não obstante as hipóteses de cabimento dos embargos de Declaração, houve a autorização de juntada de documentos complementares pelo Conselheiro Relator, com retorno dos autos a esta Especializada para análise e manifestação, nos termos dos Despachos nº 272/2020 (fl. 389, vol. 1, F4) e nº 127/2021 fls. 531, vol 15/15- fase 4).

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.1: Conforme pesquisa no SICOM, relatório "Pesquisa de Contratos", houve contratação referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes com a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., no montante de R\$ 617.350,00, período 01/01/2012 a 31/12/2012. O valor empenhado (R\$ 1.407.515,00) a favor deste credor é superior ao valor contratado (fls. 588 - Vol. 2/4).



ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

No caso em tela o **embargante alega omissão** quando da análise do **item 1.9.1.1**, conforme abaixo:

"4.1. Item 1.9.1.1 – Contrato Ipiranga – Análise de Processo Já Julgado

Alegação: Existência de bis in idem com o processo 21291/11, onde o contrato 382/2011 já foi julgado pelo TCM, incluindo os termos aditivos até 2012. Alegação relatada nas fls. 14 e 15 do acórdão.

Conforme se percebe, em que pese a secretaria tenha analisado outros tópicos da alegação encaminhada pelo ex-gestor, deixou de analisar o ponto principal da alegação no que diz respeito à existência do **processo nº 21291/11 que através do acórdão 2683/2013 julgou regular o contrato** novamente questionado neste processo ora embargado.

Naquela oportunidade, conforme foi salientado, houve o **encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012**, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento.

Portanto, há omissão no processo quanto à falta de análise do teor do acórdão 02683/2013 em que consta o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012 e a aprovação do processo pela Corte de Contas.

A fundamentação utilizada pelo ex-gestor foi corroborada com documentação hábil (acórdão do próprio tribunal) que continha os dados do contrato e de seu termo aditivo reanalisado aqui, o que deveria ter sido objeto de análise pela Corte de Contas objetivando avaliar a prova juntada, se era hábil ou não para sanear a irregularidade apontada.

Vale ressaltar que o questionamento do Tribunal diz respeito tão somente à existência do termo aditivo capaz de dar supedâneo às despesas realizada naquele período, de sorte que, se houve processo em que já foi questionado e comprovado a legalidade e validade do contrato primitivo e de seus termos aditivos é mister deste órgão julgador levar em consideração as alegações corroboradas com provas robustas, a fim de confrontá-las, acatando-as ou mesmo rechaçando-as.

Em que pese as alegações acostadas este tribunal **não analisou a questão suscitada ou o acórdão juntado**, não apreciando a documentação que tinha o condão de, se acatada, sanar a irregularidade.

Desta forma, merece ser acolhido os embargos para sanear esta omissão quanto à análise do processo 21291/11 e provável bis in idem com o presente processo, que, em nossa visão, depois de analisados os argumentos e fatos juntos, a defesa é capaz de afastar a gravosa irregularidade atribuída ao ex-gestor público ora embargante."

"DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

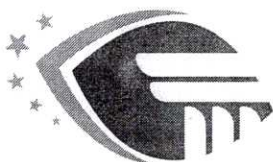
O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que **não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos**, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a" da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

6.1. Item 1.9.1.1 – Contrato de Combustível Ipiranga



Apesar de já ter sido mencionado que no processo nº 21291/11, já foi julgado pelo TCM, contém o termo aditivo requerido por este Tribunal, vimos apresentar o primeiro e segundo termo aditivo para fins de comprovação da cobertura contratual."

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante esclarecer ao embargante que não houve omissão por parte deste Tribunal quando da análise das alegações trazidas aos autos no tocante a informação do processo 21291/11, senão vejamos:

Análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Pedido de Revisão)

"...

Considerando nova oportunidade de abertura de vista, o recorrente apresenta novamente contrato celebrado e alega que o mesmo foi considerado legal por este Tribunal, conforme Acórdão 02683/2013. Ressalta-se ao recorrente que o contrato de nº 382/11 (anexado – fls. 74/79, vol. 20, F2) garante as despesas realizadas no período contratual (25/08/2011 a 24/08/2012), ou seja, permanece sem comprovação contratual as despesas realizadas de 25/08/2012 a 31/12/2012.

Em que pese a alegação do recorrente de não ter encontrado o referido aditivo e que empresa se dispõe a apresentar declaração acerca do fornecimento de combustíveis no referido período, nada foi apresentado no sentido de comprovar a legalidade das despesas realizadas. Ressalta-se ainda, que foram apresentados termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), porém sem assinaturas das partes, razão que não serão aceitos para fins de comprovação das despesas.

..." (grifo nosso)

Verifica-se que a justificativa apresentada e a documentação disponibilizada à época foi analisada em sua completude, entretanto a mesma não foi suficiente para o saneamento da irregularidade.

Quanto a alegação do embargante de que houve o **encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012**, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento, a mesma não procede. Conforme texto acima da análise do presente item na fase anterior (pedido de revisão), o recorrente apresentou os termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), entretanto os mesmos não possuíam assinaturas das partes, razão que não foram considerados hábeis para comprovação das despesas realizadas.

Por fim, o questionamento deste Tribunal quanto a este item, refere-se ao empenhamento (R\$ 1.407.515,00) de despesas no montante superior ao valor informado da contratação (R\$ 617.350,00), o que **não foi** devidamente esclarecido pelo recorrente quando da fase anterior.

Nos presentes autos o embargante apresenta novos documentos (fls. 046/332, vol. 1, F4) no intuito de sanar a presente irregularidade. Contata-se na referida documentação o seguinte:

- Contrato (fls. 94/98, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 24/08/2012;
- Procedimento Licitatório (fls. 100/368, vol. 1, F4);
- Termo Aditivo I – acréscimo de prazo (fls. 369/370, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;
- Termo Aditivo II – acréscimo de valores (fls. 371/372, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;

Avaliando a nova documentação anexada, contata-se a apresentação do Termo Aditivo I que estendeu a cobertura contratual até 31/12/2012 para o fornecimento de combustível pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. Ressalta-se ainda a apresenta o Termo

Aditivo II garantindo o acréscimo de valor (R\$ 90.970,00), para aquisição de produtos de petróleo junto a referida empresa.

Quanto ao valor do contrato, constata-se que o mesmo foi celebrado no montante inicial de R\$ 2.313.100,00, para fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota da Prefeitura, com a utilização de dotações orçamentárias de diversos órgãos pertencentes a estrutura administrativa do município.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (**omissão, contradição e obscuridade**). Entretanto, considerando a nova documentação apresentada comprovando as despesas realizadas com o fornecimento de combustível, esta Especializada sugere a **ressalva da irregularidade**.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.2 Os contratos referentes às aquisições de combustíveis e lubrificantes da empresa Auto Posto Aguiar Ltda. não foram informados ao SICOM, em desobediência ao disposto pelo art. 9º da RN 007/08. Desta forma, o gestor deverá anexar aos autos o(s) contrato(s) referente(s) às aquisições da referida empresa, de combustíveis e lubrificantes executados no decorrer do exercício de 2012 – valor dos empenhos: R\$ 208.042,38 (fls. 589-vol. 2/4).

ACÓRDÃO Nº 01404/2020 - (processo 02607/13 fase 3)

(...)

Após a autorização de juntada pelo Conselheiro Diretor da 5ª Região, apresentou os seguintes documentos:

- Procedimento Licitatório nº 079/0012 e Contrato 200/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 24/04/2012 a 24/07/2012, no valor de R\$ 78.490,00;
- Procedimento Licitatório nº 170/2012 e Contrato 363/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 14/09/2012 a 14/12/2012, no valor de R\$ 75.089,00.

Assim, constata-se a existência de despesas realizadas sem cobertura contratual no valor de R\$ 54.463,38, conforme pesquisa de empenhos realizada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (fls. 491/492, vol. 19, F2), que é a irregularidade em apreço. Ressalta-se que é de responsabilidade do gestor as contratações efetuadas no período, sendo as despesas efetuadas em desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

(...)

Do exposto, considerando que não foi comprovado pelo recorrente suporte contratual para as despesas ocorridas durante o exercício de 2012 (R\$ 54.463,38), sugere essa Especializada a **manutenção da irregularidade**.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Após autorização de juntada de documentos o embargante alega que segue em anexo notas de empenho e pagamento.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Após autorização do Conselheiro Relator, foram anexados às 535/553, vol. 15/15, fase 4, notas de empenho e de pagamento, bem como as notas fiscais referentes à despesa com o credor auto posto Aguiar.

A documentação anexada comprova a despesa com aquisição de combustível foi de fato executada, porém a irregularidade inicialmente apontada na prestação de conta é referente a ausência de cobertura contratual para as despesas em apreço.

Nos autos da fase 3 (pedido de revisão), conforme acima transcrito, do montante do valor empenhado (R\$ 208.042,38) restou pendente de comprovação o suporte contratual para as



despesas ocorridas durante o exercício de 2012 no valor de R\$ 54.463,38, sendo que mais uma vez não restou comprovada a existência de contrato no valor executado.

Não obstante, considerando tratar-se de despesa essencial à Administração, não se vislumbrando irregularidade quanto à despesa, que restou devidamente comprovada por meio de notas fiscais, e mais ainda, considerando o valor inexpressivo da irregularidade remanescente (R\$ 54.463,38), que representa 0,02% da receita corrente líquida do Poder Executivo de Catalão 2012 (R\$ 190.486.956,10), **a Secretaria sugere, excepcionalmente, a ressalva da irregularidade.**

Frise-se que não se está a desconsiderar a irregularidade praticada, mas tão somente afirmar que ela, no âmbito das contas de gestão, pode ser ressalvada.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.2 As despesas com diárias foram contabilizadas no elemento de despesa correspondente (3.3.90.14.00), no valor total de R\$ 283.967,54, fl. 590-vol. 2/4. Verificou-se que os servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes receberam diárias em valores expressivos (fls. 591/595-vol. 2/4).

Sendo assim, solicita-se que seja apresentada a seguinte documentação comprobatória, relacionada ao pagamento de diárias aos servidores acima mencionados:

a) Relatório anual detalhado das diárias concedidas, com a discriminação do objetivo de cada viagem, período de duração da viagem realizada, assim como o destino das viagens;

b) Cópia do decreto que regulamentou a concessão de diárias, assim como a cópia das portarias que autorizaram cada viagem.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Em relação ao **item 1.9.2** o Embargante não alega omissão, contradição e obscuridade, entretanto apresenta novos documentos (fls. 018/45, vol. 1, F4) com intuito de sanear a presente irregularidade.

"DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

...

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que **não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos**, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, "a" da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

...

6.2. Item 1.9.2 – Despesas com Diárias

Referente às despesas com diárias, estamos apresentando planilhas com a diferença entre o que havia sido regulamentado e o que foi concedido, destacando que nem todo o pagamento foi realizado a maior que o regulamentado, não podendo haver imputação de débito do total das diárias, mas apenas da diferença.

Esta diferença deve-se ao fato de que o setor responsável por elaboração das diárias e controle de viagens não colacionada todos os destinos nas portarias, e, não raras as vezes os servidores em viagem eram encaminhados a mais de um destino (como Goiânia e Brasília, ou vários dias em Goiânia, etc.), desta forma essa restrição de informações acabou ocasionando um erro no momento de confrontar o valor da diária e seu ato concessório.



Ressaltamos que isso se trata de um erro operacional na elaboração do instrumento de concessão, não havendo qualquer dolo, má-fé ou tentativa de dilapidar o patrimônio público. Hodiernamente o ex-gestor, a fim de ver seu balancete aprovado, busca deste tribunal que acate ao menos o valor da diária aprovada em regulamento, de forma que nem todo o valor pago foi irregular, mas há que se considerar no mínimo o valor individual das diárias e a quantidade das diárias, imputando-se como débito apenas a diferença, não o valor integral. Desta forma, objetivando distinguir o que é valor pago diferente do valor que de fato foi autorizado, apresentamos planilha que compara:

- a) Valor individual da diária;
- b) Quantitativo de diárias autorizado;
- c) Valor total pago;
- d) Diferença para fins de apuração de eventual débito

Com isso, reconhecendo que a falta de informação integral de fato ocasionou uma diferença, o que, repetimos, não se trata de dolo ou má-fé, há de ser reconhecido o que não era diferença, a fim de que seja recolhido o débito para regularização da situação.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE – APÓS AUTORIZAÇÃO DE JUNTADA:

“Referente a este item, informamos que, embora carreado aos autos anexos de todos os empenhos, liquidações e Portarias que autorizavam as despesas, ainda assim persiste o entendimento de que houveram gastos excessivos com diárias.

O ex-gestor procurou a administração e pediu cópia dos atos concessivos, todavia, não os obteve, sendo que foram encontrados apenas R\$ 23.758,10 do total de R\$ 77.624,10. Deste valor encontrado, verificou-se que, comparado com o valor autorizado por ato geral regulador as diárias, houve o pagamento a maior de R\$ 6.238,10, sendo, deste modo, comprovado o valor de R\$ 17.520,00 como pagamentos devidos segundo o que foi regulado.

Assim, diminuindo o valor de R\$ 17.520,00 do montante total apurado pelo TCM (R\$ 77.621,10 – página 12 do certificado nº 685/2020), teremos um saldo não comprovado de R\$ 60.101,10, conforme cálculo abaixo:

Valores apurados TCM	R\$ 77.621,10
Município	R\$ 23.758,10
Não comprovado	R\$ 6.238,10
Comprovado	R\$ 17.520,00
Diferença Total	R\$ 60.101,10

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de documentos novos que possam embasar sus argumentos, pois já se passaram vários anos e várias gestões, não sendo encontrados os documentos, e ainda embora o gestor esteja de boa-fé, não pode ser comprovado o valor de R\$ 60.101,10.

Assim, com o intuito de sanar a irregularidade referente às diárias, o Gestor efetuou o pagamento de DUAM referente no valor de R\$ 60.101,10, que corrigido monetariamente, perfaz o total de R\$ 89.865,45 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), restando demonstrado que fora restituído aos cofres públicos o montante não comprovado documentalmente no bojo do processo.

Cumprе salientar que diversos processos julgados por este Tribunal, sejam em fase de Recurso Ordinário, Revisão ou nos Embargos de Declaração, foram julgadas regulares, independentemente da tempestividade do pagamento. Nessa esteira, vejamos algumas decisões proferidas por esta Colenda Corte de Contas que entendeu por sanar ou ressaltar as irregularidades em razão da quitação do débito:

...citação

Conforme ilustrado, deve ser levado em consideração a necessidade de uniformização da jurisprudência, conforme já demonstrado acima por diversos processos julgados pela regularidade por este Tribunal, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade no presente item, já que quitado integralmente o débito.



Destacamos ainda que o pagamento não é uma assunção de culpa, pois o gestor tentou todos os meios para identificar as origens das viagens e os atos concessórios, todavia, não os encontrou no município, de forma que houve o pagamento sem passar por sua aprovação ou concessão. Assim, o pagamento se trata apenas de tentativa (desesperada) de regularização de um débito imputado de valores que não teve qualquer vantagem e não autorizou.

Documentos anexos:

a) DUAM – Recolhimento – R\$ 89.865,45”.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante ressaltar que o valor indicado na irregularidade pendente de comprovação é de R\$ 77.621,10, referente aos valores pagos com diárias no exercício de 2012 aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes.

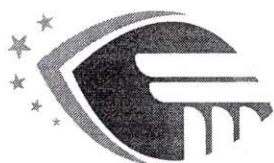
Avaliando a documentação apresentada, verifica-se que a mesma comprova o pagamento de diárias no valor de R\$ 23.758,10, inferior ao valor pendente de comprovação (R\$ 77.621,10, e maior que o valor devido (R\$ 18.020,00), conforme tabela abaixo:

Diárias				
Nº Portaria	Servidor	Valor Referência	Valor Recebido	Diferença
4426	Elson Henrique Alves	420,00	860,00	440,00
4597	Elson Henrique Alves	140,00	340,00	200,00
4616	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4617	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4618	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4649	Elson Henrique Alves	140,00	175,00	35,00
4650	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4664	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4665	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4666	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4668	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4673	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4674	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4696	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4697	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4714	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4715	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00
4716	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4727	Elson Henrique Alves	140,00	324,00	184,00
4728	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4729	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

4750	Elson Henrique Alves	170,00	250,00	80,00
4751	Elson Henrique Alves	170,00	300,00	130,00
4752	Elson Henrique Alves	140,00	201,00	61,00
4753	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4795	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4796	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4797	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
4798	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4812	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4813	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4829	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4830	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4868	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4867	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4869	Elson Henrique Alves	140,00	266,00	126,00
4870	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4871	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4872	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4964	Elson Henrique Alves	140,00	400,00	260,00
5035	Elson Henrique Alves	420,00	440,00	20,00
5088	Elson Henrique Alves	140,00	160,00	20,00
5089	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
5098	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
5097	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
Subtotal		6.920,00	11.106,00	4.186,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4817	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4831	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4878	Walter Diogo Lima Junior	420,00	483,00	63,00
4900	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
4919	Walter Diogo Lima Junior	140,00	164,00	24,00
4916	Walter Diogo Lima Junior	420,00	490,00	70,00
4930	Walter Diogo Lima Junior	140,00	40,00	-100,00
4938	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4969	Walter Diogo Lima Junior	420,00	486,00	66,00
5027	Walter Diogo Lima Junior	420,00	484,00	64,00



5056	Walter Diogo Lima Junior	420,00	488,00	68,00
5057	Walter Diogo Lima Junior	140,00	144,00	4,00
5101	Walter Diogo Lima Junior	310,00	320,00	10,00
5103	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
5124	Walter Diogo Lima Junior	510,00	483,00	-27,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5148	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5150	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5154	Walter Diogo Lima Junior	170,00	160,00	-10,00
5156	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5162	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5178	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5182	Walter Diogo Lima Junior	280,00	327,00	47,00
5185	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
Subtotal		6.450,00	7.109,00	659,00
4884	William da Silva Moraes	140,00	165,00	25,00
4903	William da Silva Moraes	140,00	155,00	15,00
4915	William da Silva Moraes	140,00	215,00	75,00
4927	William da Silva Moraes	140,00	60,00	-80,00
4951	William da Silva Moraes	140,00	185,00	45,00
5013	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5079	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5159	William da Silva Moraes	140,00	376,30	236,30
5190	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5191	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5195	William da Silva Moraes	140,00	300,00	160,00
5209	William da Silva Moraes	140,00	202,00	62,00
Subtotal		1.680,00	2.653,10	973,10
4902	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
4946	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
5015	Luiz Carlos Pereira	140,00	490,00	350,00
5028	Luiz Carlos Pereira	700,00	490,00	-210,00
5061	Luiz Carlos Pereira	560,00	480,00	-80,00
5081	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
5125	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
Subtotal		2.800,00	2.460,00	340,00



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

5032	William Mariano da Costa	170,00	250,00	80,00
Subtotal		170,00		
TOTAL GERAL		18.020,00		

Assim, o ex-gestor comprovou com a documentação apresentada que o valor devido (regulamento municipal) para pagamento de diárias, seria no montante máximo de R\$ 18.020,00.

Após autorização de juntada de novos documentos (fls. 390/396, vol. 1, F4), pelo Conselheiro Relator, o interessado reconhece que efetuou pagamentos na ordem de R\$ 17.520,00 com base na regulamentação do município, e que o valor restante de R\$ 60.101,10 não foi encontrado documentos que comprovem as despesas realizadas.

Diante disso, o recorrente apresenta comprovante de recolhimento – DUAM (fls. 395, vol. 1, F4), no valor de R\$ 89.865,45, referente a diferença não comprovada (R\$ 60.101,10) com as devidas atualizações monetárias.

Ressalta-se, que em razão do débito ter sido quitado em outubro do corrente ano (28/10/2020), não foi possível a aferição da contabilização do valor, já que ainda encontra-se vigente o prazo para o encaminhamento dos dados do mês de outubro.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (**omissão, contradição e obscuridade**), porém, considerando a nova documentação apresentada que comprova parcialmente as despesas com diárias (R\$ 17.520,00), e, ainda o recolhimento da diferença (R\$ 60.101,10), atualizada monetariamente (R\$ 89.865,45), esta Especializada entende que **a irregularidade foi sanada**.

5- DAS MULTAS

MULTA 1:

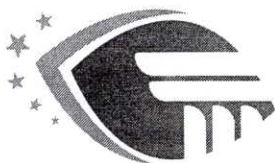
Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro a março de 2012.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea(s) "B, C e D", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 2.400,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Afere-se que a sanção fora aplicada, em face da intempestividade na apresentação das Contas de janeiro a março de 2012, em inobservância ao prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Federal. Ressalta-se que todos os jurisdicionados estão sujeitos a tal sanção, por se tratar de desobediência constitucional. Assim sendo, **mantém-se a multa**.



MULTA 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.8.2 e 1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar 101/00; 1.9.1.1- Lei 8.666/93; 1.8.3, 1.8.10, 1.9.2, 1.9.3, 1.15.2.1 e 1.15.2.2- Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, <i>Caput</i> e Inciso I da Lei 8.429/92; Art. 37, <i>caput</i> , §4º, CF/88; 1.9.4- § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/00; 1.10.1- art. 20 da Lei nº 8.212/91; 1.10.3 e 1.10.6- art. 80, Lei Municipal nº 2538/07; 1.10.5- art. 22, incisos I e II-b da Lei nº 8.212/91 e Decreto 6.957/09; 1.11.1- art. 212 da CF/88; IV-2 Acórdãos nº 04303/13, 00630/14 e 00932/14.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 3.000,00 equivalentes a 15% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09.

Considerando análise realizada temo o seguinte:

- Item 1.9.1.1 - foi ressaltado;
- Item 1.9.2 – foi sanado;
- Item 1.9.1.2 – foi mantido.

Tendo em vista que permanece a irregularidade indicada no item 1.9.1.2, que enseja no parecer pela irregularidade das presentes contas, **a multa será mantida, porém com seu valor reduzido**, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar 101/00;
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 equivalentes a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

MULTA 3:

PROCESSO Nº	16407/12 – Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
EX-GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF Nº	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA 1	Exigências de qualificação técnica, no edital da Concorrência, que caracterizaram a restrição do caráter competitivo da licitação, quais sejam: - Exigência de dia e horário fixo realização da visita técnica; - Exigência de comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico através de CTPS, Certidão do CREA ou Contrato Social; - Exigência cumulativa das licitantes de garantia no valor de 1% do valor estimado do contrato e capital social registrado e integralizado até 10% do valor estimado da licitação; - Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo fornecimento do edital, bem como exigência do pagamento do edital como requisito para fornecimento dos documentos constantes deste; - Exigência de cadastramento das licitantes até o 3º dia anterior a data definida para apresentação das propostas, como condição para participação da licitação.
VALOR DA MULTA	R\$ 7.000,00
INFRINGÊNCIA	Art.3,§1º, inciso I, art.22,§1º, art.31 e art.32,§5º, todos da Lei nº8.666/1993.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA 2	Ausência de documentos obrigatórios quando da autuação do processo no TCMGO, como por exemplo, o mapeamento dos trechos dos logradouros onde serão executados os serviços.
VALOR DA MULTA	R\$ 800,00
INFRINGÊNCIA	Art. 13,§3º e 6º, da RN nº007/2008.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 7.800,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.



ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 7.800,00.

MULTA 4:

PROCESSO Nº.	23568/12
MUNICÍPIO:	CATALÃO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
GESTOR:	VELOMAR GONÇALAVES RIOS
CPF Nº:	263.588.241-04
Motivo da Multa 1:	Ausência dos IV e V Termos Aditivos
Infringência:	Art.12, item 17, "a" da RN 007/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, incisos X, XIII e XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Motivo da Multa 2:	Incompleta instrução dos documentos dos aditamentos.
Infringência:	Art. 12, item 17, 17.2 e 17.3 da RN 07/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, XIV, da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Motivo da Multa 3:	Não atendimento das diligências solicitadas.
Infringência:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Fundamentação Legal:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Valor Total das Multas:	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 6.000,00.

MULTA 5:

PROCESSO Nº	16409/2012
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE	Karla Rosane Santos Rabelo
CPF Nº	875.927.621-53
MOTIVO DA MULTA nº 01	Inclusão de cláusulas restritivas na Tomada de Preços nº 03/2012, relativas à realização de visita técnica em horário e data únicos, a ser efetuada por profissional específico do quando permanente da



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

	empresa licitante (ver item III deste Certificado: D – Itens “4” e “5” – Despacho nº 1249/2012)
VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00
INFRINGÊNCIA	Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos, 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso III, da Lei de Licitações.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA nº 02	A Administração não deu publicidade quanto à abertura oficial do certame, relativamente às prorrogações de datas, conforme determinação legal, portanto, descumprindo os princípios da isonomia e da publicidade, durante a realização da Tomada de Preços nº 03/2012 (ver item III deste Certificado – E – Item “6” – Despacho nº 1249/2012).
VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
INFRINGÊNCIA	Artigos 37 da Constituição Federal, 3º e 21, e incisos I, II e III e § 2º, inciso III, da Lei de Licitação.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 4.000,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

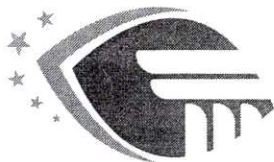
Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00.

MULTA 6:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 01	Ausência de documentação técnica (de engenharia), exigida na IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”, conforme apontado no RELATÓRIO DE ANÁLISE nº 463/2014, relativamente ao Contrato nº 310/2012, firmado com a empresa NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
INFRINGÊNCIA	IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)



PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 02	Utilização de modalidade licitatória não prevista em Lei.
INFRINGÊNCIA	Artigo 22, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 03	Não observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a realização da sessão de julgamento.
INFRINGÊNCIA	Artigo 3º, cabeça c/c 21, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR:	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 04	Não exigência de CND trabalhista para fins de habilitação.
INFRINGÊNCIA	Artigo 27, inciso IV c/c art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a permanência das falhas, mantem-se a aplicação das multas, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00.

6- DOS DÉBITOS:
DÉBITO 1:

AOM



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº	16407/12 - Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
GESTOR DO CONTRATO	JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS (gestor do Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.)
CPF Nº	127.205.264-87
MOTIVO DO DÉBITO	Pagamentos superiores aos valores medidos pela Unidade Técnica de Engenharia, quando da realização da Inspeção no Município de Catalão.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 45, da Lei Estadual nº15.958/2007 c/c art.235, do Regimento Interno do TCMGO.
VALOR DO DÉBITO	R\$ 19.342,33.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

O TCM ao verificar a regularidade do contrato em questão, alega que apurou algumas irregularidades, abrindo vistas para os gestores e determinou visita in loco para atestar se os serviços foram realmente feitos (fls. 076/078 e 081/083, do Vol. VI), tal visita foi acompanhada por servidores do Município (fls. 093, Vol. VI).

Através da vistoria foi constatado por meio das medições que os serviços foram realizados nos parâmetros informados nos autos. Foi constatado que em todos os trechos das vias definidas foram executados com pavimentação em TSD e meios-fios conforme medições.

Também foi verificado se algum contrato anterior de pavimentação poderia ter feito a execução do serviço e não foi encontrada nenhuma irregularidade, atestando que os serviços foram devidamente realizados e sem ser em duplicidade.

Sobre o débito, o TCM analisou os preços unitários contratados e os quantitativos de todos os serviços constantes da medição acumulada.

Atestou que os preços unitários contratados estão coerentes com os valores referenciais, porém afirma que em relação aos quantitativos referentes à Terraplanagem (limpeza de pavimentação urbana; carga de entulhos; transporte de entulhos; escavação e carga de 1ª categoria sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com caminhão basculante 10m3) houve majoração.

Contudo, após as últimas argumentações feitas nos autos pelos Gestores, foi feita retificação, apontando que "a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada", mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem apontados na planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI mantendo a imputação do débito para o gestor do contrato, o senhor João Carlos Pires dos Reis.

Todavia, como já dito, foi atestado por este Tribunal que todos os preços unitários foram aprovados e os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Destaca-se que, o contrato pactuado na modalidade "preço unitário" é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VIII, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93). Sendo que a empreitada



por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, o que se conclui é que não houve danos ao erário, pois o serviço foi de fato executado dentro dos moldes esperados. E se não houve dano, não é possível a imputação de débito. O que pode ser imputado, no máximo, seria multa, em razão da falta de termo aditivo que não alterou o quantitativo do contrato em questão.

Aliás, necessário destacar que os valores quantitativos de terminados serviços, foram até menores do que o contratado, compensando, assim, os que ultrapassaram.

Além disso, o valor do contrato analisado por este juízo é muito maior do que o que foi realmente pago para a empresa em questão, conforme planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI:

(...)

Dessa forma, se os valores do contrato estão em conformidade, e se os serviços foram efetivamente realizados, conclui-se que não houve dano ao erário, devendo assim, não ser imputado nenhum débito e o contrato em análise deve ser considerado regular, salvo melhor juízo.

Entretanto, caso mantenham o entendimento acima, pugna-se para que seja ressaltado, haja vista o débito ser porcentagem ínfima do valor do contrato, mais precisamente a diferença apontada equivale a, aproximadamente, 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor contratual, devendo ser considerado como dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme posicionamento pacificado pelos TCM's, e inclusive, deste juízo:

Recurso de Revista. Alegações de dano ao erário. Valores dos procedimentos licitatórios não são exorbitantes. Decisão recorrida aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento.¹

MUNICÍPIO DE ITAUCU. PODER EXECUTIVO. Tomada de Contas Especial. JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as contas tomadas do Sr. Moacir Dias Barbosa, CPF nº231.801.701-82, Prefeito Municipal de Itauçu, referente ao Contrato nº145/2015 - decorrente do Pregão Presencial nºOS/2015, conforme determina o artigo 15, 111, da Resolução Administrativa n.090/2015; RESSALVAR, excepcionalmente, a seguinte irregularidade: a) Superfaturamento no pagamento do Contrato n. 145/2015, no valor de R\$ 6.271,87, decorrente do controle deficiente da execução contratual. RECOMENDAR ao atual Gestor do Município de Itauçu, Sr. Moacir Dias Barbosa, que, nos procedimentos licitatórios e contratações desta natureza a serem realizados pela Prefeitura, observe rigorosamente o que dispõe a Lei n. 8.666/93, os atos normativos desta Corte de Contas, bem como todas as formalidades exigidas pela legislação que rege a matéria, sob pena das sanções cabíveis, tendo em vista que a presente ressalva se deu de forma excepcional e que, em futuras análises, a reincidência de tais irregularidades poderá comprometer as contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Itauçu; ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, uma vez que as irregularidades verificadas foram

¹ TCE-PR 5046372012, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2013;



ressalvadas, conforme previsão do art. 22, inciso 1, da Resolução Administrativa RA n. 00090/ 15 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.²

Município de Itapaci. Poder Executivo. Ata de Registro de Preços n. 015/16. Pregão Presencial n. 025/16. Aquisição de massa asfáltica. Sobrepreço ressalvado.

Baixa materialidade. Ausência de justificativa de preço ressalvada. Ausência de dimensionamento do objeto ressalvada. Devolução à origem.³

Município de Ceres. Poder Executivo. Pregão Presencial. Fornecimento de materiais para pavimentação asfáltica. Irregularidades ressalvadas. Sobrepreço. Baixa materialidade. Economia Processual. Devolução à origem. Convergente.⁴

Todavia, caso permaneça o entendimento pela manutenção do débito, haja vista que este foi imputado para o Gestor do contrato, senhor João Carlos Pires dos Reis, em processo apartado, que permaneça o entendimento de que o débito não macule as contas de Gestão do ex-gestor.

Após autorização de juntada de documentos (fls. 532/556, vol 15/15) o embargante alega que o débito foi recolhido

ANÁLISE DE MÉRITO:

Foi imputado débito, no valor de R\$ 19.342,33, em relação ao contrato nº 408/2011, analisado no Processo nº 16407/12.

O embargante alega que, na análise proferida pela equipe técnica, foi feita retificação, apontando que a causa do débito seria a área de limpeza de pavimentação urbana majorado, mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem. De acordo com o Relatório de Análise e Vistoria nº 014/13, proferido no Processo nº 16407/12:

É possível perceber que foram fornecidas explicações diferentes pela mesma pessoa em dois momentos diferentes. Com isso, esta equipe técnica não poderá retificar seu posicionamento sem provas de que as novas justificativas invalidam os esclarecimentos dados anteriormente.

Em razão disso, permanecem **ratificados os quantitativos dos itens 1, 2 e 3**, já que a carga e o transporte de entulhos dependem do quantitativo da limpeza de pavimentação urbana.

Quanto aos itens 4 e 5 (escavação e carga de material de 1ª categoria - sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com basculante 10m³), o Sr. João Carlos Piro dos Reis argumentou que não foi utilizado empolamento para o primeiro e que a distância de transporte adotada foi de 5 km e não 25 km. Foram, então, revisados os cálculos das medições. Esta Unidade Técnica concluiu, então, que as justificativas dadas por esta Unidade Técnica não condizem com a real causa da majoração. Assim, retificando a justificativa, a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada, ou seja, apesar de ter sido apresentada justificativa errada, os **quantitativos atestados por esta equipe técnica para os itens 4 e 5 estão ratificados**.

² ACÓRDÃO N. 05232/2017. PROCESSO 11211/2015. MUNICÍPIO DE ITAUCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO. CONS. NILO RESENDE;

³ ACÓRDÃO N. 07178/2017. PROCESSO 18502/2016. MUNICÍPIO DE ITAPACI. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

⁴ ACÓRDÃO N. 04384/2017. PROCESSO 03516/2016. MUNICÍPIO DE CERES. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ



Assim, verificou-se que o quantitativo dos itens referentes à Terraplanagem foram todos ratificados. O que foi retificado foi a justificativa para a causa da majoração.

O embargante alega que os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Contudo, em vistoria, a equipe de engenharia desse Tribunal verificou discrepâncias nos quantitativos de terraplanagem executados e, por isso, houve dano ao erário. Ainda que os serviços tenham sido executados, conforme afirma o embargante, como se verificou que o quantitativo executado não estava condizente com o quantitativo pago, foi imputado o débito.

Por fim, o embargante afirma que deve ser considerado dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme julgados do TCM/GO. Tal fato já foi, inclusive, alegado quando da realização da visita técnica e a especializada, ao enfrentar o tema, afirmou que:

Esta equipe de inspeção ressalta que **os valores apurados como débito** mesmo representando percentual pequeno em relação ao montante total pago, **não devem ser desconsiderados quando é reflexo de quantitativos claramente majorados, principalmente no caso concreto em que foram analisados 100% dos serviços e os preços unitários foram aprovados.**

Dessa forma, não há que se falar em margem de "erro insignificante" ou "variação normal de mercado".

Corroborando o entendimento acima, essa Secretaria de Recursos entende que o valor imputado a título de dano ao erário, constatado in loco, não deve ser ressalvado.

Após juntada de documentos foi anexada DUAM com autenticação bancaria (fls. 555(verso)/556, volume 15, fase 4) no valor de R\$ 26.150,83, demonstrando a quitação do débito de R\$ 19.342,33, com atualização monetária de R\$ 6.808,50. Respectiva DUAM informa tratar-se do débito ora analisado, referente ao contrato 408/2011 – processo TCM 16.407/2012.

Considerando a veracidade presumida do documento anexado comprovando o recolhimento do débito, essa Secretaria entende que **o débito pode ser considerado quitado.**

Registra-se, por oportuno, o fato de que a responsabilização do referido débito foi imposta ao Senhor **JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS** (gestor do Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.), não sendo atribuída qualquer irregularidade de responsabilidade do Sr. Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo de Catação, exercício 2012. Ou seja, **o processo 16407/12 - Contrato nº 408/2011 - foi integrado indevidamente às contas que ora se analisa.** Logo, ainda que deveras intempestiva a quitação do referido débito, seu fato gerador não constitui irregularidade nessas contas de gestão.

DÉBITO 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição das Irregularidades Praticadas	1.9.2 não comprovação da legalidade dos pagamentos de diárias aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes, sendo imputado débito ao gestor no valor de R\$ 77.621,10;
Dispositivo Legal ou	Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, <i>Caput</i> e Inciso I da Lei 8.429/92;



TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Normativo Violado	Art. 37, <i>caput</i> , §4º, CF/88.
Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 77.621,10

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

"...desconstituídas os débitos imputados..."

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a análise realizada, temos o seguinte:

- Item 1.9.2 – falha sanada, comprovação do valor de R\$ 17.520,00 e recolhimento da diferença atualizada monetariamente no valor de **R\$ 89.865,45**;

Isso exposto, o débito pode ser **desconstituído no valor de R\$ 17.520,00**, em razão da comprovação dos valores, e **quitado no valor de R\$ 60.101,10**, conforme comprovação via DUAM com o recolhimento do valor atualizado monetariamente.

DÉBITO 3:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO	Diferença entre o efetivamente pago e aquele atestado pela Unidade Técnica no Relatório de Análise nº 172/0213.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 119.752,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

O embargante alega que quando da análise do processo 02607/2013 não foi oportunizada a defesa quanto as falhas referentes ao processo nº 00703/2013, conforme abaixo:

"DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

5.1. Do Acréscimo de Irregularidade Após a Abertura de Vistas

Ao analisarmos o rito do processo nº 02607/2013, percebemos que o tribunal na abertura de vistas inicial informou no Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013) as seguintes irregularidades:

(...) imagem

Além das irregularidades relatadas no referido Relatório Preliminar foram imputados os seguintes débitos:

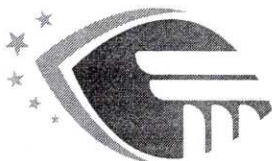
(...) imagem

Desta forma, temos as seguintes irregularidades e débitos que foram objeto de abertura de vista para o ex-gestor no relatório acima descrito

(...) tabela

Estes itens relacionados acima são todos os apontamentos em que o tribunal abriu vista para que o ex-gestor respondesse, **não havendo outros questionamentos ou pontos de análise no processo até a notificação do gestor para apresentação de defesa.**

Reforçamos que **quanto a processos de contratos que tinham processos apartados, apenas o item 1.16.1 (Contrato com Logos Propaganda) foi informado e relatado pelo**



TCM, não havendo outros processos ou contratos que estavam sendo analisados e julgados no processo, conforme relato do item abaixo:

(...) imagem

Assim, como se vê, inexistia, até a notificação de abertura de vistas iniciais, outros processos apartados que foram juntados neste processo para defesa conjunta nas contas. Conforme foi informado na abertura de vista, apenas o processo 12183/2012 – Contrato com Logos Propaganda constava nas contas para defesa.

Inobstante isto, depois de apresentada resposta e defesa inicial por parte do ex-gestor o TCM **acrescentou ao processo, sem abrir vistas previamente ao interessado, o processo 00703/13** conforme citação abaixo do acórdão 03628/2015 (Primeiro julgamento):

(...) tabela

Deste modo, temos os seguintes passos processuais:

- a) Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013): Não continha o Processo 00703/2013;
- b) Abertura de Vista (datado de 29/11/2013 por AR);
- c) Acórdão 03628/2015: Imputado débito referente ao Processo 00703/2013 e processo 16407/2012, sem abrir vista sobre os mesmo.

Como se vê depois da abertura de vista é que se acrescentou no processo em análise (02607/2013) as imputações de débitos dos processos 00703/2013 e 16407/2012, todavia, ao contrário do item 1.16.1 de outro processo apartado que o TCM abriu vista, estes processos (00703/2013 e 16407/2012) **não estavam promovendo o julgamento pela irregularidade das contas, mas apenas imputando débito.**

O fato de haver um item que estava imputado débito, mas não foi objeto de irregularidade, prejudicou a análise do ex-gestor para os recursos futuros, visto que o gestor se defendeu daquilo que era irregular, sem se atender que havia uma imputação de débito que não estava ocasionando o julgamento nocivo das contas, o que é incomum.

Quanto à imputação de débito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 que foram realizadas sem abertura de vista, destacamos que o art. 235 do RI-TCMGO diz o seguinte:

...

Assim, a discussão de mérito deveria se dar nos respectivos processos, bem como, deveria, de qualquer forma, se aberto possibilidade para defesa. Inobstante isso, destacamos que no processo 00703/2013 e processo 16407/2012 **não constam acórdãos ou outras decisões de mérito**, conforme *print screen* a seguir:

(...) imagem

Desta forma, nos processos que se imputam débitos **não há decisão de mérito ou qualquer julgamento**, sendo os débitos imputados com base em relatório preliminar do qual não houve defesa ou julgamento nos processos originais ou mesmo no processo ora em análise (02607/2012) ou mesmo decisão de mérito, conforme relação do acórdão 03628/2015:

(...) imagem

Consta no acórdão 03628/2015 que a discussão de mérito seria através de recurso no próprio processo, conforme trecho do acórdão a seguir:

(...) imagem

Desta forma, houve **supressão de instância de defesa**, a discussão dos referidos processos 00703/2013 e 16407/2012 já se instauraram no acórdão ou seja, **primeiro se julgou para depois se oportunizar recorrer da decisão**, não havendo oportunidade para se defender.

Assim, temos os seguintes fatos:

- a) Os processos 00703/2013 e 16407/2012 não tem julgamento de mérito;
- b) Houve a transferência da discussão de mérito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 para o processo 02607/2013;
- c) No processo 02607/2013 a inclusão dos processos 00703/2013 e 16407/2012 se deu após abertura de vista de forma que houve julgamento de itens para o qual **não houve contraditório e ampla defesa no processo**;



Para que uma irregularidade seja motivo para rejeição das contas ou mesmo para imputação de débitos deve ser notificada, oportunizada a defesa e depois julgada. Quando o tribunal acrescenta a nova irregularidade após a manifestação do gestor, este teria direito apenas em manifestar mediante recurso o que suprime a via da manifestação e direito de defesa inicial. Se não bastasse esta clara afronta aos direitos individuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º inc. LIV e LV da Constituição Federal), a decisão do Tribunal de incluir no julgamento item do qual não estava na notificação anterior para defesa, afronta seu Regimento Interno, art. 235, que prevê rito específico de julgamento. Portanto, a quebra dos princípios supracitados traz nulidade absoluta à inclusão dos mesmos no processo, sendo, portanto, questão de ordem pública que pode ser aventada a qualquer tempo no processo, conforme julgado a seguir:

...
Deste modo, ainda que se trate de análise em sede de embargos de declaração, a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitam manifestação a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. Portanto, comprovada a afronta a tais princípios, bem coo afronta ao art. 235 do Regimento Interno que manda que tais processos sejam discutidos em seu próprio âmbito, e ainda, destacando que no âmbito dos processos apartados não houve julgamento de mérito, devem tais irregularidades serem retiradas do processo 02607/2013."

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

3.1.2.2 Da Demonstração da Regularidade

a) Do Laudo do Engenheiro Contratado

A análise realizada não levou em conta diversos critérios, conforme se verifica no Laudo técnico de engenharia trazido aos autos pelo ex-gestor (doc.01):

- Não foram considerados os adicionais noturno e de insalubridade nas verbas de cada funcionário;
- O cálculo feito para os valores do caminhão noturno não levou em conta o valor do combustível e por se tratar de veículos utilizados nos dois turnos, devem ser levados em conta os valores relativos aos custos de Remuneração do Capital, depreciação e IPVA/Licenciamento;
- Adotaram, diferentemente do que consta no Manual de Limpeza do TCM, apenas 01 fiscal para os 91 varredores, quando o correto seriam 05 fiscais (um fiscal a cada 20 varredores);
- O adicional de insalubridade do gari varredor e motorista de caminhão coletor adotado foi de 20% e não de 40%, conforme consta no Manual de Limpeza do TCM;
- Foram reduzidos os valores referentes aos uniformes e EPI's, e manteve o valor de BDI (benefícios e despesas indiretas) contratual de 20%, porém o mesmo deveria ser 25%, ficando em consonância com as orientações do IBRAOP;
- O percentual atribuído para os encargos sociais foi de 80,12% é superior ao admitido no Manual, que é de 78,57%;
- O salário adotado para o gari varredor foi de R\$742,00, mas na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$641,00;
- O salário adotado para o gari coletor foi de R\$758,00, porém na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$693,03.

Sendo assim, retificando os valores com parâmetros adotados acima, o valor mensal para o orçamento CORRETO de referência seria de R\$578.130,14.

Dessa forma, o valor de referência correto (conforme laudo anexo) é maior que o contratado, qual seja, de R\$549.651,48. O que, por consequência, descaracteriza qualquer sobrepreço e superfaturamento.

b) Do valor praticado pelo mercado

Também não foi levado em conta pelo TCM os valores de outras empresas que



prestam serviços para cidades de tamanho similar à Catalão, a fim de se apurar o valor de mercado do serviço.

Nos prints abaixo, retirados do site Portal do Cidadão, vinculado ao TCMGO, é possível apurar os valores dos contratos do ano de 2016, de outros municípios e, inclusive, do município de Catalão, em relação ao mesmo tipo de serviço contratado:

Contrato município de Catalão com SELETA MEIO AMBIENTE LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.077.449,35	8 meses	R\$ 759.681,16

(...)

Contrato município de Itumbiara com CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.629.458,41	12 meses	R\$ 552.454,86

(...)

Como é possível auferir, a empresa que ganhou o certame cobrou valor de mercado, dessa forma, não houveram danos ao erário para que seja imputado devolução de débito ao gestor.

Destaca-se ainda que o Município de Catalão estipulou o preço de cotação da referida licitação de R\$ 4.214.523,40 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta centavos), já sobre os preços dos serviços contestados pelo TCM, foi estipulado em planilha de valores pelo Município da seguinte forma (fls. 71, vol. 1):

(...)

Além disso, no contrato (nº 262/2009) celebrado anteriormente com a empresa DELTA, o valor licitado anual é de R\$8.877.933,49 (oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais, e quarenta e nove centavos), sendo mensal é de R\$739.827,79 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, e setenta e nove centavos) - fls. 19, Vol. II, processo n.º 703/2013. Este valor foi o licitado e estava maior que o celebrado com a NEWCON, com uma diferença de R\$ 190.176,31, demonstrando que o Município buscou uma contratação ainda mais barata que a anterior, reduzindo alguns serviços e conseguindo contratar por um preço mais módico - outrossim, não foi constatado nenhuma irregularidade quanto à licitação e valores (fls. 18, vol. II).

c) Do Valor Pago em Relação ao Valor do contrato Anterior e Posterior à NEWCON com o Município de Catalão

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$739.827,79 foi firmado no ano de 2009, enquanto o valor ofertado pela NEWCON de R\$549.651,48 é de 2012. Para ficar mais claro, eis a tabela com valores referentes pelo mesmo período de tempo de serviços prestados:

	Valor referência. TCM	Valor referência correto conforme laudo eng.	Valores DELTA (empresa anterior)	Valores NEWCON
Mensal	R\$ 500.651,61	R\$ 578.130,14	R\$ 739.827,79	R\$ 549.651,48
Global	R\$ 3.003.909,66	R\$ 3.468.780,84	R\$ 4.438.966,75	R\$ 3.297.908,88

Assim, conforme destacado alhures, o valor pago à Newcon está mais barato que o valor anteriormente LICITADO com a DELTA. Desta forma é comprovado que o Município conseguiu melhores valores mesmo se tratando de uma contratação emergencial, o que demonstra também a inexistência de danos ao erário, visto que o Município reduziu custos, não aumentou.



Ademais, em 2013, após o contrato da NEWCON com o Município, foi firmado pela gestão posterior o contrato com a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (doc. 02), no valor mensal de R\$671.847,92 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e noventa e dois centavos), pelo período de 24 meses (01/01/2013 à 31/12/2014) dá o valor global de R\$16.239.397,24 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e novo mil, trezentos e noventa e sete reais, vinte e quatro centavos), ou seja, valor ACIMA do firmado com a empresa NEWCON, diferença mensal de R\$122.196,44 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais, e quarenta e quatro centavos).

Sendo assim, é nítido que o valor da contratação com a empresa NEWCON se deu dentro do padrão de mercado e atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, bem como da isonomia, visto que foi selecionada a empresa que ofertou a melhor proposta e cumpriu com as regras previstas no edital do certame.

Desse modo, não houve qualquer dano ao erário público, muito menos aos princípios da Lei 8.666/93, o que demonstra a economicidade no gasto público.

Ademais, a contratação ocorreu em conformidade com orientação da assessoria jurídica do município, revelando assim a boa-fé deste gestor na execução destas despesas.

Demonstrada a boa-fé do gestor e a inexistência de irregularidade que tenha repercutido em prejuízo ao erário municipal, bem como a falta imputação de débito, o julgamento pela ilegalidade dos contratos em autos apartados não pode macular o julgamento da presente prestação de contas de gestão do exercício de 2012.

Por essas razões e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o presente item merece ser ressaltado, uma vez que restou demonstrado que não houve por parte da nossa administração qualquer intuito de cometer irregularidades contratuais, além do fato de que os referidos contratos foram executados conforme o programado.

Deve ainda ser levado em consideração que as irregularidades indicadas não atingem o mérito da prestação de contas, visto que versa sobre formalidades contratuais para as quais existiam servidores especificamente nomeados para isso (seja na parte jurídica, seja para a parte de fiscalização contratual), de forma que o prefeito apenas atuou segundo as análises técnicas/jurídicas disposta no processo de contratação e de execução contratual - não havendo qualquer má-fé em sua conduta ou atuação comissiva ou omissiva, visto o prefeito de uma cidade de quase 100 mil habitantes (à época) não teria tempo para fiscalizar contratos ou para rechaçar fundamentos jurídicos de um processo de contratação.

Portanto, aplicando-se ao presente caso o entendimento jurisprudencial já firmado por esta Corte de Contas, considerando que não houve danos ao erário, ao revés, houve contratação por preço módico e dentro dos padrões mercadológicos (conforme comprovamos acima), tais irregularidades não podem contaminar o presente julgamento destas contas de gestão.

Diante das informações e a documentação juntada aos autos, bem como a inexistência de danos ao erário ou de imputação de débito ao Recorrente, requer o julgamento pela regularidade deste item com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que com ressalva.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Em relação a este item, esclarece-se ao embargante que embora não tenha sido oportunizado na análise inicial do presente processo (02607/13) o mesmo teve o direito de apresentação de defesa no processo nº 00703/13, que posteriormente devido a adoção por este Tribunal do **processo integrado**, o mesmo foi apensado ao processo de avaliação das contas de gestão de 2012 para a ocorrência de um único julgamento.



Assim, o recorrente poderia ter apresentado sua defesa quando da interposição do pedido revisão, fato não ocorrido, **mesmo após as várias oportunidades de aditamento recursal e juntada de novos documentos autorizadas quando da análise dos autos fase 2 – Recurso de Revisão.**

Destarte, não cabe agora, após as **várias reanálises dos autos** e oportunidades de defesa, o interessado alegar cerceamento, ocorrendo a **preclusão consumativa** para tanto.

No tocante ao mérito da irregularidade, o embargante apresentou defesa após a abertura de vistas proporcionada pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4).

De acordo com o laudo técnico apresentado (fls. 20 a 28, Vol. 2/15 – Fase 4), afirma que os encargos sociais somente incidiram sobre o salário de cada funcionário, quando o correto seria incidir também sobre o adicional de insalubridade e o adicional noturno. Essa Secretaria entende que assiste razão o embargante. Contudo, como está sendo utilizado o Manual de Limpeza Urbana como referência, essa Secretaria entende que os encargos sociais devem ser de 75,89%, conforme disposto no Manual e usualmente utilizado pela equipe técnica, e não de 80,12%, como estava sendo considerado.

Ressalta-se que será elaborada uma nova planilha de análise orçamentária, disposta ao final deste, para análise dos itens apresentados na defesa.

Em relação ao cálculo do caminhão noturno, foi alegado que não foi considerado o valor relativo ao combustível. Ao analisar a planilha de análise orçamentária contida no Processo nº 00703/13, verifica-se que não foi considerado o combustível no cálculo do caminhão noturno erroneamente. Assim, assiste razão o embargante.

Foi incluído o custo de limpeza dos caminhões coletores (R\$ 450,00 por caminhão), conforme solicitado pelo embargante, visto que está disposto no Manual de Limpeza Urbana.

Afirmou o embargante no laudo técnico que deveria ser inserido na análise o custo da Administração Local, conforme disposto no Manual de Limpeza Urbana. Contudo, não foi apresentada a discriminação de tais custos. Dessa forma, tal item não será incluído.

Em relação à alegação de que consta em alguns julgados que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do profissional, o Manual de Limpeza Urbana concluiu que deve ser sobre o salário mínimo:

Após muita polêmica, foi redigida a Súmula 228 do TST, a qual garantia a permanência do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda em 2008, alterou a Súmula 228, que passou a indicar o salário básico do trabalhador como base de cálculo. Contudo, ao editar tal enunciado o Tribunal Superior do Trabalho criou obrigação que não era prevista em lei, ou seja, contrariou claramente o Princípio da Legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Em razão disto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a nova redação da Súmula 228 do TST na reclamação constitucional nº 6.266-0. O STF ainda afirmou que, conforme ficou decidido no RE 565.714/SP, não é possível que o judiciário substitua o salário mínimo como indexador, antes da edição de lei que o faça. Dessa forma, atualmente o Tribunal Superior do Trabalho considera válida a utilização do salário mínimo como base de cálculo, mesmo reconhecendo sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, essa Secretaria entende que não assiste razão o embargante.

Em relação ao número de fiscais de varrição, conforme o Manual de Limpeza Urbana, deve ser considerado 1 fiscal a cada 20 varredores. Como no contrato em análise temos 91 varredores e foi considerado apenas 1 fiscal, tal quantitativo de fiscais foi alterado para 5.

Feitas as retificações na análise, verificou-se que o valor atestado do contrato em análise passou de R\$ 3.003.909,66 para R\$ 3.281.263,66. Como foi pago o valor de R\$



3.123.661,66, valor esse inferior ao valor atestado, essa Secretaria entende que o **débito deve ser desconstituído**.

Nº Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Anulado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Atestado (R\$)	Valor do Débito (R\$)
17039/2012	549.651,48	0	549.651,48	-	-
19323/2012	2.198.605,92	144.064,78	2.054.541,14	-	-
1161/2013	519.469,04	0	519.469,04	-	-
Total	3.267.726,44	144.064,78	3.123.661,66	3.281.263,66	-

Ressalta-se que se houver pagamentos relativos ao contrato que superem o valor atestado, poderá ensejar processo de fiscalização e consequente imputação do débito.

6- CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Ressalvadas	Item 1.9.1.1, 1.9.1.2
	Sanadas	Item 1.9.2
DÉBITOS	Quitado	Débito 1 – R\$ 19.342,33 (Atualizado em R\$ 26.150,83)
	Quitado	Débito 2 – R\$ 60.101,10 (Atualizado em R\$ 89.865,45)
	Desconstituído	Parte do Débito 2 – R\$ 17.520,00 Débito 3 – R\$ 119.752,00
MULTAS	Mantidas	Multas 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:
1 – o PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 1.9.2, bem como da **ressalva das irregularidades** apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2; da **desconstituição de parte do débito 2 (R\$ 17.520,00)** e da **desconstituição da totalidade do débito nº 3 (R\$ 119.752,00)**;

2 – O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de



gestão de responsabilidade do Sr. **VELOMAR GONÇALVES RIOS**, gestor do **PODER EXECUTIVO** do Município de **CATALÃO**, no exercício de **2012**, em razão das ressalvas apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2;

3 – a **MANUTENÇÃO DAS MULTAS** 1, 2, 3, 4, 5 e 6, conforme os quadros já descritos neste documento;

4 – a **quitação do débito 1**, no valor de **R\$ 19.342,33** (atualizado em **R\$ 26.150,83**);

5 – a **quitação remanescente do débito 2**, no valor de **R\$ 60.101,10** (atualizado em **R\$ 89.865,45**).

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III- DISPOSITIVO

Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Ademais, ante todo o reportado, com amparo nas fundamentações acima, este Relator acompanha o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se como segue.

III.a- DO PARECER PRÉVIO

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, manifestamos por

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

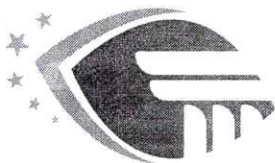
2- emitir o parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara das contas de gestão de responsabilidade do senhor **Velomar Gonçalves Rios**, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012.

III.b- DO ACÓRDÃO

Conclusão meritória do Acórdão:

Ademais, manifestamos por

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para



2- declarar ressalvadas as falhas constantes nos itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, de responsabilidade do senhor **Velomar Gonçalves Rios**, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012;

3- MANTER AS MULTAS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 E 13 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* nos valores de R\$2.400,00, R\$7.000,00, R\$800,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$4.000,00 e R\$ 4.000,00 respectivamente;

4- DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios*, no valor de R\$ 3.000,00, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas;

5- MANTER AS MULTAS 8 E 9 em desfavor da senhora *Karla Rosane Santos Rabelo* nos valores de R\$2.000,00 cada;

6- CONSIDERAR QUITADO O DÉBITO 1 em desfavor do senhor *João Carlos Pires dos Reis* no valor de R\$19.342,33, no valor atualizado de R\$ 26.150,83;

7- REDUZIR O DÉBITO 2 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* de R\$ 77.621,10 para R\$ 60.101,10 e **CONSIDERAR QUITADO ESTE VALOR REMANESCENTE**, no valor atualizado de R\$ 89.865,45; e



8- DESCONSTITUIR O DÉBITO 3 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* no valor de R\$119.752,00.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, propomos ao Pleno deste Tribunal que adote a minuta de Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submetemos à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em
Goiânia, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



PARECER PRÉVIO - PP Nº 00389/2021 - Tribunal Pleno

Processo : 02607/13
Município : Catalão
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a Dezembro de 2012
Gestor / Prefeito : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DE 2012. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE PREFEITO. I- PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO SANADO. II- PAGAMENTO A MAIOR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO RESSALVADO. III- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO VINCULADO DE FORNECIMENTO RESSALVADA. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O recolhimento do valor pago como diária sem comprovação aos cofres públicos sana a falha apontada.

2- A apresentação de termo aditivo do contrato explica o valor pago a maior que o contrato originário e por isso a falha deve ser ressalvada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Considerando tratar-se de despesa essencial à Administração (combustível), não se vislumbrando irregularidade quanto à despesa, que restou

Página 1 de 55



devidamente comprovada por meio de notas fiscais, e, ainda, considerando o valor inexpressivo da irregularidade remanescente, que representa 0,02% da receita corrente líquida do Município, a falha deve ser ressalvada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos e relatados os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, na condição de Gestor do **Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão** no exercício de 2012, visando à reforma das decisões contidas nos Parecer Prévio PP nº 00147/20 – Pleno e Acórdão AC nº 01404/20 - Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto, mas manteve o parecer pela rejeição das contas de gestão com débitos e multas, parcialmente nos termos do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara (fase 1).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

2- emitir o parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara das contas de



gestão de responsabilidade do senhor **Velomar Gonçalves Rios**, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012; e

3- informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15 de Setembro de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Francisco José Ramos.

Declararam impedimento/suspeição: Fabricio Macedo Motta (Impedimento).



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo : 02607/13
Município : Catalão
Órgão: Poder Executivo
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a Dezembro de 2012
Gestor / Prefeito : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

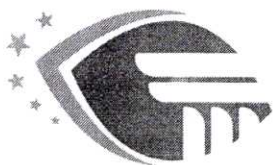
I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, na condição de Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão no exercício de 2012, visando à reforma das decisões contidas nos Parecer Prévio PP nº 00147/20 – Pleno e Acórdão AC nº 01404/20 - Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto, mas manteve o parecer pela rejeição das contas de gestão com débitos e multas, parcialmente nos termos do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara (fase 1).

Os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 2025/2020.

Inicialmente, a Secretaria de Recursos manifestou-se por meio do Certificado nº 685/2020, não procedendo, contudo, a análise de mérito das razões recursais, analisando apenas a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, manifestando-se pela manutenção da decisão anterior, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3093/2020.

AOM
Página 4 de 55



Ato contínuo, este Relator exarou o Despacho nº 272/2020, determinando a análise de mérito dos autos e reencaminhou os autos à Especializada.

Em segunda análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 941/2020, pelo provimento parcial dos embargos, saneando uma das falhas remanescentes e ressaltando outra, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de gestão, com multas e débitos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 86/2021, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, concordando com o posicionamento da Especializada.

Na sequência, este Relator abriu vista ao interessado, oportunidade em que foram juntados novos documentos. O processo foi, então, reencaminhado à Secretaria Especializada para nova manifestação.

Em sua última análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 212/2021, pelo provimento parcial dos embargos e emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, manutenção de multas aplicadas, desconstituição de um dos débitos imputados e quitação dos demais.

O Ministério Público de Contas, em última análise, concordou com o entendimento final da Especializada por meio do Parecer nº 1302/2021.

Os autos foram reencaminhados a este Relator para manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação per relationem é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de

AOM

Página 5 de 55



decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação per relationem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

AOM

Página 6 de 55



A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação per relationem, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Recursos no Certificado nº 212/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

4- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Em sede de embargos de declaração, incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão, conforme artigo 39, da Lei Estadual 15.958. Ressalta-se que é defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando desconstituir o julgado.

Assim dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica, deste Tribunal:

“Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do tribunal o exame das excepcionalidades.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou resolução embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

AOM

Página 7 de 55

§ 3º Conforme o caso, poderá ser dado aos embargos de declaração efeito infringente.

A decisão está clara e não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte e, acaso existam eventuais incorreções na análise dos fatos, devem, as mesmas, ser atacadas pelo recurso adequado, jamais por embargos declaratórios. Neste sentido é o entendimento do TCU, senão vejamos:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, ou mesma divergência a ser dirimida.” (TCU. Acórdão 5/2007. Primeira Câmara. DOU 26/01/2007).

“PENSÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida; esta verificação deve ser feita quando da análise do mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não prospera a demonstração da omissão, da obscuridade ou da contradição alegada” (TCU. Acórdão 1341/2010 - Primeira Câmara. DOU 19/03/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o mesmo posicionamento: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Rediscussão do julgado. 1- Nos termos do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se ao saneamento de omissões, contradições ou obscuridades na decisão, não se prestando, em absoluto, para reabrir a



discussão da causa e modificação dos fundamentos adotados. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO. AI nº 107141-77. 2ª Câmara Cível. Rel. Dr. Carlos Alberto França. DJ 626 de 23/07/2010)

Não obstante as hipóteses de cabimento dos embargos de Declaração, houve a autorização de juntada de documentos complementares pelo Conselheiro Relator, com retorno dos autos a esta Especializada para análise e manifestação, nos termos dos Despachos nº 272/2020 (fl. 389, vol. 1, F4) e nº 127/2021 fls. 531, vol 15/15- fase 4).

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.1: Conforme pesquisa no SICOM, relatório “Pesquisa de Contratos”, houve contratação referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes com a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., no montante de R\$ 617.350,00, período 01/01/2012 a 31/12/2012. O valor empenhado (R\$ 1.407.515,00) a favor deste credor é superior ao valor contratado (fls. 588 - Vol. 2/4).

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

No caso em tela o embargante alega omissão quando da análise do item 1.9.1.1, conforme abaixo:

“4.1. Item 1.9.1.1 – Contrato Ipiranga – Análise de Processo Já Julgado

Alegação: Existência de bis in idem com o processo 21291/11, onde o contrato 382/2011 já foi julgado pelo TCM, incluindo os termos aditivos até 2012.

Alegação relatada nas fls. 14 e 15 do acórdão.

...

Conforme se percebe, em que pese a secretaria tenha analisado outros tópicos da alegação encaminhada pelo ex-gestor, deixou de analisar o ponto principal da alegação no que diz respeito à existência do processo nº 21291/11 que através do acórdão 2683/2013 julgou regular o contrato novamente questionado neste processo ora embargado.

AOM

Página 9 de 55



Naquela oportunidade, conforme foi salientado, houve o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento.

Portanto, há omissão no processo quanto à falta de análise do teor do acórdão 02683/2013 em que consta o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012 e a aprovação do processo pela Corte de Contas.

A fundamentação utilizada pelo ex-gestor foi corroborada com documentação hábil (acórdão do próprio tribunal) que continha os dados do contrato e de seu termo aditivo reanalisado aqui, o que deveria ter sido objeto de análise pela Corte de Contas objetivando avaliar a prova juntada, se era hábil ou não para sanear a irregularidade apontada.

Vale ressaltar que o questionamento do Tribunal diz respeito tão somente à existência do termo aditivo capaz de dar supedâneo às despesas realizadas naquele período, de sorte que, se houve processo em que já foi questionado e comprovado a legalidade e validade do contrato primitivo e de seus termos aditivos é mister deste órgão julgador levar em consideração as alegações corroboradas com provas robustas, a fim de confrontá-las, acatando-as ou mesmo rechaçando-as.

Em que pese as alegações acostadas este tribunal não analisou a questão suscitada ou o acórdão juntado, não apreciando a documentação que tinha o condão de, se acatada, sanar a irregularidade.

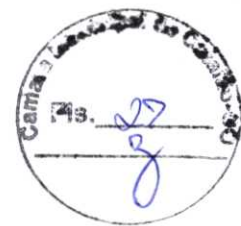
Desta forma, merece ser acolhido os embargos para sanear esta omissão quanto à análise do processo 21291/11 e provável bis in idem com o presente processo, que, em nossa visão, depois de analisados os argumentos e fatos juntos, a defesa é capaz de afastar a gravosa irregularidade atribuída ao ex-gestor público ora embargante.”

“DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual

AOM

Página 10 de 55



nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

...

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

6.1. Item 1.9.1.1 – Contrato de Combustível Ipiranga

Apesar de já ter sido mencionado que no processo nº 21291/11, já foi julgado pelo TCM, contém o termo aditivo requerido por este Tribunal, vimos apresentar o primeiro e segundo termo aditivo para fins de comprovação da cobertura contratual.”

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante esclarecer ao embargante que não houve omissão por parte deste Tribunal quando da análise das alegações trazidas aos autos no tocante a informação do processo 21291/11, senão vejamos:

Análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Pedido de Revisão)

“ ...

Considerando nova oportunidade de abertura de vista, o recorrente apresenta novamente contrato celebrado e alega que o mesmo foi considerado legal por este Tribunal, conforme Acórdão 02683/2013. Ressalta-se ao recorrente que o contrato de nº 382/11 (anexado – fls. 74/79, vol. 20, F2) garante as despesas

AOM

Página 11 de 55



realizadas no período contratual (25/08/2011 a 24/08/2012), ou seja, permanece sem comprovação contratual as despesas realizadas de 25/08/2012 a 31/12/2012. Em que pese a alegação do recorrente de não ter encontrado o referido aditivo e que empresa se dispõe a apresentar declaração acerca do fornecimento de combustíveis no referido período, nada foi apresentado no sentido de comprovar a legalidade das despesas realizadas. Ressalta-se ainda, que foram apresentados termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), porém sem assinaturas das partes, razão que não serão aceitos para fins de comprovação das despesas. ...” (grifo nosso)

Verifica-se que a justificativa apresentada e a documentação disponibilizada à época foi analisada em sua completude, entretanto a mesma não foi suficiente para o saneamento da irregularidade.

Quanto a alegação do embargante de que houve o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento, a mesma não procede. Conforme texto acima da análise do presente item na fase anterior (pedido de revisão), o recorrente apresentou os termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), entretanto os mesmos não possuíam assinaturas das partes, razão que não foram considerados hábeis para comprovação das despesas realizadas.

Por fim, o questionamento deste Tribunal quanto a este item, refere-se ao empenhamento (R\$ 1.407.515,00) de despesas no montante superior ao valor informado da contratação (R\$ 617.350,00), o que não foi devidamente esclarecido pelo recorrente quando da fase anterior.

Nos presentes autos o embargante apresenta novos documentos (fls. 046/332, vol. 1, F4) no intuito de sanar a presente irregularidade. Contata-se na referida documentação o seguinte:

Contrato (fls. 94/98, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 24/08/2012;

Procedimento Licitatório (fls. 100/368, vol.1, F4);

AOM

Página 12 de 55



Termo Aditivo I – acréscimo de prazo (fls. 369/370, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;

Termo Aditivo II – acréscimo de valores (fls. 371/372, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;

Avaliando a nova documentação anexada, contata-se a apresentação do Termo Aditivo I que estendeu a cobertura contratual até 31/12/2012 para o fornecimento de combustível pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. Ressalta-se ainda a apresenta o Termo Aditivo II garantindo o acréscimo de valor (R\$ 90.970,00), para aquisição de produtos de petróleo junto a referida empresa.

Quanto ao valor do contrato, constata-se que o mesmo foi celebrado no montante inicial de R\$ 2.313.100,00, para fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota da Prefeitura, com a utilização de dotações orçamentárias de diversos órgãos pertencentes a estrutura administrativa do município.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição e obscuridade). Entretanto, considerando a nova documentação apresentada comprovando as despesas realizadas com o fornecimento de combustível, esta Especializada sugere a ressalva da irregularidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.2 Os contratos referentes às aquisições de combustíveis e lubrificantes da empresa Auto Posto Aguiar Ltda. não foram informados ao SICOM, em desobediência ao disposto pelo art. 9º da RN 007/08. Desta forma, o gestor deverá anexar aos autos o(s) contrato(s) referente(s) às aquisições da referida empresa, de combustíveis e lubrificantes executados no decorrer do exercício de 2012 – valor dos empenhos: R\$ 208.042,38 (fls. 589-vol. 2/4).

ACÓRDÃO Nº 01404/2020 - (processo 02607/13 fase 3)

(...)

Após a autorização de juntada pelo Conselheiro Diretor da 5ª Região, apresentou os seguintes documentos:

AOM

Página 13 de 55



Procedimento Licitatório nº 079/0012 e Contrato 200/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 24/04/2012 a 24/07/2012, no valor de R\$ 78.490,00;

Procedimento Licitatório nº 170/2012 e Contrato 363/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 14/09/2012 a 14/12/2012, no valor de R\$ 75.089,00.

Assim, constata-se a existência de despesas realizadas sem cobertura contratual no valor de R\$ 54.463,38, conforme pesquisa de empenhos realizada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (fls. 491/492, vol. 19, F2), que é a irregularidade em apreço. Ressalta-se que é de responsabilidade do gestor as contratações efetuadas no período, sendo as despesas efetuadas em desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

(...)

Do exposto, considerando que não foi comprovado pelo recorrente suporte contratual para as despesas ocorridas durante o exercício de 2012 (R\$ 54.463,38), sugere essa Especializada a manutenção da irregularidade.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Após autorização de juntada de documentos o embargante alega que segue em anexo notas de empenho e pagamento.

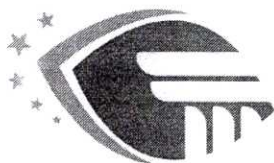
ANÁLISE DE MÉRITO:

Após autorização do Conselheiro Relator, foram anexados às 535/553, vol. 15/15, fase 4, notas de empenho e de pagamento, bem como as notas fiscais referentes à despesa com o credor auto posto Aguiar.

A documentação anexada comprova a despesa com aquisição de combustível foi de fato executada, porém a irregularidade inicialmente apontada na prestação de conta é referente a ausência de cobertura contratual para as despesas em apreço. Nos autos da fase 3 (pedido de revisão), conforme acima transcrito, do montante do valor empenhado (R\$ 208.042,38) restou pendente de comprovação o suporte contratual para as despesas ocorridas durante o exercício de 2012 no valor de R\$

AOM

Página 14 de 55



54.463,38, sendo que mais uma vez não restou comprovada a existência de contrato no valor executado.

Não obstante, considerando tratar-se de despesa essencial à Administração, não se vislumbrando irregularidade quanto à despesa, que restou devidamente comprovada por meio de notas fiscais, e mais ainda, considerando o valor inexpressivo da irregularidade remanescente (R\$ 54.463,38), que representa 0,02% da receita corrente líquida do Poder Executivo de Catalão 2012 (R\$ 190.486.956,10), a Secretaria sugere, excepcionalmente, a ressalva da irregularidade.

Frise-se que não se está a desconsiderar a irregularidade praticada, mas tão somente afirmar que ela, no âmbito das contas de gestão, pode ser ressalvada.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.2 As despesas com diárias foram contabilizadas no elemento de despesa correspondente (3.3.90.14.00), no valor total de R\$ 283.967,54, fl. 590-vol. 2/4. Verificou-se que os servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes receberam diárias em valores expressivos (fls. 591/595-vol. 2/4).

Sendo assim, solicita-se que seja apresentada a seguinte documentação comprobatória, relacionada ao pagamento de diárias aos servidores acima mencionados:

- a) Relatório anual detalhado das diárias concedidas, com a discriminação do objetivo de cada viagem, período de duração da viagem realizada, assim como o destino das viagens;
- b) Cópia do decreto que regulamentou a concessão de diárias, assim como a cópia das portarias que autorizaram cada viagem.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Em relação ao item 1.9.2 o Embargante não alega omissão, contradição e obscuridade, entretanto apresenta novos documentos (fls. 018/45, vol. 1, F4) com intuito de sanear a presente irregularidade.

“DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

AOM

Página 15 de 55



O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

...

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

...

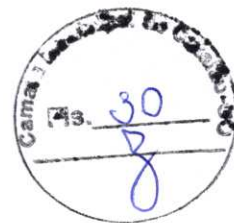
6.2. Item 1.9.2 – Despesas com Diárias

Referente às despesas com diárias, estamos apresentando planilhas com a diferença entre o que havia sido regulamentado e o que foi concedido, destacando que nem todo o pagamento foi realizado a maior que o regulamentado, não podendo haver imputação de débito do total das diárias, mas apenas da diferença.

Esta diferença deve-se ao fato de que o setor responsável por elaboração das diárias e controle de viagens não colacionada todos os destinos nas portarias, e, não raras as vezes os servidores em viagem eram encaminhados a mais de um destino (como Goiânia e Brasília, ou vários dias em Goiânia, etc.), desta forma essa restrição de informações acabou ocasionando um erro no momento de confrontar o valor da diária e seu ato concessório.

AOM

Página 16 de 55



Ressaltamos que isso se trata de um erro operacional na elaboração do instrumento de concessão, não havendo qualquer dolo, má-fé ou tentativa de dilapidar o patrimônio público.

Hodiernamente o ex-gestor, a fim de ver seu balancete aprovado, busca deste tribunal que acate ao menos o valor da diária aprovada em regulamento, de forma que nem todo o valor pago foi irregular, mas há que se considerar no mínimo o valor individual das diárias e a quantidade das diárias, imputando-se como débito apenas a diferença, não o valor integral.

Desta forma, objetivando distinguir o que é valor pago diferente do valor que de fato foi autorizado, apresentamos planilha que compara:

Valor individual da diária;

Quantitativo de diárias autorizado;

Valor total pago;

Diferença para fins de apuração de eventual débito

Com isso, reconhecendo que a falta de informação integral de fato ocasionou uma diferença, o que, repetimos, não se trata de dolo ou má-fé, há de ser reconhecido o que não era diferença, a fim de que seja recolhido o débito para regularização da situação.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE – APÓS AUTORIZAÇÃO DE JUNTADA:

“Referente a este item, informamos que, embora carreado aos autos anexos de todos os empenhos, liquidações e Portarias que autorizavam as despesas, ainda assim persiste o entendimento de que houveram gastos excessivos com diárias. O ex-gestor procurou a administração e pediu cópia dos atos concessivos, todavia, não os obteve, sendo que foram encontrados apenas R\$ 23.758,10 do total de R\$ 77.624,10. Deste valor encontrado, verificou-se que, comparado com o valor autorizado por ato geral regulador as diárias, houve o pagamento a maior de R\$ 6.238,10, sendo, deste modo, comprovado o valor de R\$ 17.520,00 como pagamentos devidos segundo o que foi regulado.

AOM

Página 17 de 55



Assim, diminuindo o valor de R\$ 17.520,00 do montante total apurado pelo TCM (R\$ 77.621,10 – página 12 do certificado nº 685/2020), teremos um saldo não comprovado de R\$ 60.101,10, conforme cálculo abaixo:

Valores apurados TCM	R\$ 77.621,10
Município	R\$ 23.758,10
Não comprovado	R\$ 6.238,10
Comprovado	R\$ 17.520,00
Diferença Total	R\$ 60.101,10

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de documentos novos que possam embasar sus argumentos, pois já se passaram vários anos e várias gestões, não sendo encontrados os documentos, e ainda embora o gestor esteja de boa-fé, não pode ser comprovado o valor de R\$ 60.101,10.

Assim, com o intuito de sanar a irregularidade referente às diárias, o Gestor efetuou o pagamento de DUAM referente no valor de R\$ 60.101,10, que corrigido monetariamente, perfaz o total de R\$ 89.865,45 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), restando demonstrado que fora restituído aos cofres públicos o montante não comprovado documentalmente no bojo do processo.

Cumprе salientar que diversos processos julgados por este Tribunal, sejam em fase de Recurso Ordinário, Revisão ou nos Embargos de Declaração, foram julgadas regulares, independentemente da tempestividade do pagamento. Nessa esteira, vejamos algumas decisões proferidas por esta Colenda Corte de Contas que entendeu por sanar ou ressalvar as irregularidades em razão da quitação do débito:

...citação

Conforme ilustrado, deve ser levado em consideração a necessidade de uniformização da jurisprudência, conforme já demonstrado acima por diversos processos julgados pela regularidade por este Tribunal, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade no presente item, já que quitado integralmente o débito.

AOM

Página 18 de 55



Destacamos ainda que o pagamento não é uma assunção de culpa, pois o gestor tentou todos os meios para identificar as origens das viagens e os atos concessórios, todavia, não os encontrou no município, de forma que houve o pagamento sem passar por sua aprovação ou concessão. Assim, o pagamento se trata apenas de tentativa (desesperada) de regularização de um débito imputado de valores que não teve qualquer vantagem e não autorizou.

Documentos anexos:

DUAM – Recolhimento – R\$ 89.865,45”.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante ressaltar que o valor indicado na irregularidade pendente de comprovação é de R\$ 77.621,10, referente aos valores pagos com diárias no exercício de 2012 aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes.

Avaliando a documentação apresentada, verifica-se que a mesma comprova o pagamento de diárias no valor de R\$ 23.758,10, inferior ao valor pendente de comprovação (R\$ 77.621,10, e maior que o valor devido (R\$ 18.020,00), conforme tabela abaixo:

Diárias				
Nº Portaria	Servidor	Valor Referênci a	Valor Recebido	Diferença
4426	Elson Henrique Alves	420,00	860,00	440,00
4597	Elson Henrique Alves	140,00	340,00	200,00
4616	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4617	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4618	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4649	Elson Henrique Alves	140,00	175,00	35,00
4650	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4664	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00

AOM

Página 19 de 55

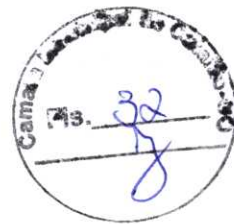


**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

4665	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4666	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4668	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4673	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4674	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4696	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4697	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4714	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4715	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00
4716	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4727	Elson Henrique Alves	140,00	324,00	184,00
4728	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4729	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00
4750	Elson Henrique Alves	170,00	250,00	80,00
4751	Elson Henrique Alves	170,00	300,00	130,00
4752	Elson Henrique Alves	140,00	201,00	61,00
4753	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4795	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4796	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4797	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
4798	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4812	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4813	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4829	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4830	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4868	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4867	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4869	Elson Henrique Alves	140,00	266,00	126,00
4870	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4871	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00

AOM

Página 20 de 55



4872	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4964	Elson Henrique Alves	140,00	400,00	260,00
5035	Elson Henrique Alves	420,00	440,00	20,00
5088	Elson Henrique Alves	140,00	160,00	20,00
5089	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
5098	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
5097	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
Subtotal		6.920,00	11.106,00	4.186,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4817	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4831	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4878	Walter Diogo Lima Junior	420,00	483,00	63,00
4900	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
4919	Walter Diogo Lima Junior	140,00	164,00	24,00
4916	Walter Diogo Lima Junior	420,00	490,00	70,00
4930	Walter Diogo Lima Junior	140,00	40,00	-100,00
4938	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4969	Walter Diogo Lima Junior	420,00	486,00	66,00
5027	Walter Diogo Lima Junior	420,00	484,00	64,00
5056	Walter Diogo Lima Junior	420,00	488,00	68,00
5057	Walter Diogo Lima Junior	140,00	144,00	4,00
5101	Walter Diogo Lima Junior	310,00	320,00	10,00
5103	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
5124	Walter Diogo Lima Junior	510,00	483,00	-27,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5148	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5150	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5154	Walter Diogo Lima Junior	170,00	160,00	-10,00
5156	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5162	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

5178	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5182	Walter Diogo Lima Junior	280,00	327,00	47,00
5185	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
Subtotal		6.450,00	7.547,00	632,00
4884	William da Silva Moraes	140,00	165,00	25,00
4903	William da Silva Moraes	140,00	155,00	15,00
4915	William da Silva Moraes	140,00	215,00	75,00
4927	William da Silva Moraes	140,00	60,00	-80,00
4951	William da Silva Moraes	140,00	185,00	45,00
5013	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5079	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5159	William da Silva Moraes	140,00	376,30	236,30
5190	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5191	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5195	William da Silva Moraes	140,00	300,00	160,00
5209	William da Silva Moraes	140,00	202,00	62,00
Subtotal		1.680,00	2.653,40	973,10
4902	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
4946	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
5015	Luiz Carlos Pereira	140,00	490,00	350,00
5028	Luiz Carlos Pereira	700,00	490,00	-210,00
5061	Luiz Carlos Pereira	560,00	480,00	-80,00
5081	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
5125	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
Subtotal		2.800,00	2.460,00	340,00
5032	William Mariano da Costa	170,00	250,00	80,00
Subtotal		170,00	250,00	80,00
TOTAL GERAL		18.020,00	23.578,10	6.238,10

AOM

Página 22 de 55



Assim, o ex-gestor comprovou com a documentação apresentada que o valor devido (regulamento municipal) para pagamento de diárias, seria no montante máximo de R\$ 18.020,00.

Após autorização de juntada de novos documentos (fls. 390/396, vol. 1, F4), pelo Conselheiro Relator, o interessado reconhece que efetuou pagamentos na ordem de R\$ 17.520,00 com base na regulamentação do município, e que o valor restante de R\$ 60.101,10 não foi encontrado documentos que comprovem as despesas realizadas.

Diante disso, o recorrente apresenta comprovante de recolhimento – DUAM (fls. 395, vol. 1, F4), no valor de R\$ 89.865,45, referente a diferença não comprovada (R\$ 60.101,10) com as devidas atualizações monetárias.

Ressalta-se, que em razão do débito ter sido quitado em outubro do corrente ano (28/10/2020), não foi possível a aferição da contabilização do valor, já que ainda encontra-se vigente o prazo para o encaminhamento dos dados do mês de outubro.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição e obscuridade), porém, considerando a nova documentação apresentada que comprova parcialmente as despesas com diárias (R\$ 17.520,00), e, ainda o recolhimento da diferença (R\$ 60.101,10), atualizada monetariamente (R\$ 89.865,45), esta Especializada entende que a irregularidade foi sanada.

5- DAS MULTAS

MULTA 1:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro a

AOM

Página 23 de 55



Irregularidade Praticada	março de 2012.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea(s) "B, C e D", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 2.400,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

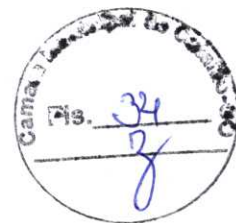
Afere-se que a sanção fora aplicada, em face da intempestividade na apresentação das Contas de janeiro a março de 2012, em inobservância ao prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Federal. Ressalta-se que todos os jurisdicionados estão sujeitos a tal sanção, por se tratar de desobediência constitucional. Assim sendo, mantém-se a multa.

MULTA 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.8.2 e 1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar

AOM

Página 24 de 55



	101/00; 1.9.1.1- Lei 8.666/93; 1.8.3, 1.8.10, 1.9.2, 1.9.3, 1.15.2.1 e 1.15.2.2- Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, Caput e Inciso I da Lei 8.429/92; Art. 37, caput, §4º, CF/88; 1.9.4- § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/00; 1.10.1- art. 20 da Lei nº 8.212/91; 1.10.3 e 1.10.6- art. 80, Lei Municipal nº 2538/07; 1.10.5- art. 22, incisos I e II-b da Lei nº 8.212/91 e Decreto 6.957/09; 1.11.1- art. 212 da CF/88; IV-2 Acórdãos nº 04303/13, 00630/14 e 00932/14.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 3.000,00 equivalentes a 15% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09.

Considerando análise realizada temo o seguinte:

Item 1.9.1.1 - foi ressalvado;

Item 1.9.2 – foi sanado;

Item 1.9.1.2 – foi mantido.

Tendo em vista que permanece a irregularidade indicada no item 1.9.1.2, que enseja no parecer pela irregularidade das presentes contas, a multa será mantida, porém com seu valor reduzido, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	14/02/2013
------------------	------------

AOM

Página 25 de 55

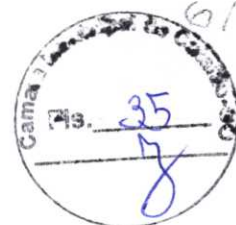
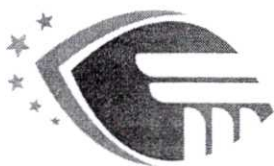
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar 101/00;
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 equivalentes a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

MULTA 3:

PROCESSO Nº	16407/12 – Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
EX-GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF Nº	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA 1	Exigências de qualificação técnica, no edital da Concorrência, que caracterizaram a restrição do caráter competitivo da licitação, quais sejam: - Exigência de dia e horário fixo realização da visita técnica; - Exigência de comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico através de CTPS, Certidão do CREA ou Contrato Social; - Exigência cumulativa das licitantes de garantia no

AOM

Página 26 de 55



	valor de 1% do valor estimado do contrato e capital social registrado e integralizado até 10% do valor estimado da licitação; - Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo fornecimento do edital, bem como exigência do pagamento do edital como requisito para fornecimento dos documentos constantes deste; - Exigência de cadastramento das licitantes até o 3º dia anterior a data definida para apresentação das propostas, como condição para participação da licitação.
VALOR DA MULTA	R\$ 7.000,00
INFRINGÊNCIA	Art.3,§1º, inciso I, art.22,§1º, art.31 e art.32,§5º, todos da Lei nº8.666/1993.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA 2	Ausência de documentos obrigatórios quando da autuação do processo no TCMGO, como por exemplo, o mapeamento dos trechos dos logradouros onde serão executados os serviços.
VALOR DA MULTA	R\$ 800,00
INFRINGÊNCIA	Art.13,§3º e 6º, da RN nº007/2008.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 7.800,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

AOM

Página 27 de 55

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 7.800,00.

MULTA 4:

PROCESSO Nº.	23568/12
MUNICÍPIO:	CATALÃO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
GESTOR:	VELOMAR GONÇALAVES RIOS
CPF Nº:	263.588.241-04
Motivo da Multa 1:	Ausência dos IV e V Termos Aditivos
Infringência:	Art.12, item 17, "a" da RN 007/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, incisos X, XIII e XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Motivo da Multa 2:	Incompleta instrução dos documentos dos aditamentos.
Infringência:	Art. 12, item 17, 17.2 e 17.3 da RN 07/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, XIV, da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Motivo da Multa 3:	Não atendimento das diligências solicitadas.
Infringência:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Fundamentação Legal:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Valor Total das Multas:	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

AOM

Página 28 de 55



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 6.000,00.

MULTA 5:

PROCESSO Nº	16409/2012
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE	Karla Rosane Santos Rabelo
CPF Nº	875.927.621-53
MOTIVO DA MULTA nº 01	Inclusão de cláusulas restritivas na Tomada de Preços nº 03/2012, relativas à realização de visita técnica em horário e data únicos, a ser efetuada por profissional específico do quando permanente da empresa licitante (ver item III deste Certificado: D – Itens “4” e “5” – Despacho nº 1249/2012)
VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00
INFRINGÊNCIA	Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos, 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso III, da Lei de Licitações.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA nº 02	A Administração não deu publicidade quanto à abertura oficial do certame, relativamente às prorrogações de datas, conforme determinação legal, portanto, descumprindo os princípios da isonomia e da publicidade, durante a realização da Tomada de Preços nº 03/2012 (ver item III deste Certificado – E – Item “6” – Despacho nº 1249/2012).

AOM

Página 29 de 55



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
INFRINGÊNCIA	Artigos 37 da Constituição Federal, 3º e 21, e incisos I, II e III e § 2º, inciso III, da Lei de Licitação.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 4.000,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

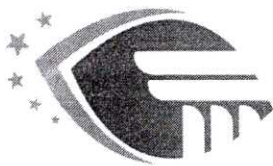
Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00.

MULTA 6:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 01	Ausência de documentação técnica (de engenharia), exigida na IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”, conforme apontado no RELATÓRIO DE ANÁLISE nº 463/2014, relativamente ao Contrato nº 310/2012, firmado com a empresa NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
INFRINGÊNCIA	IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”.

AOM

Página 30 de 55



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA Multa Nº 02	Utilização de modalidade licitatória não prevista em Lei.
INFRINGÊNCIA	Artigo 22, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA Multa Nº 03	Não observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a realização da sessão de julgamento.
INFRINGÊNCIA	Artigo 3º, cabeça c/c 21, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.

VALOR:	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)
--------	--

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 04	Não exigência de CND trabalhista para fins de habilitação.
INFRINGÊNCIA	Artigo 27, inciso IV c/c art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a permanência das falhas, mantém-se a aplicação das multas, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00.

6- DOS DÉBITOS:

DÉBITO 1:

PROCESSO Nº	16407/12 - Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
GESTOR DO	JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS (gestor do

AOM

Página 32 de 55



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



CONTRATO	Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.)
CPF Nº	127.205.264-87
MOTIVO DO DÉBITO	Pagamentos superiores aos valores medidos pela Unidade Técnica de Engenharia, quando da realização da Inspeção no Município de Catalão.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 45, da Lei Estadual nº15.958/2007 c/c art.235, do Regimento Interno do TCMGO.
VALOR DO DÉBITO	R\$ 19.342,33.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

O TCM ao verificar a regularidade do contrato em questão, alega que apurou algumas irregularidades, abrindo vistas para os gestores e determinou visita in loco para atestar se os serviços foram realmente feitos (fls. 076/078 e 081/083, do Vol. VI), tal visita foi acompanhada por servidores do Município (fls. 093, Vol. VI).

Através da vistoria foi constatado por meio das medições que os serviços foram realizados nos parâmetros informados nos autos. Foi constatado que em todos os trechos das vias definidas foram executados com pavimentação em TSD e meios-fios conforme medições.

Também foi verificado se algum contrato anterior de pavimentação poderia ter feito a execução do serviço e não foi encontrada nenhuma irregularidade, atestando que os serviços foram devidamente realizados e sem ser em duplicidade.

Sobre o débito, o TCM analisou os preços unitários contratados e os quantitativos de todos os serviços constantes da medição acumulada.

AOM

Página 33 de 55



Atestou que os preços unitários contratados estão coerentes com os valores referenciais, porém afirma que em relação aos quantitativos referentes à Terraplanagem (limpeza de pavimentação urbana; carga de entulhos; transporte de entulhos; escavação e carga de 1ª categoria sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com caminhão basculante 10m3) houve majoração. Contudo, após as últimas argumentações feitas nos autos pelos Gestores, foi feita retificação, apontando que "a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada", mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem apontados na planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI mantendo a imputação do débito para o gestor do contrato, o senhor João Carlos Pires dos Reis.

Todavia, como já dito, foi atestado por este Tribunal que todos os preços unitários foram aprovados e os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Destaca-se que, o contrato pactuado na modalidade "preço unitário" é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VIII, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93). Sendo que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, o que se conclui é que não houve danos ao erário, pois o serviço foi de fato executado dentro dos moldes esperados. E se não houve dano, não é possível a imputação de débito. O que pode ser imputado, no máximo, seria multa, em razão da falta de termo aditivo que não alterou o quantitativo do contrato em questão.

Aliás, necessário destacar que os valores quantitativos de terminados serviços, foram até menores do que o contratado, compensando, assim, os que ultrapassaram.

Além disso, o valor do contrato analisado por este juízo é muito maior do que o que foi realmente pago para a empresa em questão, conforme planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI:

AOM

Página 34 de 55



(...)

Dessa forma, se os valores do contrato estão em conformidade, e se os serviços foram efetivamente realizados, conclui-se que não houve dano ao erário, devendo assim, não ser imputado nenhum débito e o contrato em análise deve ser considerado regular, salvo melhor juízo.

Entretanto, caso mantenham o entendimento acima, pugna-se para que seja ressaltado, haja vista o débito ser porcentagem ínfima do valor do contrato, mais precisamente a diferença apontada equivale a, aproximadamente, 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor contratual, devendo ser considerado como dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme posicionamento pacificado pelos TCM's, e inclusive, deste juízo:

Recurso de Revista. Alegações de dano ao erário. Valores dos procedimentos licitatórios não são exorbitantes. Decisão recorrida aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento. l

MUNICÍPIO DE ITAUÇU. PODER EXECUTIVO. Tomada de Contas Especial. JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as contas tomadas do Sr. Moacir Dias Barbosa, CPF nº231.801.701-82, Prefeito Municipal de Itauçu, referente ao Contrato nº145/2015 - decorrente do Pregão Presencial nºOS/2015, conforme determina o artigo 15, 111, da Resolução Administrativa n.090/2015; RESSALVAR, excepcionalmente, a seguinte irregularidade: a)

Superfaturamento no pagamento do Contrato n. 145/2015, no valor de R\$ 6.271,87, decorrente do controle deficiente da execução contratual.

RECOMENDAR ao atual Gestor do Município de Itauçu, Sr. Moacir Dias Barbosa, que, nos procedimentos licitatórios e contratações desta natureza a serem realizados pela Prefeitura, observe rigorosamente o que dispõe a Lei n. 8.666/93, os atos normativos desta Corte de Contas, bem como todas as formalidades exigidas pela legislação que rege a matéria, sob pena das sanções

1 TCE-PR 5046372012, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2013;

AOM

Página 35 de 55



cabíveis, tendo em vista que a presente ressalva se deu de forma excepcional e que, em futuras análises, a reincidência de tais irregularidades poderá comprometer as contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Itauçu; ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, uma vez que as irregularidades verificadas foram ressalvadas, conforme previsão do art. 22, inciso 1, da Resolução Administrativa RA n. 00090/ 15 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.2

Município de Itapaci. Poder Executivo. Ata de Registro de Preços n. 015/16. Pregão Presencial n. 025/16. Aquisição de massa asfáltica. Sobrepreço ressalvado.

Baixa materialidade. Ausência de justificativa de preço ressalvada. Ausência de dimensionamento do objeto ressalvada. Devolução à origem.3

Município de Ceres. Poder Executivo. Pregão Presencial. Fornecimento de materiais para pavimentação asfáltica. Irregularidades ressalvadas. Sobrepreço. Baixa materialidade. Economia Processual. Devolução à origem. Convergente.4 Todavia, caso permaneça o entendimento pela manutenção do débito, haja vista que este foi imputado para o Gestor do contrato, senhor João Carlos Pires dos

2 ACÓRDÃO N. 05232/2017. PROCESSO 11211/2015. MUNICÍPIO DE ITAUÇU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO. CONS. NILO RESENDE;

3 ACÓRDÃO N. 07178/2017. PROCESSO 18502/2016. MUNICÍPIO DE ITAPACI. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

4 ACÓRDÃO N. 04384/2017. PROCESSO 03516/2016. MUNICÍPIO DE CERES. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

AOM

Página 36 de 55



Reis, em processo apartado, que permaneça o entendimento de que o débito não macule as contas de Gestão do ex-gestor.

Após autorização de juntada de documentos (fls. 532/556, vol 15/15) o embargante alega que o débito foi recolhido

ANÁLISE DE MÉRITO:

Foi imputado débito, no valor de R\$ 19.342,33, em relação ao contrato nº 408/2011, analisado no Processo nº 16407/12.

O embargante alega que, na análise proferida pela equipe técnica, foi feita retificação, apontando que a causa do débito seria a área de limpeza de pavimentação urbana majorado, mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem. De acordo com o Relatório de Análise e Vistoria nº 014/13, proferido no Processo nº 16407/12:

É possível perceber que foram fornecidas explicações diferentes pela mesma pessoa em dois momentos diferentes. Com isso, esta equipe técnica não poderá retificar seu posicionamento sem provas de que as novas justificativas invalidam os esclarecimentos dados anteriormente.

Em razão disso, permanecem ratificados os quantitativos dos itens 1, 2 e 3, já que a carga e o transporte de entulhos dependem do quantitativo da limpeza de pavimentação urbana.

Quanto aos itens 4 e 5 (escavação e carga de material de 1ª categoria - sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com basculante 10m³), o Sr. João Carlos Piro dos Reis argumentou que não foi utilizado empolamento para o primeiro e que a distância de transporte adotada foi de 5 km e não 25 km. Foram, então, revisados os cálculos das medições. Esta Unidade Técnica concluiu, então, que as justificativas dadas por esta Unidade Técnica não condizem com a real causa da majoração. Assim, retificando a justificativa, a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada, ou seja, apesar de ter sido apresentada justificativa errada, os quantitativos atestados por esta equipe técnica para os itens 4 e 5 estão ratificados.

AOM

Página 37 de 55



Assim, verificou-se que o quantitativo dos itens referentes à Terraplanagem foram todos ratificados. O que foi retificado foi a justificativa para a causa da majoração.

O embargante alega que os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Contudo, em vistoria, a equipe de engenharia desse Tribunal verificou discrepâncias nos quantitativos de terraplanagem executados e, por isso, houve dano ao erário. Ainda que os serviços tenham sido executados, conforme afirma o embargante, como se verificou que o quantitativo executado não estava condizente com o quantitativo pago, foi imputado o débito.

Por fim, o embargante afirma que deve ser considerado dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme julgados do TCM/GO. Tal fato já foi, inclusive, alegado quando da realização da visita técnica e a especializada, ao enfrentar o tema, afirmou que: Esta equipe de inspeção ressalta que os valores apurados como débito mesmo representando percentual pequeno em relação ao montante total pago, não devem ser desconsiderados quando é reflexo de quantitativos claramente majorados, principalmente no caso concreto em que foram analisados 100% dos serviços e os preços unitários foram aprovados.

Dessa forma, não há que se falar em margem de “erro insignificante” ou “variação normal de mercado”.

Corroborando o entendimento acima, essa Secretaria de Recursos entende que o valor imputado a título de dano ao erário, constatado in loco, não deve ser ressalvado.

Após juntada de documentos foi anexada DUAM com autenticação bancaria (fls. 555(verso)/556, volume 15, fase 4) no valor de R\$ 26.150,83, demonstrando a quitação do débito de R\$ 19.342,33, com atualização monetária de R\$ 6.808,50. Respectiva DUAM informa tratar-se do débito ora analisado, referente ao contrato 408/2011 – processo TCM 16.407/2012.

AOM

Página 38 de 55



Considerando a veracidade presumida do documento anexado comprovando o recolhimento do débito, essa Secretaria entende que o débito pode ser considerado quitado.

Registra-se, por oportuno, o fato de que a responsabilização do referido débito foi imposta ao Senhor JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS (gestor do Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.), não sendo atribuída qualquer irregularidade de responsabilidade do Sr. Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo de Catalão, exercício 2012. Ou seja, o processo 16407/12 - Contrato nº 408/2011 - foi integrado indevidamente às contas que ora se analisa. Logo, ainda que deveras intempestiva a quitação do referido débito, seu fato gerador não constitui irregularidade nessas contas de gestão.

DÉBITO 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição das Irregularidades Praticadas	1.9.2 não comprovação da legalidade dos pagamentos de diárias aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes, sendo imputado débito ao gestor no valor de R\$ 77.621,10;
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, Caput e Inciso I da Lei 8.429/92; Art. 37, caput, §4º, CF/88.
Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 77.621,10

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

AOM

Página 39 de 55

“...desconstituídas os débitos imputados...”.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a análise realizada, temos o seguinte:

Item 1.9.2 – falha sanada, comprovação do valor de R\$ 17.520,00 e recolhimento da diferença atualizada monetariamente no valor de R\$ 89.865,45; Isso exposto, o débito pode ser desconstituído no valor de R\$ 17.520,00, em razão da comprovação dos valores, e quitado no valor de R\$ 60.101,10, conforme comprovação via DUAM com o recolhimento do valor atualizado monetariamente.

DÉBITO 3:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO	Diferença entre o efetivamente pago e aquele atestado pela Unidade Técnica no Relatório de Análise nº 172/0213.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 119.752,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

O embargante alega que quando da análise do processo 02607/2013 não foi oportunizada a defesa quanto as falhas referentes ao processo nº 00703/2013, conforme abaixo:

“DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

5.1. Do Acréscimo de Irregularidade Após a Abertura de Vistas

AOM

Página 40 de 55



Ao analisarmos o rito do processo nº 02607/2013, percebemos que o tribunal na abertura de vistas inicial informou no Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013) as seguintes irregularidades:

(...) imagem

Além das irregularidades relatadas no referido Relatório Preliminar foram imputados os seguintes débitos:

(...) imagem

Desta forma, temos as seguintes irregularidades e débitos que foram objeto de abertura de vista para o ex-gestor no relatório acima descrito

(...) tabela

Estes itens relacionados acima são todos os apontamentos em que o tribunal abriu vista para que o ex-gestor respondesse, não havendo outros questionamentos ou pontos de análise no processo até a notificação do gestor para apresentação de defesa.

Reforçamos que quanto a processos de contratos que tinham processos apartados, apenas o item 1.16.1 (Contrato com Logos Propaganda) foi informado e relatado pelo TCM, não havendo outros processos ou contratos que estavam sendo analisados e julgados no processo, conforme relato do item abaixo:

(...) imagem

Assim, como se vê, inexistia, até a notificação de abertura de vistas iniciais, outros processos apartados que foram juntados neste processo para defesa conjunta nas contas. Conforme foi informado na abertura de vista, apenas o processo 12183/2012 – Contrato com Logos Propaganda constava nas contas para defesa.

Inobstante isto, depois de apresentada resposta e defesa inicial por parte do ex-gestor o TCM acrescentou ao processo, sem abrir vistas previamente ao interessado, o processo 00703/13 conforme citação abaixo do acórdão 03628/2015 (Primeiro julgamento):

(...) tabela

Deste modo, temos os seguintes passos processuais:

AOM

Página 41 de 55

Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013): Não continha o Processo 00703/2013;

Abertura de Vista (datado de 29/11/2013 por AR);

Acórdão 03628/2015: Imputado débito referente ao Processo 00703/2013 e processo 16407/2012, sem abrir vista sobre os mesmos.

Como se vê depois da abertura de vista é que se acrescentou no processo em análise (02607/2013) as imputações de débitos dos processos 00703/2013 e 16407/2012, todavia, ao contrário do item 1.16.1 de outro processo apartado que o TCM abriu vista, estes processos (00703/2013 e 16407/2012) não estavam promovendo o julgamento pela irregularidade das contas, mas apenas imputando débito.

O fato de haver um item que estava imputado débito, mas não foi objeto de irregularidade, prejudicou a análise do ex-gestor para os recursos futuros, visto que o gestor se defendeu daquilo que era irregular, sem se atender que havia uma imputação de débito que não estava ocasionando o julgamento nocivo das contas, o que é incomum.

Quanto à imputação de débito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 que foram realizadas sem abertura de vista, destacamos que o art. 235 do RI-TCMGO diz o seguinte:

...

Assim, a discussão de mérito deveria se dar nos respectivos processos, bem como, deveria, de qualquer forma, se aberto possibilidade para defesa.

Inobstante isso, destacamos que no processo 00703/2013 e processo 16407/2012 não constam acórdãos ou outras decisões de mérito, conforme print screen a seguir:

(...) imagem

Desta forma, nos processos que se imputam débitos não há decisão de mérito ou qualquer julgamento, sendo os débitos imputados com base em relatório preliminar do qual não houve defesa ou julgamento nos processos originais ou mesmo no processo ora em análise (02607/2012) ou mesmo decisão de mérito, conforme relação do acórdão 03628/2015:

AOM

Página 42 de 55



(...) imagem

Consta no acórdão 03628/2015 que a discussão de mérito seria através de recurso no próprio processo, conforme trecho do acórdão a seguir:

(...) imagem

Desta forma, houve supressão de instância de defesa, a discussão dos referidos processos 00703/2013 e 16407/2012 já se instauraram no acórdão ou seja, primeiro se julgou para depois se oportunizar recorrer da decisão, não havendo oportunidade para se defender.

Assim, temos os seguintes fatos:

Os processos 00703/2013 e 16407/2012 não tem julgamento de mérito;

Houve a transferência da discussão de mérito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 para o processo 02607/2013;

No processo 02607/2013 a inclusão dos processos 00703/2013 e 16407/2012 se deu após abertura de vista de forma que houve julgamento de itens para o qual não houve contraditório e ampla defesa no processo;

Para que uma irregularidade seja motivo para rejeição das contas ou mesmo para imputação de débitos deve ser notificada, oportunizada a defesa e depois julgada. Quando o tribunal acrescenta a nova irregularidade após a manifestação do gestor, este teria direito apenas em manifestar mediante recurso o que suprime a via da manifestação e direito de defesa inicial.

Se não bastasse esta clara afronta aos direitos individuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal), a decisão do Tribunal de incluir no julgamento item do qual não estava na notificação anterior para defesa, afronta seu Regimento Interno, art. 235, que prevê rito específico de julgamento.

Portanto, a quebra dos princípios supracitados traz nulidade absoluta à inclusão dos mesmos no processo, sendo, portanto, questão de ordem pública que pode ser aventada a qualquer tempo no processo, conforme julgado a seguir:

...

AOM

Página 43 de 55

Deste modo, ainda que se trate de análise em sede de embargos de declaração, a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitam manifestação a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. Portanto, comprovada a afronta a tais princípios, bem coo afronta ao art. 235 do Regimento Interno que manda que tais processos sejam discutidos em seu próprio âmbito, e ainda, destacando que no âmbito dos processos apartados não houve julgamento de mérito, devem tais irregularidades serem retiradas do processo 02607/2013.”

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

3.1.2.2 Da Demonstração da Regularidade

a) Do Laudo do Engenheiro Contratado

A análise realizada não levou em conta diversos critérios, conforme se verifica no Laudo técnico de engenharia trazido aos autos pelo ex-gestor (doc.01):

Não foram considerados os adicionais noturno e de insalubridade nas verbas de cada funcionário;

O cálculo feito para os valores do caminhão noturno não levou em conta o valor do combustível e por se tratar de veículos utilizados nos dois turnos, devem ser levados em conta os valores relativos aos custos de Remuneração do Capital, depreciação e IPVA/Licenciamento;

Adotaram, diferentemente do que consta no Manual de Limpeza do TCM, apenas 01 fiscal para os 91 varredores, quando o correto seriam 05 fiscais (um fiscal a cada 20 varredores);

O adicional de insalubridade do gari varredor e motorista de caminhão coletor adotado foi de 20% e não de 40%, conforme consta no Manual de Limpeza do TCM;

Foram reduzidos os valores referentes aos uniformes e EPI's, e manteve o valor de BDI (benefícios e despesas indiretas) contratual de 20%, porém o mesmo deveria ser 25%, ficando em consonância com as orientações do IBRAOP;

AOM

Página 44 de 55



O percentual atribuído para os encargos sociais foi de 80,12% é superior ao admitido no Manual, que é de 78,57%;

O salário adotado para o gari varredor foi de R\$742,00, mas na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$641,00;

O salário adotado para o gari coletor foi de R\$758,00, porém na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$693,03.

Sendo assim, retificando os valores com parâmetros adotados acima, o valor mensal para o orçamento CORRETO de referência seria de R\$578.130,14.

Dessa forma, o valor de referência correto (conforme laudo anexo) é maior que o contratado, qual seja, de R\$549.651,48. O que, por consequência, descaracteriza qualquer sobrepreço e superfaturamento.

b) Do valor praticado pelo mercado

Também não foi levado em conta pelo TCM os valores de outras empresas que prestam serviços para cidades de tamanho similar à Catalão, a fim de se apurar o valor de mercado do serviço .

Nos prints abaixo, retirados do site Portal do Cidadão, vinculado ao TCMGO, é possível apurar os valores dos contratos do ano de 2016, de outros municípios e, inclusive, do município de Catalão, em relação ao mesmo tipo de serviço contratado :

Contrato município de Catalão com SELETA MEIO AMBIENTE LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.077.449,35	8 meses	R\$ 759.681,16

Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.077.449,35	8 meses	R\$ 759.681,16

(...)

Contrato município de Itumbiara com CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.629.458,41	12 meses	R\$ 552.454,86

Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.629.458,41	12 meses	R\$ 552.454,86

(...)

AOM

Página 45 de 55



Como é possível auferir, a empresa que ganhou o certame cobrou valor de mercado, dessa forma, não houveram danos ao erário para que seja imputado devolução de débito ao gestor.

Destaca-se ainda que o Município de Catalão estipulou o preço de cotação da referida licitação de R\$ 4.214.523,40 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta centavos), já sobre os preços dos serviços contestados pelo TCM, foi estipulado em planilha de valores pelo Município da seguinte forma (fls. 71, vol. 1):

(...)

Além disso, no contrato (nº 262/2009) celebrado anteriormente com a empresa DELTA, o valor licitado anual é de R\$8.877.933,49 (oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais, e quarenta e nove centavos), sendo mensal é de R\$739.827,79 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, e setenta e nove centavos) - fls. 19, Vol. II, processo n.º 703/2013. Este valor foi o licitado e estava maior que o celebrado com a NEWCON, com uma diferença de R\$ 190.176,31, demonstrando que o Município buscou uma contratação ainda mais barata que a anterior, reduzindo alguns serviços e conseguindo contratar por um preço mais módico - outrossim, não foi constatado nenhuma irregularidade quanto à licitação e valores (fls. 18, vol. II).

c) Do Valor Pago em Relação ao Valor do contrato Anterior e Posterior à NEWCON com o Município de Catalão

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$739.827,79 foi firmado no ano de 2009, enquanto o valor ofertado pela NEWCON de R\$549.651,48 é de 2012. Para ficar mais claro, eis a tabela com valores referentes pelo mesmo período de tempo de serviços prestados:

	Valor referência. TCM	Valor referência correto conforme laudo eng.	Valores DELTA (empresa anterior)	Valores NEWCON

AOM

Página 46 de 55



Mensal	R\$ 500.651,61	R\$ 578.130,14	R\$ 739.827,79	R\$ 549.651,48
Global	R\$ 3.003.909,66	R\$ 3.468.780,84	R\$ 4.438.966,75	R\$ 3.297.908,88

Assim, conforme destacado alhures, o valor pago à Newcon está mais barato que o valor anteriormente LICITADO com a DELTA. Desta forma é comprovado que o Município conseguiu melhores valores mesmo se tratando de uma contratação emergencial, o que demonstra também a inexistência de danos ao erário, visto que o Município reduziu custos, não aumentou.

Ademais, em 2013, após o contrato da NEWCON com o Município, foi firmado pela gestão posterior o contrato com a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (doc. 02), no valor mensal de R\$671.847,92 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e noventa e dois centavos), pelo período de 24 meses (01/01/2013 à 31/12/2014) dá o valor global de R\$16.239.397,24 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e novo mil, trezentos e noventa e sete reais, vinte e quatro centavos), ou seja, valor ACIMA do firmado com a empresa NEWCON, diferença mensal de R\$122.196,44 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais, e quarenta e quatro centavos).

Sendo assim, é nítido que o valor da contratação com a empresa NEWCON se deu dentro do padrão de mercado e atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, bem como da isonomia, visto que foi selecionada a empresa que ofertou a melhor proposta e cumpriu com as regras previstas no edital do certame.

Desse modo, não houve qualquer dano ao erário público, muito menos aos princípios da Lei 8.666/93, o que demonstra a economicidade no gasto público. Ademais, a contratação ocorreu em conformidade com orientação da assessoria jurídica do município, revelando assim a boa-fé deste gestor na execução destas despesas.

Demonstrada a boa-fé do gestor e a inexistência de irregularidade que tenha repercutido em prejuízo ao erário municipal, bem como a falta imputação de

AOM

Página 47 de 55



débito, o julgamento pela ilegalidade dos contratos em autos apartados não pode macular o julgamento da presente prestação de contas de gestão do exercício de 2012.

Por essas razões e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o presente item merece ser ressalvado, uma vez que restou demonstrado que não houve por parte da nossa administração qualquer intuito de cometer irregularidades contratuais, além do fato de que os referidos contratos foram executados conforme o programado.

Deve ainda ser levado em consideração que as irregularidades indicadas não atingem o mérito da prestação de contas, visto que versa sobre formalidades contratuais para as quais existiam servidores especificamente nomeados para isso (seja na parte jurídica, seja para a parte de fiscalização contratual), de forma que o prefeito apenas atuou segundo as análises técnicas/jurídicas disposta no processo de contratação e de execução contratual - não havendo qualquer má-fé em sua conduta ou atuação comissiva ou omissiva, visto o prefeito de uma cidade de quase 100 mil habitantes (à época) não teria tempo para fiscalizar contratos ou para rechaçar fundamentos jurídicos de um processo de contratação.

Portanto, aplicando-se ao presente caso o entendimento jurisprudencial já firmado por esta Corte de Contas, considerando que não houve danos ao erário, ao revés, houve contratação por preço módico e dentro dos padrões mercadológicos (conforme comprovamos acima), tais irregularidades não podem contaminar o presente julgamento destas contas de gestão.

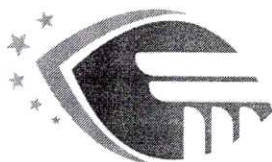
Diante das informações e a documentação juntada aos autos, bem como a inexistência de danos ao erário ou de imputação de débito ao Recorrente, requer o julgamento pela regularidade deste item com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que com ressalva.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Em relação a este item, esclarece-se ao embargante que embora não tenha sido oportunizado na análise inicial do presente processo (02607/13) o mesmo teve o

AOM

Página 48 de 55



direito de apresentação de defesa no processo nº 00703/13, que posteriormente devido a adoção por este Tribunal do processo integrado, o mesmo foi apensado ao processo de avaliação das contas de gestão de 2012 para a ocorrência de um único julgamento.

Assim, o recorrente poderia ter apresentado sua defesa quando da interposição do pedido revisão, fato não ocorrido, mesmo após as várias oportunidades de aditamento recursal e juntada de novos documentos autorizadas quando da análise dos autos fase 2 – Recurso de Revisão.

Destarte, não cabe agora, após as várias reanálises dos autos e oportunidades de defesa, o interessado alegar cerceamento, ocorrendo a preclusão consumativa para tanto.

No tocante ao mérito da irregularidade, o embargante apresentou defesa após a abertura de vistas proporcionada pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4).

De acordo com o laudo técnico apresentado (fls. 20 a 28, Vol. 2/15 – Fase 4), afirma que os encargos sociais somente incidiram sobre o salário de cada funcionário, quando o correto seria incidir também sobre o adicional de insalubridade e o adicional noturno. Essa Secretaria entende que assiste razão o embargante. Contudo, como está sendo utilizado o Manual de Limpeza Urbana como referência, essa Secretaria entende que os encargos sociais devem ser de 75,89%, conforme disposto no Manual e usualmente utilizado pela equipe técnica, e não de 80,12%, como estava sendo considerado.

Ressalta-se que será elaborada uma nova planilha de análise orçamentária, disposta ao final deste, para análise dos itens apresentados na defesa.

Em relação ao cálculo do caminhão noturno, foi alegado que não foi considerado o valor relativo ao combustível. Ao analisar a planilha de análise orçamentária contida no Processo nº 00703/13, verifica-se que não foi considerado o combustível no cálculo do caminhão noturno erroneamente.

Assim, assiste razão o embargante.

AOM

Página 49 de 55



Foi incluído o custo de limpeza dos caminhões coletores (R\$ 450,00 por caminhão), conforme solicitado pelo embargante, visto que está disposto no Manual de Limpeza Urbana.

Afirmou o embargante no laudo técnico que deveria ser inserido na análise o custo da Administração Local, conforme disposto no Manual de Limpeza Urbana. Contudo, não foi apresentada a discriminação de tais custos. Dessa forma, tal item não será incluído.

Em relação à alegação de que consta em alguns julgados que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do profissional, o Manual de Limpeza Urbana concluiu que deve ser sobre o salário mínimo:

Após muita polêmica, foi redigida a Súmula 228 do TST, a qual garantia a permanência do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda em 2008, alterou a Súmula 228, que passou a indicar o salário básico do trabalhador como base de cálculo. Contudo, ao editar tal enunciado o Tribunal Superior do Trabalho criou obrigação que não era prevista em lei, ou seja, contrariou claramente o Princípio da Legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Em razão disto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a nova redação da Súmula 228 do TST na reclamação constitucional nº 6.266-0. O STF ainda afirmou que, conforme ficou decidido no RE 565.714/SP, não é possível que o judiciário substitua o salário mínimo como indexador, antes da edição de lei que o faça. Dessa forma, atualmente o Tribunal Superior do Trabalho considera válida a utilização do salário mínimo como base de cálculo, mesmo reconhecendo sua inconstitucionalidade.

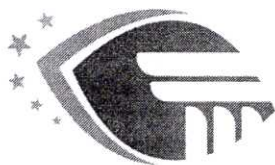
Dessa forma, essa Secretaria entende que não assiste razão o embargante.

Em relação ao número de fiscais de varrição, conforme o Manual de Limpeza Urbana, deve ser considerado 1 fiscal a cada 20 varredores. Como no contrato em análise temos 91 varredores e foi considerado apenas 1 fiscal, tal quantitativo de fiscais foi alterado para 5.

Feitas as retificações na análise, verificou-se que o valor atestado do contrato em análise passou de R\$ 3.003.909,66 para R\$ 3.281.263,66. Como foi pago o valor

AOM

Página 50 de 55



de R\$ 3.123.661,66, valor esse inferior ao valor atestado, essa Secretaria entende que o débito deve ser desconstituído.

Nº Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Anulado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Atestado (R\$)	Valor do Débito (R\$)
17039/2012	549.651,48	0	549.651,48	-	-
19323/2012	2.198.605,92	144.064,78	2.054.541,14	-	-
1161/2013	519.469,04	0	519.469,04	-	-
Total	3.267.726,44	144.064,78	3.123.661,66	3.281.263,66	-

Ressalta-se que se houver pagamentos relativos ao contrato que superem o valor atestado, poderá ensejar processo de fiscalização e consequente imputação do débito.

6- CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Ressalvadas	Item 1.9.1.1, 1.9.1.2
	Sanadas	Item 1.9.2
DÉBITOS	Quitado	Débito 1 – R\$ 19.342,33 (Atualizado em R\$ 26.150,83)
	Quitado	Débito 2 – R\$ 60.101,10 (Atualizado em R\$ 89.865,45)
	Desconstituído	Parte do Débito 2 – R\$



		17.520,00 Débito 3 – R\$ 119.752,00
MULTAS	Mantidas	Multas 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – o PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 1.9.2, bem como da ressalva das irregularidades apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2; da desconstituição de parte do débito 2 (R\$ 17.520,00) e da desconstituição da totalidade do débito nº 3 (R\$ 119.752,00);

2 – O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CATALÃO, no exercício de 2012, em razão das ressalvas apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2;

3 – a MANUTENÇÃO DAS MULTAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, conforme os quadros já descritos neste documento;

4 – a quitação do débito 1, no valor de R\$ 19.342,33 (atualizado em R\$ 26.150,83);

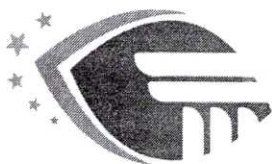
5 – a quitação remanescente do débito 2, no valor de R\$ 60.101,10 (atualizado em R\$ 89.865,45).

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III- DISPOSITIVO

AOM

Página 52 de 55



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Ademais, ante todo o reportado, com amparo nas fundamentações acima, este Relator acompanha o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se como segue.

III.a- DO PARECER PRÉVIO

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, manifestamos por

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

2- emitir o parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara das contas de gestão de responsabilidade do senhor Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012.

AOM

Página 53 de 55

III.b- DO ACÓRDÃO

Conclusão meritória do Acórdão:

Ademais, manifestamos por

- 1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para
- 2- declarar ressalvadas as falhas constantes nos itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, de responsabilidade do senhor Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012;
- 3- MANTER AS MULTAS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 E 13 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios nos valores de R\$2.400,00, R\$7.000,00, R\$800,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$4.000,00 e R\$ 4.000,00 respectivamente;
- 4- DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios, no valor de R\$ 3.000,00, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas;
- 5- MANTER AS MULTAS 8 E 9 em desfavor da senhora Karla Rosane Santos Rabelo nos valores de R\$2.000,00 cada;

AOM

Página 54 de 55



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



6- CONSIDERAR QUITADO O DÉBITO 1 em desfavor do senhor João Carlos Pires dos Reis no valor de R\$19.342,33, no valor atualizado de R\$ 26.150,83;

7- REDUZIR O DÉBITO 2 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios de R\$ 77.621,10 para R\$ 60.101,10 e CONSIDERAR QUITADO ESTE VALOR REMANESCENTE, no valor atualizado de R\$ 89.865,45; e

8- DESCONSTITUIR O DÉBITO 3 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios no valor de R\$119.752,00.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, propomos ao Pleno deste Tribunal que adote a minuta de Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submetemos à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em Goiânia, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator

AOM
Página 55 de 55





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ACÓRDÃO Nº 04504/2021 - Tribunal Pleno

Processo : 02607/13
Município : Catalão
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a Dezembro de 2012
Gestor / Prefeito : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DE 2012. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE PREFEITO. I- PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO SANADO. II- PAGAMENTO A MAIOR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO RESSALVADO. III- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO VINCULADO DE FORNECIMENTO RESSALVADA. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES RESSALVADAS. MULTAS.

1- O recolhimento do valor pago como diária sem comprovação aos cofres públicos sana a falha apontada.

2- A apresentação de termo aditivo do contrato explica o valor pago a maior que o contrato originário e por isso a falha deve ser ressaltada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Considerando tratar-se de despesa essencial à Administração (combustível), não se vislumbrando irregularidade quanto à despesa, que restou devidamente comprovada por meio de notas fiscais, e, ainda, considerando o valor inexpressivo da

irregularidade remanescente, que representa 0,02% da receita corrente líquida do Município, a falha deve ser ressalvada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos e relatados os presentes autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, na condição de Gestor do **Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão** no exercício de 2012, visando à reforma das decisões contidas nos Parecer Prévio PP nº 00147/20 – Pleno e Acórdão AC nº 01404/20 - Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto, mas manteve o parecer pela rejeição das contas de gestão com débitos e multas, parcialmente nos termos do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara (fase 1).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, em:

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

2- declarar ressalvadas as falhas constantes nos itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, de responsabilidade do senhor **Velomar Gonçalves Rios**, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012;

3- MANTER AS MULTAS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 E 13 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* nos valores de R\$2.400,00.



R\$7.000,00, R\$800,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$4.000,00 e R\$ 4.000,00 respectivamente;

4- DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios*, no valor de R\$ 3.000,00, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas;

5- MANTER AS MULTAS 8 E 9 em desfavor da senhora *Karla Rosane Santos Rabelo* nos valores de R\$2.000,00 cada;

6- CONSIDERAR QUITADO O DÉBITO 1 em desfavor do senhor *João Carlos Pires dos Reis* no valor de R\$19.342,33, no valor atualizado de R\$ 26.150,83;

7- REDUZIR O DÉBITO 2 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* de R\$ 77.621,10 para R\$ 60.101,10 e **CONSIDERAR QUITADO ESTE VALOR REMANESCENTE**, no valor atualizado de R\$ 89.865,45;

8- DESCONSTITUIR O DÉBITO 3 em desfavor do senhor *Velomar Gonçalves Rios* no valor de R\$119.752,00;

9- informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação ao senhor *Velomar Gonçalves Rios*, Prefeito do Município de Catalão em 2012; e



10- informar que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise, nem tampouco afastam a responsabilidade dos gestores ante a eventual constatação de irregularidades em procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 15 de Setembro de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Francisco José Ramos.

Declararam impedimento/suspeição: Fabricio Macedo Motta (Impedimento) .



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Processo : 02607/13
Município : Catalão
Órgão: Poder Executivo
Assunto : Embargos de Declaração
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a Dezembro de 2012
Gestor / Prefeito : Velomar Gonçalves Rios
CPF : 263.588.241-04
Relator : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz
Representante do MPC : Henrique Pandim Barbosa Machado

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, na condição de Gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão no exercício de 2012, visando à reforma das decisões contidas nos Parecer Prévio PP nº 00147/20 – Pleno e Acórdão AC nº 01404/20 - Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto, mas manteve o parecer pela rejeição das contas de gestão com débitos e multas, parcialmente nos termos do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara (fase 1).

Os Embargos de Declaração foram admitidos pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 2025/2020.

Inicialmente, a Secretaria de Recursos manifestou-se por meio do Certificado nº 685/2020, não procedendo, contudo, a análise de mérito das razões recursais, analisando apenas a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada, manifestando-se pela manutenção da decisão anterior, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3093/2020.

AOM
Página 5 de 56



Ato contínuo, este Relator exarou o Despacho nº 272/2020, determinando a análise de mérito dos autos e reencaminhou os autos à Especializada.

Em segunda análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 941/2020, pelo provimento parcial dos embargos, saneando uma das falhas remanescentes e ressaltando outra, mantendo, contudo, o parecer prévio pela rejeição das contas de gestão, com multas e débitos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 86/2021, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, concordando com o posicionamento da Especializada.

Na sequência, este Relator abriu vista ao interessado, oportunidade em que foram juntados novos documentos. O processo foi, então, reencaminhado à Secretaria Especializada para nova manifestação.

Em sua última análise, a Secretaria de Recursos manifestou-se, por meio do Certificado nº 212/2021, pelo provimento parcial dos embargos e emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, manutenção de multas aplicadas, desconstituição de um dos débitos imputados e quitação dos demais.

O Ministério Público de Contas, em última análise, concordou com o entendimento final da Especializada por meio do Parecer nº 1302/2021.

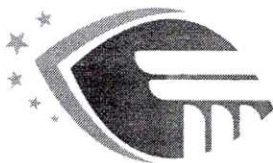
Os autos foram reencaminhados a este Relator para manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação per relationem é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de

AOM

Página 6 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação per relationem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

AOM

Página 7 de 56



A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação per relationem, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Recursos no Certificado nº 212/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

4- ANÁLISE DOS EMBARGOS

Em sede de embargos de declaração, incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão, conforme artigo 39, da Lei Estadual 15.958. Ressalta-se que é defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando desconstituir o julgado.

Assim dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica, deste Tribunal:

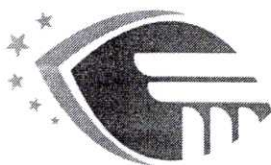
“Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser opostos por escrito pela parte, pelos Conselheiros, Auditores, Auditores Substitutos ou procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do tribunal o exame das excepcionalidades.

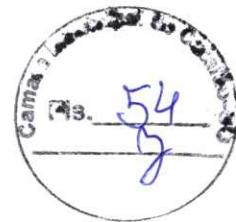
§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão ou resolução embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta lei.

AOM

Página 8 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



§ 3º Conforme o caso, poderá ser dado aos embargos de declaração efeito infringente.

A decisão está clara e não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte e, acaso existam eventuais incorreções na análise dos fatos, devem, as mesmas, ser atacadas pelo recurso adequado, jamais por embargos declaratórios. Neste sentido é o entendimento do TCU, senão vejamos:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, ou mesma divergência a ser dirimida.” (TCU. Acórdão 5/2007. Primeira Câmara. DOU 26/01/2007).

“PENSÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida; esta verificação deve ser feita quando da análise do mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não prospera a demonstração da omissão, da obscuridade ou da contradição alegada” (TCU. Acórdão 1341/2010 - Primeira Câmara. DOU 19/03/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o mesmo posicionamento: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Rediscussão do julgado. 1- Nos termos do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se ao saneamento de omissões, contradições ou obscuridades na decisão, não se prestando, em absoluto, para reabrir a

AOM

Página 9 de 56



discussão da causa e modificação dos fundamentos adotados. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO. AI nº 107141-77. 2ª Câmara Cível. Rel. Dr. Carlos Alberto França. DJ 626 de 23/07/2010)

Não obstante as hipóteses de cabimento dos embargos de Declaração, houve a autorização de juntada de documentos complementares pelo Conselheiro Relator, com retorno dos autos a esta Especializada para análise e manifestação, nos termos dos Despachos nº 272/2020 (fl. 389, vol. 1, F4) e nº 127/2021 fls. 531, vol 15/15- fase 4).

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.1: Conforme pesquisa no SICOM, relatório "Pesquisa de Contratos", houve contratação referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes com a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., no montante de R\$ 617.350,00, período 01/01/2012 a 31/12/2012. O valor empenhado (R\$ 1.407.515,00) a favor deste credor é superior ao valor contratado (fls. 588 - Vol. 2/4).

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

No caso em tela o embargante alega omissão quando da análise do item 1.9.1.1, conforme abaixo:

"4.1. Item 1.9.1.1 – Contrato Ipiranga – Análise de Processo Já Julgado

Alegação: Existência de bis in idem com o processo 21291/11, onde o contrato 382/2011 já foi julgado pelo TCM, incluindo os termos aditivos até 2012.

Alegação relatada nas fls. 14 e 15 do acórdão.

...

Conforme se percebe, em que pese a secretaria tenha analisado outros tópicos da alegação encaminhada pelo ex-gestor, deixou de analisar o ponto principal da alegação no que diz respeito à existência do processo nº 21291/11 que através do acórdão 2683/2013 julgou regular o contrato novamente questionado neste processo ora embargado.

AOM

Página 10 de 56



Naquela oportunidade, conforme foi salientado, houve o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento.

Portanto, há omissão no processo quanto à falta de análise do teor do acórdão 02683/2013 em que consta o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012 e a aprovação do processo pela Corte de Contas.

A fundamentação utilizada pelo ex-gestor foi corroborada com documentação hábil (acórdão do próprio tribunal) que continha os dados do contrato e de seu termo aditivo reanalisado aqui, o que deveria ter sido objeto de análise pela Corte de Contas objetivando avaliar a prova juntada, se era hábil ou não para sanear a irregularidade apontada.

Vale ressaltar que o questionamento do Tribunal diz respeito tão somente à existência do termo aditivo capaz de dar supedâneo às despesas realizada naquele período, de sorte que, se houve processo em que já foi questionado e comprovado a legalidade e validade do contrato primitivo e de seus termos aditivos é mister deste órgão julgador levar em consideração as alegações corroboradas com provas robustas, a fim de confrontá-las, acatando-as ou mesmo rechaçando-as.

Em que pese as alegações acostadas este tribunal não analisou a questão suscitada ou o acórdão juntado, não apreciando a documentação que tinha o condão de, se acatada, sanar a irregularidade.

Desta forma, merece ser acolhido os embargos para sanear esta omissão quanto à análise do processo 21291/11 e provável bis in idem com o presente processo, que, em nossa visão, depois de analisados os argumentos e fatos juntos, a defesa é capaz de afastar a gravosa irregularidade atribuída ao ex-gestor público ora embargante.”

“DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual

AOM

Página 11 de 56



nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

...

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

6.1. Item 1.9.1.1 – Contrato de Combustível Ipiranga

Apesar de já ter sido mencionado que no processo nº 21291/11, já foi julgado pelo TCM, contém o termo aditivo requerido por este Tribunal, vimos apresentar o primeiro e segundo termo aditivo para fins de comprovação da cobertura contratual.”

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante esclarecer ao embargante que não houve omissão por parte deste Tribunal quando da análise das alegações trazidas aos autos no tocante a informação do processo 21291/11, senão vejamos:

Análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Pedido de Revisão)

“...

Considerando nova oportunidade de abertura de vista, o recorrente apresenta novamente contrato celebrado e alega que o mesmo foi considerado legal por este Tribunal, conforme Acórdão 02683/2013. Ressalta-se ao recorrente que o contrato de nº 382/11 (anexado – fls. 74/79, vol. 20, F2) garante as despesas

AOM

Página 12 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



realizadas no período contratual (25/08/2011 a 24/08/2012), ou seja, permanece sem comprovação contratual as despesas realizadas de 25/08/2012 a 31/12/2012. Em que pese a alegação do recorrente de não ter encontrado o referido aditivo e que empresa se dispõe a apresentar declaração acerca do fornecimento de combustíveis no referido período, nada foi apresentado no sentido de comprovar a legalidade das despesas realizadas. Ressalta-se ainda, que foram apresentados termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), porém sem assinaturas das partes, razão que não serão aceitos para fins de comprovação das despesas. ...” (grifo nosso)

Verifica-se que a justificativa apresentada e a documentação disponibilizada à época foi analisada em sua completude, entretanto a mesma não foi suficiente para o saneamento da irregularidade.

Quanto a alegação do embargante de que houve o encaminhamento do termo aditivo relativo ao período de 2012, assim, não poderia este ser utilizado como penalização no processo em comento, a mesma não procede. Conforme texto acima da análise do presente item na fase anterior (pedido de revisão), o recorrente apresentou os termos aditivos I e II (fls. 80/83, vol. 20), entretanto os mesmos não possuíam assinaturas das partes, razão que não foram considerados hábeis para comprovação das despesas realizadas.

Por fim, o questionamento deste Tribunal quanto a este item, refere-se ao empenhamento (R\$ 1.407.515,00) de despesas no montante superior ao valor informado da contratação (R\$ 617.350,00), o que não foi devidamente esclarecido pelo recorrente quando da fase anterior.

Nos presentes autos o embargante apresenta novos documentos (fls. 046/332, vol. 1, F4) no intuito de sanar a presente irregularidade. Contata-se na referida documentação o seguinte:

Contrato (fls. 94/98, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 24/08/2012;

Procedimento Licitatório (fls. 100/368, vol.1, F4);

AOM
Página 13 de 56

Termo Aditivo I – acréscimo de prazo (fls. 369/370, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;

Termo Aditivo II – acréscimo de valores (fls. 371/372, vol. 1, F4) – período compreendido 25/08/2011 a 31/12/2012;

Avaliando a nova documentação anexada, contata-se a apresentação do Termo Aditivo I que estendeu a cobertura contratual até 31/12/2012 para o fornecimento de combustível pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. Ressalta-se ainda a apresenta o Termo Aditivo II garantindo o acréscimo de valor (R\$ 90.970,00), para aquisição de produtos de petróleo junto a referida empresa.

Quanto ao valor do contrato, constata-se que o mesmo foi celebrado no montante inicial de R\$ 2.313.100,00, para fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota da Prefeitura, com a utilização de dotações orçamentárias de diversos órgãos pertencentes a estrutura administrativa do município.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição e obscuridade). Entretanto, considerando a nova documentação apresentada comprovando as despesas realizadas com o fornecimento de combustível, esta Especializada sugere a ressalva da irregularidade.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.1.2 Os contratos referentes às aquisições de combustíveis e lubrificantes da empresa Auto Posto Aguiar Ltda. não foram informados ao SICOM, em desobediência ao disposto pelo art. 9º da RN 007/08. Desta forma, o gestor deverá anexar aos autos o(s) contrato(s) referente(s) às aquisições da referida empresa, de combustíveis e lubrificantes executados no decorrer do exercício de 2012 – valor dos empenhos: R\$ 208.042,38 (fls. 589-vol. 2/4).

ACÓRDÃO Nº 01404/2020 - (processo 02607/13 fase 3)

(...)

Após a autorização de juntada pelo Conselheiro Diretor da 5ª Região, apresentou os seguintes documentos:

AOM

Página 14 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Procedimento Licitatório nº 079/0012 e Contrato 200/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 24/04/2012 a 24/07/2012, no valor de R\$ 78.490,00;

Procedimento Licitatório nº 170/2012 e Contrato 363/2012, referente ao fornecimento de óleos lubrificantes no período de 14/09/2012 a 14/12/2012, no valor de R\$ 75.089,00.

Assim, constata-se a existência de despesas realizadas sem cobertura contratual no valor de R\$ 54.463,38, conforme pesquisa de empenhos realizada no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM (fls. 491/492, vol. 19, F2), que é a irregularidade em apreço. Ressalta-se que é de responsabilidade do gestor as contratações efetuadas no período, sendo as despesas efetuadas em desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

(...)

Do exposto, considerando que não foi comprovado pelo recorrente suporte contratual para as despesas ocorridas durante o exercício de 2012 (R\$ 54.463,38), sugere essa Especializada a manutenção da irregularidade.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Após autorização de juntada de documentos o embargante alega que segue em anexo notas de empenho e pagamento.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Após autorização do Conselheiro Relator, foram anexados às 535/553, vol. 15/15, fase 4, notas de empenho e de pagamento, bem como as notas fiscais referentes à despesa com o credor auto posto Aguiar.

A documentação anexada comprova a despesa com aquisição de combustível foi de fato executada, porém a irregularidade inicialmente apontada na prestação de conta é referente a ausência de cobertura contratual para as despesas em apreço. Nos autos da fase 3 (pedido de revisão), conforme acima transcrito, do montante do valor empenhado (R\$ 208.042,38) restou pendente de comprovação o suporte contratual para as despesas ocorridas durante o exercício de 2012 no valor de R\$

AOM

Página 15 de 56

54.463,38, sendo que mais uma vez não restou comprovada a existência de contrato no valor executado.

Não obstante, considerando tratar-se de despesa essencial à Administração, não se vislumbrando irregularidade quanto à despesa, que restou devidamente comprovada por meio de notas fiscais, e mais ainda, considerando o valor inexpressivo da irregularidade remanescente (R\$ 54.463,38), que representa 0,02% da receita corrente líquida do Poder Executivo de Catalão 2012 (R\$ 190.486.956,10), a Secretaria sugere, excepcionalmente, a ressalva da irregularidade.

Frise-se que não se está a desconsiderar a irregularidade praticada, mas tão somente afirmar que ela, no âmbito das contas de gestão, pode ser ressalvada.

IRREGULARIDADE ITEM 1.9.2 As despesas com diárias foram contabilizadas no elemento de despesa correspondente (3.3.90.14.00), no valor total de R\$ 283.967,54, fl. 590-vol. 2/4. Verificou-se que os servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes receberam diárias em valores expressivos (fls. 591/595-vol. 2/4).

Sendo assim, solicita-se que seja apresentada a seguinte documentação comprobatória, relacionada ao pagamento de diárias aos servidores acima mencionados:

- a) Relatório anual detalhado das diárias concedidas, com a discriminação do objetivo de cada viagem, período de duração da viagem realizada, assim como o destino das viagens;
- b) Cópia do decreto que regulamentou a concessão de diárias, assim como a cópia das portarias que autorizaram cada viagem.

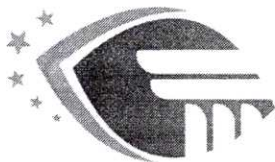
ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Em relação ao item 1.9.2 o Embargante não alega omissão, contradição e obscuridade, entretanto apresenta novos documentos (fls. 018/45, vol. 1, F4) com intuito de sanear a presente irregularidade.

“DA SANATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

AOM

Página 16 de 56



O processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado e pela busca da verdade material, como bem direciona a Lei Estadual nº 13.800/01 em seu art. 2º, parágrafo único, inc. IX e Regimento Interno do TCM/GO, art. 141.

À luz destes princípios, incumbe destacar que o presente processo ainda está sendo julgado pela irregularidade por alguns itens que são passíveis de sanatória, ainda que de forma extraordinária, possibilitando se chegar à verdade material dos fatos.

...

Assim, é possível que sejam relevadas algumas formas rígidas a fim de que a verdade dos fatos venha à tona. Ainda mais em se tratando de um processo administrativo em que não há parte contrária, não havendo interesses antagônicos, mas um só interesse de prestar contas e demonstrar a verdade dos fatos.

Portanto, aproveitando o ensejo dos embargos de declaração avocando o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da CF), encaminhamos questões intrínsecas à prestação de contas, retirando-se débitos e sanando apontamentos da Corte.

...

6.2. Item 1.9.2 – Despesas com Diárias

Referente às despesas com diárias, estamos apresentando planilhas com a diferença entre o que havia sido regulamentado e o que foi concedido, destacando que nem todo o pagamento foi realizado a maior que o regulamentado, não podendo haver imputação de débito do total das diárias, mas apenas da diferença.

Esta diferença deve-se ao fato de que o setor responsável por elaboração das diárias e controle de viagens não colacionada todos os destinos nas portarias, e, não raras as vezes os servidores em viagem eram encaminhados a mais de um destino (como Goiânia e Brasília, ou vários dias em Goiânia, etc.), desta forma essa restrição de informações acabou ocasionando um erro no momento de confrontar o valor da diária e seu ato concessório.

AOM

Página 17 de 56



Ressaltamos que isso se trata de um erro operacional na elaboração do instrumento de concessão, não havendo qualquer dolo, má-fé ou tentativa de dilapidar o patrimônio público.

Hodiernamente o ex-gestor, a fim de ver seu balancete aprovado, busca deste tribunal que acate ao menos o valor da diária aprovada em regulamento, de forma que nem todo o valor pago foi irregular, mas há que se considerar no mínimo o valor individual das diárias e a quantidade das diárias, imputando-se como débito apenas a diferença, não o valor integral.

Desta forma, objetivando distinguir o que é valor pago diferente do valor que de fato foi autorizado, apresentamos planilha que compara:

Valor individual da diária;

Quantitativo de diárias autorizado;

Valor total pago;

Diferença para fins de apuração de eventual débito

Com isso, reconhecendo que a falta de informação integral de fato ocasionou uma diferença, o que, repetimos, não se trata de dolo ou má-fé, há de ser reconhecido o que não era diferença, a fim de que seja recolhido o débito para regularização da situação.

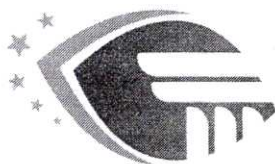
ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE – APÓS AUTORIZAÇÃO DE JUNTADA:

“Referente a este item, informamos que, embora carreado aos autos anexos de todos os empenhos, liquidações e Portarias que autorizavam as despesas, ainda assim persiste o entendimento de que houveram gastos excessivos com diárias.

O ex-gestor procurou a administração e pediu cópia dos atos concessivos, todavia, não os obteve, sendo que foram encontrados apenas R\$ 23.758,10 do total de R\$ 77.624,10. Deste valor encontrado, verificou-se que, comparado com o valor autorizado por ato geral regulador as diárias, houve o pagamento a maior de R\$ 6.238,10, sendo, deste modo, comprovado o valor de R\$ 17.520,00 como pagamentos devidos segundo o que foi regulado.

AOM

Página 18 de 56



Assim, diminuindo o valor de R\$ 17.520,00 do montante total apurado pelo TCM (R\$ 77.621,10 – página 12 do certificado nº 685/2020), teremos um saldo não comprovado de R\$ 60.101,10, conforme cálculo abaixo:

Valores apurados TCM R\$ 77.621,10

Município R\$ 23.758,10

Não comprovado R\$ 6.238,10

Comprovado R\$ 17.520,00

Diferença Total R\$ 60.101,10

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de documentos novos que possam embasar sus argumentos, pois já se passaram vários anos e várias gestões, não sendo encontrados os documentos, e ainda embora o gestor esteja de boa-fé, não pode ser comprovado o valor de R\$ 60.101,10.

Assim, com o intuito de sanar a irregularidade referente às diárias, o Gestor efetuou o pagamento de DUAM referente no valor de R\$ 60.101,10, que corrigido monetariamente, perfaz o total de R\$ 89.865,45 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), restando demonstrado que fora restituído aos cofres públicos o montante não comprovado documentalmente no bojo do processo.

Cumpre salientar que diversos processos julgados por este Tribunal, sejam em fase de Recurso Ordinário, Revisão ou nos Embargos de Declaração, foram julgadas regulares, independentemente da tempestividade do pagamento. Nessa esteira, vejamos algumas decisões proferidas por esta Colenda Corte de Contas que entendeu por sanar ou ressaltar as irregularidades em razão da quitação do débito:

...citação

Conforme ilustrado, deve ser levado em consideração a necessidade de uniformização da jurisprudência, conforme já demonstrado acima por diversos processos julgados pela regularidade por este Tribunal, não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade no presente item, já que quitado integralmente o débito.

AOM

Página 19 de 56

Destacamos ainda que o pagamento não é uma assunção de culpa, pois o gestor tentou todos os meios para identificar as origens das viagens e os atos concessórios, todavia, não os encontrou no município, de forma que houve o pagamento sem passar por sua aprovação ou concessão. Assim, o pagamento se trata apenas de tentativa (desesperada) de regularização de um débito imputado de valores que não teve qualquer vantagem e não autorizou.

Documentos anexos:

DUAM – Recolhimento – R\$ 89.865,45”.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Importante ressaltar que o valor indicado na irregularidade pendente de comprovação é de R\$ 77.621,10, referente aos valores pagos com diárias no exercício de 2012 aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes.

Avaliando a documentação apresentada, verifica-se que a mesma comprova o pagamento de diárias no valor de R\$ 23.758,10, inferior ao valor pendente de comprovação (R\$ 77.621,10, e maior que o valor devido (R\$ 18.020,00), conforme tabela abaixo:

Diárias				
Nº Portaria	Servidor	Valor Referenci a	Valor Recebido	Diferença
4426	Elson Henrique Alves	420,00	860,00	440,00
4597	Elson Henrique Alves	140,00	340,00	200,00
4616	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4617	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4618	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4649	Elson Henrique Alves	140,00	175,00	35,00
4650	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4664	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00

AOM

Página 20 de 56



4665	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4666	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4668	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4673	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4674	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4696	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4697	Elson Henrique Alves	140,00	140,00	0,00
4714	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4715	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00
4716	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4727	Elson Henrique Alves	140,00	324,00	184,00
4728	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
4729	Elson Henrique Alves	140,00	120,00	-20,00
4750	Elson Henrique Alves	170,00	250,00	80,00
4751	Elson Henrique Alves	170,00	300,00	130,00
4752	Elson Henrique Alves	140,00	201,00	61,00
4753	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4795	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4796	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4797	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
4798	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4812	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
4813	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4829	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00
4830	Elson Henrique Alves	140,00	260,00	120,00
4868	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4867	Elson Henrique Alves	140,00	230,00	90,00
4869	Elson Henrique Alves	140,00	266,00	126,00
4870	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4871	Elson Henrique Alves	140,00	250,00	110,00



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

4872	Elson Henrique Alves	140,00	280,00	140,00
4964	Elson Henrique Alves	140,00	400,00	260,00
5035	Elson Henrique Alves	420,00	440,00	20,00
5088	Elson Henrique Alves	140,00	160,00	20,00
5089	Elson Henrique Alves	140,00	200,00	60,00
5098	Elson Henrique Alves	140,00	300,00	160,00
5097	Elson Henrique Alves	140,00	240,00	100,00
Subtotal		6.920,00	11.106,00	4.186,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4817	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4831	Walter Diogo Lima Junior	420,00	480,00	60,00
4878	Walter Diogo Lima Junior	420,00	483,00	63,00
4900	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
4919	Walter Diogo Lima Junior	140,00	164,00	24,00
4916	Walter Diogo Lima Junior	420,00	490,00	70,00
4930	Walter Diogo Lima Junior	140,00	40,00	-100,00
4938	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
4969	Walter Diogo Lima Junior	420,00	486,00	66,00
5027	Walter Diogo Lima Junior	420,00	484,00	64,00
5056	Walter Diogo Lima Junior	420,00	488,00	68,00
5057	Walter Diogo Lima Junior	140,00	144,00	4,00
5101	Walter Diogo Lima Junior	310,00	320,00	10,00
5103	Walter Diogo Lima Junior	280,00	320,00	40,00
5124	Walter Diogo Lima Junior	510,00	483,00	-27,00
s/n	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5148	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5150	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5154	Walter Diogo Lima Junior	170,00	160,00	-10,00
5156	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5162	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00

AOM

Página 22 de 56



5178	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
5182	Walter Diogo Lima Junior	280,00	327,00	47,00
5185	Walter Diogo Lima Junior	140,00	160,00	20,00
Subtotal		6.450,00	7.109,00	659,00
4884	William da Silva Moraes	140,00	165,00	25,00
4903	William da Silva Moraes	140,00	155,00	15,00
4915	William da Silva Moraes	140,00	215,00	75,00
4927	William da Silva Moraes	140,00	60,00	-80,00
4951	William da Silva Moraes	140,00	185,00	45,00
5013	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5079	William da Silva Moraes	140,00	175,00	35,00
5159	William da Silva Moraes	140,00	376,30	236,30
5190	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5191	William da Silva Moraes	140,00	322,40	182,40
5195	William da Silva Moraes	140,00	300,00	160,00
5209	William da Silva Moraes	140,00	202,00	62,00
Subtotal		1.680,00	2.653,10	973,10
4902	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
4946	Luiz Carlos Pereira	140,00	480,00	340,00
5015	Luiz Carlos Pereira	140,00	490,00	350,00
5028	Luiz Carlos Pereira	700,00	490,00	-210,00
5061	Luiz Carlos Pereira	560,00	480,00	-80,00
5081	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
5125	Luiz Carlos Pereira	700,00	500,00	-200,00
Subtotal		2.800,00	2.460,00	340,00
5032	William Mariano da Costa	170,00	250,00	80,00
Subtotal		170,00	250,00	80,00
TOTAL GERAL		18.020,00	23.578,10	6.238,10



Assim, o ex-gestor comprovou com a documentação apresentada que o valor devido (regulamento municipal) para pagamento de diárias, seria no montante máximo de R\$ 18.020,00.

Após autorização de juntada de novos documentos (fls. 390/396, vol. 1, F4), pelo Conselheiro Relator, o interessado reconhece que efetuou pagamentos na ordem de R\$ 17.520,00 com base na regulamentação do município, e que o valor restante de R\$ 60.101,10 não foi encontrado documentos que comprovem as despesas realizadas.

Diante disso, o recorrente apresenta comprovante de recolhimento – DUAM (fls. 395, vol. 1, F4), no valor de R\$ 89.865,45, referente a diferença não comprovada (R\$ 60.101,10) com as devidas atualizações monetárias.

Ressalta-se, que em razão do débito ter sido quitado em outubro do corrente ano (28/10/2020), não foi possível a aferição da contabilização do valor, já que ainda encontra-se vigente o prazo para o encaminhamento dos dados do mês de outubro.

À vista do exposto, essa Especializada entende que inexistem os requisitos peremptórios dos Embargos de Declaração (omissão, contradição e obscuridade), porém, considerando a nova documentação apresentada que comprova parcialmente as despesas com diárias (R\$ 17.520,00), e, ainda o recolhimento da diferença (R\$ 60.101,10), atualizada monetariamente (R\$ 89.865,45), esta Especializada entende que a irregularidade foi sanada.

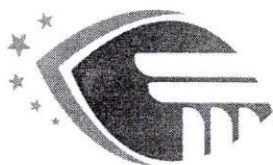
5- DAS MULTAS

MULTA 1:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro a

AOM

Página 24 de 56



Irregularidade Praticada	março de 2012.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea(s) "B, C e D", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 2.400,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Afere-se que a sanção fora aplicada, em face da intempestividade na apresentação das Contas de janeiro a março de 2012, em inobservância ao prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Federal. Ressalta-se que todos os jurisdicionados estão sujeitos a tal sanção, por se tratar de desobediência constitucional. Assim sendo, mantém-se a multa.

MULTA 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.8.2 e 1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar

AOM

Página 25 de 56



	101/00; 1.9.1.1- Lei 8.666/93; 1.8.3, 1.8.10, 1.9.2, 1.9.3, 1.15.2.1 e 1.15.2.2- Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, Caput e Inciso I da Lei 8.429/92; Art. 37, caput, §4º, CF/88; 1.9.4- § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/00; 1.10.1- art. 20 da Lei nº 8.212/91; 1.10.3 e 1.10.6- art. 80, Lei Municipal nº 2538/07; 1.10.5- art. 22, incisos I e II-b da Lei nº 8.212/91 e Decreto 6.957/09; 1.11.1- art. 212 da CF/88; IV-2 Acórdãos nº 04303/13, 00630/14 e 00932/14.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 3.000,00 equivalentes a 15% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09.

Considerando análise realizada temo o seguinte:

Item 1.9.1.1 - foi ressalvado;

Item 1.9.2 – foi sanado;

Item 1.9.1.2 – foi mantido.

Tendo em vista que permanece a irregularidade indicada no item 1.9.1.2, que enseja no parecer pela irregularidade das presentes contas, a multa será mantida, porém com seu valor reduzido, conforme quadro abaixo:

Data da Infração	14/02/2013
------------------	------------

AOM

Página 26 de 56



Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição da Irregularidade Praticada	Contas Julgadas Irregulares
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	1.9.1.2- art. 9º e Anexo II da RN 007/08, do TCM-GO; § 1º do art. 1º e art. 42 da Lei Complementar 101/00;
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 1.000,00 equivalentes a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47- A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

MULTA 3:

PROCESSO Nº	16407/12 – Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
EX-GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS
CPF Nº	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA 1	Exigências de qualificação técnica, no edital da Concorrência, que caracterizaram a restrição do caráter competitivo da licitação, quais sejam: - Exigência de dia e horário fixo realização da visita técnica; - Exigência de comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico através de CTPS, Certidão do CREA ou Contrato Social; - Exigência cumulativa das licitantes de garantia no



	valor de 1% do valor estimado do contrato e capital social registrado e integralizado até 10% do valor estimado da licitação; - Cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo fornecimento do edital, bem como exigência do pagamento do edital como requisito para fornecimento dos documentos constantes deste; - Exigência de cadastramento das licitantes até o 3º dia anterior a data definida para apresentação das propostas, como condição para participação da licitação.
VALOR DA MULTA	R\$ 7.000,00
INFRINGÊNCIA	Art.3,§1º, inciso I, art.22,§1º, art.31 e art.32,§5º, todos da Lei nº8.666/1993.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA 2	Ausência de documentos obrigatórios quando da autuação do processo no TCMGO, como por exemplo, o mapeamento dos trechos dos logradouros onde serão executados os serviços.
VALOR DA MULTA	R\$ 800,00
INFRINGÊNCIA	Art.13,§3º e 6º, da RN nº007/2008.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 7.800,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

AOM

Página 28 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 7.800,00.

MULTA 4:

PROCESSO Nº.	23568/12
MUNICÍPIO:	CATALÃO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
GESTOR:	VELOMAR GONÇALAVES RIOS
CPF Nº:	263.588.241-04
Motivo da Multa 1:	Ausência dos IV e V Termos Aditivos
Infringência:	Art.12, item 17, "a" da RN 007/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, incisos X, XIII e XIV da Lei Estadual nº 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Motivo da Multa 2:	Incompleta instrução dos documentos dos aditamentos.
Infringência:	Art. 12, item 17, 17.2 e 17.3 da RN 07/08.
Fundamentação Legal:	Art. 47-A, XIV, da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Motivo da Multa 3:	Não atendimento das diligências solicitadas.
Infringência:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Fundamentação Legal:	Art. XIII e XIV da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor :	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Valor Total das Multas:	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

AOM

Página 29 de 56



ANÁLISE DE MÉRITO:

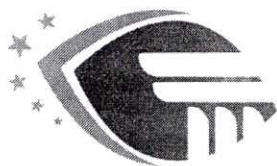
Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 6.000,00.

MULTA 5:

PROCESSO Nº	16409/2012
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE	Karla Rosane Santos Rabelo
CPF Nº	875.927.621-53
MOTIVO DA MULTA nº 01	Inclusão de cláusulas restritivas na Tomada de Preços nº 03/2012, relativas à realização de visita técnica em horário e data únicos, a ser efetuada por profissional específico do quando permanente da empresa licitante (ver item III deste Certificado: D – Itens “4” e “5” – Despacho nº 1249/2012)
VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00
INFRINGÊNCIA	Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos, 3º, § 1º, inciso I e 30, inciso III, da Lei de Licitações.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XXII, da Lei Estadual nº 15.958/07.
MOTIVO DA MULTA nº 02	A Administração não deu publicidade quanto à abertura oficial do certame, relativamente às prorrogações de datas, conforme determinação legal, portanto, descumprindo os princípios da isonomia e da publicidade, durante a realização da Tomada de Preços nº 03/2012 (ver item III deste Certificado – E – Item “6” – Despacho nº 1249/2012).

AOM

Página 30 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



VALOR DA MULTA	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
INFRINGÊNCIA	Artigos 37 da Constituição Federal, 3º e 21, e incisos I, II e III e § 2º, inciso III, da Lei de Licitação.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 47-A, inciso XIV c/c XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR TOTAL DAS MULTAS:	R\$ 4.000,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando que o recorrente não se manifestou sobre as irregularidades, permanece a aplicação da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00.

MULTA 6:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 01	Ausência de documentação técnica (de engenharia), exigida na IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”, conforme apontado no RELATÓRIO DE ANÁLISE nº 463/2014, relativamente ao Contrato nº 310/2012, firmado com a empresa NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
INFRINGÊNCIA	IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea “g” e art. 18, § 13, alíneas “a”, “b”, “e 1” e “e 2”.

AOM

Página 31 de 56



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 02	Utilização de modalidade licitatória não prevista em Lei.
INFRINGÊNCIA	Artigo 22, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 2.000,00 (correspondente a 10% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA MULTA Nº 03	Não observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a realização da sessão de julgamento.
INFRINGÊNCIA	Artigo 3º, cabeça c/c 21, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.

AOM

Página 32 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



VALOR:	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)
--------	--

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF	263.588.241-04
MOTIVO DA Multa Nº 04	Não exigência de CND trabalhista para fins de habilitação.
INFRINGÊNCIA	Artigo 27, inciso IV c/c art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 47-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 4.000,00 (correspondente a 20% do valor previsto na cabeça do dispositivo)

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

Não houve manifestação pelo embargante.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a permanência das falhas, mantem-se a aplicação das multas, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.000,00.

6- DOS DÉBITOS:

DÉBITO 1:

PROCESSO Nº	16407/12 - Contrato nº 408/2011
MUNICÍPIO	CATALÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
GESTOR DO	JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS (gestor do

AOM

Página 33 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

CONTRATO	Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.)
CPF Nº	127.205.264-87
MOTIVO DO DÉBITO	Pagamentos superiores aos valores medidos pela Unidade Técnica de Engenharia, quando da realização da Inspeção no Município de Catalão.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 45, da Lei Estadual nº15.958/2007 c/c art.235, do Regimento Interno do TCMGO.
VALOR DO DÉBITO	R\$ 19.342,33.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

O TCM ao verificar a regularidade do contrato em questão, alega que apurou algumas irregularidades, abrindo vistas para os gestores e determinou visita in loco para atestar se os serviços foram realmente feitos (fls. 076/078 e 081/083, do Vol. VI), tal visita foi acompanhada por servidores do Município (fls. 093, Vol. VI).

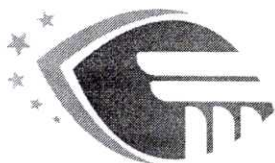
Através da vistoria foi constatado por meio das medições que os serviços foram realizados nos parâmetros informados nos autos. Foi constatado que em todos os trechos das vias definidas foram executados com pavimentação em TSD e meios-fios conforme medições.

Também foi verificado se algum contrato anterior de pavimentação poderia ter feito a execução do serviço e não foi encontrada nenhuma irregularidade, atestando que os serviços foram devidamente realizados e sem ser em duplicidade.

Sobre o débito, o TCM analisou os preços unitários contratados e os quantitativos de todos os serviços constantes da medição acumulada.

AOM

Página 34 de 56



Atestou que os preços unitários contratados estão coerentes com os valores referenciais, porém afirma que em relação aos quantitativos referentes à Terraplanagem (limpeza de pavimentação urbana; carga de entulhos; transporte de entulhos; escavação e carga de 1ª categoria sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com caminhão basculante 10m3) houve majoração. Contudo, após as últimas argumentações feitas nos autos pelos Gestores, foi feita retificação, apontando que "a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada", mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem apontados na planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI mantendo a imputação do débito para o gestor do contrato, o senhor João Carlos Pires dos Reis.

Todavia, como já dito, foi atestado por este Tribunal que todos os preços unitários foram aprovados e os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Destaca-se que, o contrato pactuado na modalidade "preço unitário" é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VIII, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93). Sendo que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, o que se conclui é que não houve danos ao erário, pois o serviço foi de fato executado dentro dos moldes esperados. E se não houve dano, não é possível a imputação de débito. O que pode ser imputado, no máximo, seria multa, em razão da falta de termo aditivo que não alterou o quantitativo do contrato em questão.

Aliás, necessário destacar que os valores quantitativos de terminados serviços, foram até menores do que o contratado, compensando, assim, os que ultrapassaram.

Além disso, o valor do contrato analisado por este juízo é muito maior do que o que foi realmente pago para a empresa em questão, conforme planilha de "análise e medição", fls. 108, Vol. VI:

AOM

Página 35 de 56



(...)

Dessa forma, se os valores do contrato estão em conformidade, e se os serviços foram efetivamente realizados, conclui-se que não houve dano ao erário, devendo assim, não ser imputado nenhum débito e o contrato em análise deve ser considerado regular, salvo melhor juízo.

Entretanto, caso mantenham o entendimento acima, pugna-se para que seja ressalvado, haja vista o débito ser porcentagem ínfima do valor do contrato, mais precisamente a diferença apontada equivale a, aproximadamente, 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor contratual, devendo ser considerado como dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme posicionamento pacificado pelos TCM's, e inclusive, deste juízo:

Recurso de Revista. Alegações de dano ao erário. Valores dos procedimentos licitatórios não são exorbitantes. Decisão recorrida aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento. 1

MUNICÍPIO DE ITAUCU. PODER EXECUTIVO. Tomada de Contas Especial. JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as contas tomadas do Sr. Moacir Dias Barbosa, CPF nº231.801.701-82, Prefeito Municipal de Itauçu, referente ao Contrato nº145/2015 - decorrente do Pregão Presencial nºOS/2015, conforme determina o artigo 15, 111, da Resolução Administrativa n.090/2015; RESSALVAR, excepcionalmente, a seguinte irregularidade: a)

Superfaturamento no pagamento do Contrato n. 145/2015, no valor de R\$ 6.271,87, decorrente do controle deficiente da execução contratual.

RECOMENDAR ao atual Gestor do Município de Itauçu, Sr. Moacir Dias Barbosa, que, nos procedimentos licitatórios e contratações desta natureza a serem realizados pela Prefeitura, observe rigorosamente o que dispõe a Lei n. 8.666/93, os atos normativos desta Corte de Contas, bem como todas as formalidades exigidas pela legislação que rege a matéria, sob pena das sanções

1 TCE-PR 5046372012, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2013;

AOM

Página 36 de 56



cabíveis, tendo em vista que a presente ressalva se deu de forma excepcional e que, em futuras análises, a reincidência de tais irregularidades poderá comprometer as contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Itauçu; ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, uma vez que as irregularidades verificadas foram ressalvadas, conforme previsão do art. 22, inciso 1, da Resolução Administrativa RA n. 00090/ 15 deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.2

Município de Itapaci. Poder Executivo. Ata de Registro de Preços n. 015/16. Pregão Presencial n. 025/16. Aquisição de massa asfáltica. Sobrepreço ressalvado.

Baixa materialidade. Ausência de justificativa de preço ressalvada. Ausência de dimensionamento do objeto ressalvada. Devolução à origem.3

Município de Ceres. Poder Executivo. Pregão Presencial. Fornecimento de materiais para pavimentação asfáltica. Irregularidades ressalvadas. Sobrepreço. Baixa materialidade. Economia Processual. Devolução à origem. Convergente.4
Todavia, caso permaneça o entendimento pela manutenção do débito, haja vista que este foi imputado para o Gestor do contrato, senhor João Carlos Pires dos

2 ACÓRDÃO N. 05232/2017. PROCESSO 11211/2015. MUNICÍPIO DE ITAUÇU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO. CONS. NILO RESENDE;

3 ACÓRDÃO N. 07178/2017. PROCESSO 18502/2016. MUNICÍPIO DE ITAPACI. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

4 ACÓRDÃO N. 04384/2017. PROCESSO 03516/2016. MUNICÍPIO DE CERES. PODER EXECUTIVO. CONS. VALCENÔR BRAZ DE QUEIROZ

AOM

Página 37 de 56



Reis, em processo apartado, que permaneça o entendimento de que o débito não macule as contas de Gestão do ex-gestor.

Após autorização de juntada de documentos (fls. 532/556, vol 15/15) o embargante alega que o débito foi recolhido

ANÁLISE DE MÉRITO:

Foi imputado débito, no valor de R\$ 19.342,33, em relação ao contrato nº 408/2011, analisado no Processo nº 16407/12.

O embargante alega que, na análise proferida pela equipe técnica, foi feita retificação, apontando que a causa do débito seria a área de limpeza de pavimentação urbana majorado, mas ratificou a majoração de valores dos itens de Terraplanagem. De acordo com o Relatório de Análise e Vistoria nº 014/13, proferido no Processo nº 16407/12:

É possível perceber que foram fornecidas explicações diferentes pela mesma pessoa em dois momentos diferentes. Com isso, esta equipe técnica não poderá retificar seu posicionamento sem provas de que as novas justificativas invalidam os esclarecimentos dados anteriormente.

Em razão disso, permanecem ratificados os quantitativos dos itens 1, 2 e 3, já que a carga e o transporte de entulhos dependem do quantitativo da limpeza de pavimentação urbana.

Quanto aos itens 4 e 5 (escavação e carga de material de 1ª categoria - sem transporte; transporte local de material de 1ª categoria com basculante 10m³), o Sr. João Carlos Piro dos Reis argumentou que não foi utilizado empolamento para o primeiro e que a distância de transporte adotada foi de 5 km e não 25 km. Foram, então, revisados os cálculos das medições. Esta Unidade Técnica concluiu, então, que as justificativas dadas por esta Unidade Técnica não condizem com a real causa da majoração. Assim, retificando a justificativa, a verdadeira causa é a área de limpeza de pavimentação urbana majorada, ou seja, apesar de ter sido apresentada justificativa errada, os quantitativos atestados por esta equipe técnica para os itens 4 e 5 estão ratificados.

AOM

Página 38 de 56



Assim, verificou-se que o quantitativo dos itens referentes à Terraplanagem foram todos ratificados. O que foi retificado foi a justificativa para a causa da majoração.

O embargante alega que os serviços foram feitos de acordo com as medições apontadas e efetivamente executados.

Contudo, em vistoria, a equipe de engenharia desse Tribunal verificou discrepâncias nos quantitativos de terraplanagem executados e, por isso, houve dano ao erário. Ainda que os serviços tenham sido executados, conforme afirma o embargante, como se verificou que o quantitativo executado não estava condizente com o quantitativo pago, foi imputado o débito.

Por fim, o embargante afirma que deve ser considerado dano de baixa materialidade, primando pelos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme julgados do TCM/GO. Tal fato já foi, inclusive, alegado quando da realização da visita técnica e a especializada, ao enfrentar o tema, afirmou que: Esta equipe de inspeção ressalta que os valores apurados como débito mesmo representando percentual pequeno em relação ao montante total pago, não devem ser desconsiderados quando é reflexo de quantitativos claramente majorados, principalmente no caso concreto em que foram analisados 100% dos serviços e os preços unitários foram aprovados.

Dessa forma, não há que se falar em margem de “erro insignificante” ou “variação normal de mercado”.

Corroborando o entendimento acima, essa Secretaria de Recursos entende que o valor imputado a título de dano ao erário, constatado in loco, não deve ser ressalvado.

Após juntada de documentos foi anexada DUAM com autenticação bancaria (fls. 555(verso)/556, volume 15, fase 4) no valor de R\$ 26.150,83, demonstrando a quitação do débito de R\$ 19.342,33, com atualização monetária de R\$ 6.808,50. Respectiva DUAM informa tratar-se do débito ora analisado, referente ao contrato 408/2011 – processo TCM 16.407/2012.

AOM

Página 39 de 56



Considerando a veracidade presumida do documento anexado comprovando o recolhimento do débito, essa Secretaria entende que o débito pode ser considerado quitado.

Registra-se, por oportuno, o fato de que a responsabilização do referido débito foi imposta ao Senhor JOÃO CARLOS PIRO DOS REIS (gestor do Contrato nº 408/2011, com a Construtora Ajas Ltda.), não sendo atribuída qualquer irregularidade de responsabilidade do Sr. Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo de Catação, exercício 2012. Ou seja, o processo 16407/12 - Contrato nº 408/2011 - foi integrado indevidamente às contas que ora se analisa. Logo, ainda que deveras intempestiva a quitação do referido débito, seu fato gerador não constitui irregularidade nessas contas de gestão.

DÉBITO 2:

Data da Infração	14/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Velomar Gonçalves Rios
Nº CPF	263.588.241-04
Cargo/Função	Gestor do Poder Executivo do município de Catalão
Descrição das Irregularidades Praticadas	1.9.2 não comprovação da legalidade dos pagamentos de diárias aos servidores Elson Henrique Alves, Luiz Carlos Pereira, Walter Diogo Lima Junior e Willian da Silva Moraes, sendo imputado débito ao gestor no valor de R\$ 77.621,10;
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Acórdão 11076/13, art. 5º e art. 10º, Caput e Inciso I da Lei 8.429/92; Art. 37, caput, §4º, CF/88.
Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 77.621,10

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

AOM

Página 40 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



“...desconstituídas os débitos imputados...”.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Considerando a análise realizada, temos o seguinte:

Item 1.9.2 – falha sanada, comprovação do valor de R\$ 17.520,00 e recolhimento da diferença atualizada monetariamente no valor de R\$ 89.865,45; Isso exposto, o débito pode ser desconstituído no valor de R\$ 17.520,00, em razão da comprovação dos valores, e quitado no valor de R\$ 60.101,10, conforme comprovação via DUAM com o recolhimento do valor atualizado monetariamente.

DÉBITO 3:

PROCESSO Nº	00703/13
MUNICÍPIO	Catalão
ÓRGÃO	Poder Executivo
GESTOR	VELOMAR GONÇALVES RIOS, Ex-Prefeito
CPF:	263.588.241-04
MOTIVO	Diferença entre o efetivamente pago e aquele atestado pela Unidade Técnica no Relatório de Análise nº 172/0213.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Artigo 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
VALOR	R\$ 119.752,00

ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE:

O embargante alega que quando da análise do processo 02607/2013 não foi oportunizada a defesa quanto as falhas referentes ao processo nº 00703/2013, conforme abaixo:

“DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL
5.1. Do Acréscimo de Irregularidade Após a Abertura de Vistas

AOM

Página 41 de 56

Ao analisarmos o rito do processo nº 02607/2013, percebemos que o tribunal na abertura de vistas inicial informou no Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013) as seguintes irregularidades:

(...) imagem

Além das irregularidades relatadas no referido Relatório Preliminar foram imputados os seguintes débitos:

(...) imagem

Desta forma, temos as seguintes irregularidades e débitos que foram objeto de abertura de vista para o ex-gestor no relatório acima descrito

(...) tabela

Estes itens relacionados acima são todos os apontamentos em que o tribunal abriu vista para que o ex-gestor respondesse, não havendo outros questionamentos ou pontos de análise no processo até a notificação do gestor para apresentação de defesa.

Reforçamos que quanto a processos de contratos que tinham processos apartados, apenas o item 1.16.1 (Contrato com Logos Propaganda) foi informado e relatado pelo TCM, não havendo outros processos ou contratos que estavam sendo analisados e julgados no processo, conforme relato do item abaixo:

(...) imagem

Assim, como se vê, inexistia, até a notificação de abertura de vistas iniciais, outros processos apartados que foram juntados neste processo para defesa conjunta nas contas. Conforme foi informado na abertura de vista, apenas o processo 12183/2012 – Contrato com Logos Propaganda constava nas contas para defesa.

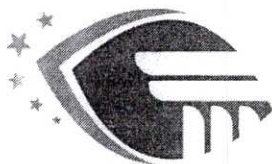
Inobstante isto, depois de apresentada resposta e defesa inicial por parte do ex-gestor o TCM acrescentou ao processo, sem abrir vistas previamente ao interessado, o processo 00703/13 conforme citação abaixo do acórdão 03628/2015 (Primeiro julgamento):

(...) tabela

Deste modo, temos os seguintes passos processuais:

AOM

Página 42 de 56



Relatório Preliminar nº 1261/2013 (datado de 11/11/2013): Não continha o Processo 00703/2013;

Abertura de Vista (datado de 29/11/2013 por AR);

Acórdão 03628/2015: Imputado débito referente ao Processo 00703/2013 e processo 16407/2012, sem abrir vista sobre os mesmo.

Como se vê depois da abertura de vista é que se acrescentou no processo em análise (02607/2013) as imputações de débitos dos processos 00703/2013 e 16407/2012, todavia, ao contrário do item 1.16.1 de outro processo apartado que o TCM abriu vista, estes processos (00703/2013 e 16407/2012) não estavam promovendo o julgamento pela irregularidade das contas, mas apenas imputando débito.

O fato de haver um item que estava imputado débito, mas não foi objeto de irregularidade, prejudicou a análise do ex-gestor para os recursos futuros, visto que o gestor se defendeu daquilo que era irregular, sem se atender que havia uma imputação de débito que não estava ocasionando o julgamento nocivo das contas, o que é incomum.

Quanto à imputação de débito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 que foram realizadas sem abertura de vista, destacamos que o art. 235 do RI-TCMGO diz o seguinte:

...

Assim, a discussão de mérito deveria se dar nos respectivos processos, bem como, deveria, de qualquer forma, se aberto possibilidade para defesa.

Inobstante isso, destacamos que no processo 00703/2013 e processo 16407/2012 não constam acórdãos ou outras decisões de mérito, conforme print screen a seguir:

(...) imagem

Desta forma, nos processos que se imputam débitos não há decisão de mérito ou qualquer julgamento, sendo os débitos imputados com base em relatório preliminar do qual não houve defesa ou julgamento nos processos originais ou mesmo no processo ora em análise (02607/2012) ou mesmo decisão de mérito, conforme relação do acórdão 03628/2015:

AOM

Página 43 de 56

(...) imagem

Consta no acórdão 03628/2015 que a discussão de mérito seria através de recurso no próprio processo, conforme trecho do acórdão a seguir:

(...) imagem

Desta forma, houve supressão de instância de defesa, a discussão dos referidos processos 00703/2013 e 16407/2012 já se instauraram no acórdão ou seja, primeiro se julgou para depois se oportunizar recorrer da decisão, não havendo oportunidade para se defender.

Assim, temos os seguintes fatos:

Os processos 00703/2013 e 16407/2012 não tem julgamento de mérito;

Houve a transferência da discussão de mérito dos processos 00703/2013 e 16407/2012 para o processo 02607/2013;

No processo 02607/2013 a inclusão dos processos 00703/2013 e 16407/2012 se deu após abertura de vista de forma que houve julgamento de itens para o qual não houve contraditório e ampla defesa no processo;

Para que uma irregularidade seja motivo para rejeição das contas ou mesmo para imputação de débitos deve ser notificada, oportunizada a defesa e depois julgada. Quando o tribunal acrescenta a nova irregularidade após a manifestação do gestor, este teria direito apenas em manifestar mediante recurso o que suprime a via da manifestação e direito de defesa inicial.

Se não bastasse esta clara afronta aos direitos individuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal), a decisão do Tribunal de incluir no julgamento item do qual não estava na notificação anterior para defesa, afronta seu Regimento Interno, art. 235, que prevê rito específico de julgamento.

Portanto, a quebra dos princípios supracitados traz nulidade absoluta à inclusão dos mesmos no processo, sendo, portanto, questão de ordem pública que pode ser aventada a qualquer tempo no processo, conforme julgado a seguir:

...

AOM

Página 44 de 56



Deste modo, ainda que se trate de análise em sede de embargos de declaração, a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa suscitam manifestação a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública. Portanto, comprovada a afronta a tais princípios, bem como afronta ao art. 235 do Regimento Interno que manda que tais processos sejam discutidos em seu próprio âmbito, e ainda, destacando que no âmbito dos processos apartados não houve julgamento de mérito, devem tais irregularidades serem retiradas do processo 02607/2013.”

Após a abertura de vistas concedida pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4), o embargante alegou que:

3.1.2.2 Da Demonstração da Regularidade

a) Do Laudo do Engenheiro Contratado

A análise realizada não levou em conta diversos critérios, conforme se verifica no Laudo técnico de engenharia trazido aos autos pelo ex-gestor (doc.01):

Não foram considerados os adicionais noturno e de insalubridade nas verbas de cada funcionário;

O cálculo feito para os valores do caminhão noturno não levou em conta o valor do combustível e por se tratar de veículos utilizados nos dois turnos, devem ser levados em conta os valores relativos aos custos de Remuneração do Capital, depreciação e IPVA/Licenciamento;

Adotaram, diferentemente do que consta no Manual de Limpeza do TCM, apenas 01 fiscal para os 91 varredores, quando o correto seriam 05 fiscais (um fiscal a cada 20 varredores);

O adicional de insalubridade do gari varredor e motorista de caminhão coletor adotado foi de 20% e não de 40%, conforme consta no Manual de Limpeza do TCM;

Foram reduzidos os valores referentes aos uniformes e EPI's, e manteve o valor de BDI (benefícios e despesas indiretas) contratual de 20%, porém o mesmo deveria ser 25%, ficando em consonância com as orientações do IBRAOP;

AOM

Página 45 de 56

O percentual atribuído para os encargos sociais foi de 80,12% é superior ao admitido no Manual, que é de 78,57%;

O salário adotado para o gari varredor foi de R\$742,00, mas na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$641,00;

O salário adotado para o gari coletor foi de R\$758,00, porém na CCT/2012 ficou estabelecido o valor de R\$693,03.

Sendo assim, retificando os valores com parâmetros adotados acima, o valor mensal para o orçamento CORRETO de referência seria de R\$578.130,14.

Dessa forma, o valor de referência correto (conforme laudo anexo) é maior que o contratado, qual seja, de R\$549.651,48. O que, por consequência, descaracteriza qualquer sobrepreço e superfaturamento.

b) Do valor praticado pelo mercado

Também não foi levado em conta pelo TCM os valores de outras empresas que prestam serviços para cidades de tamanho similar à Catalão, a fim de se apurar o valor de mercado do serviço .

Nos prints abaixo, retirados do site Portal do Cidadão, vinculado ao TCMGO, é possível apurar os valores dos contratos do ano de 2016, de outros municípios e, inclusive, do município de Catalão, em relação ao mesmo tipo de serviço contratado :

Contrato município de Catalão com SELETA MEIO AMBIENTE LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.077.449,35	8 meses	R\$ 759.681,16

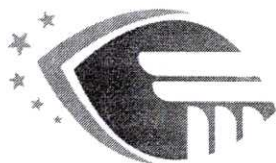
(...)

Contrato município de Itumbiara com CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA – 2016		
Valor Global	Período	Valor mensal
R\$ 6.629.458,41	12 meses	R\$ 552.454,86

(...)

AOM

Página 46 de 56



Como é possível auferir, a empresa que ganhou o certame cobrou valor de mercado, dessa forma, não houveram danos ao erário para que seja imputado devolução de débito ao gestor.

Destaca-se ainda que o Município de Catalão estipulou o preço de cotação da referida licitação de R\$ 4.214.523,40 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta centavos), já sobre os preços dos serviços contestados pelo TCM, foi estipulado em planilha de valores pelo Município da seguinte forma (fls. 71, vol. 1):

(...)

Além disso, no contrato (nº 262/2009) celebrado anteriormente com a empresa DELTA, o valor licitado anual é de R\$8.877.933,49 (oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais, e quarenta e nove centavos), sendo mensal é de R\$739.827,79 (setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais, e setenta e nove centavos) - fls. 19, Vol. II, processo n.º 703/2013. Este valor foi o licitado e estava maior que o celebrado com a NEWCON, com uma diferença de R\$ 190.176,31, demonstrando que o Município buscou uma contratação ainda mais barata que a anterior, reduzindo alguns serviços e conseguindo contratar por um preço mais módico - outrossim, não foi constatado nenhuma irregularidade quanto à licitação e valores (fls. 18, vol. II).

c) Do Valor Pago em Relação ao Valor do contrato Anterior e Posterior à NEWCON com o Município de Catalão

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$739.827,79 foi firmado no ano de 2009, enquanto o valor ofertado pela NEWCON de R\$549.651,48 é de 2012. Para ficar mais claro, eis a tabela com valores referentes pelo mesmo período de tempo de serviços prestados:

	Valor referência. TCM	Valor referência correto conforme laudo eng.	Valores DELTA (empresa anterior)	Valores NEWCON

AOM

Página 47 de 56



Mens al	R\$ 500.651,61	R\$ 578.130,14	R\$ 739.827,79	R\$ 549.651,48
Globa l	R\$ 3.003.909, 66	R\$ 3.468.780, 84	R\$ 4.438.966, 75	R\$ 3.297.908, 88

Assim, conforme destacado alhures, o valor pago à Newcon está mais barato que o valor anteriormente LICITADO com a DELTA. Desta forma é comprovado que o Município conseguiu melhores valores mesmo se tratando de uma contratação emergencial, o que demonstra também a inexistência de danos ao erário, visto que o Município reduziu custos, não aumentou.

Ademais, em 2013, após o contrato da NEWCON com o Município, foi firmado pela gestão posterior o contrato com a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (doc. 02), no valor mensal de R\$671.847,92 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e noventa e dois centavos), pelo período de 24 meses (01/01/2013 à 31/12/2014) dá o valor global de R\$16.239.397,24 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e novo mil, trezentos e noventa e sete reais, vinte e quatro centavos), ou seja, valor ACIMA do firmado com a empresa NEWCON, diferença mensal de R\$122.196,44 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais, e quarenta e quatro centavos).

Sendo assim, é nítido que o valor da contratação com a empresa NEWCON se deu dentro do padrão de mercado e atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, bem como da isonomia, visto que foi selecionada a empresa que ofertou a melhor proposta e cumpriu com as regras previstas no edital do certame.

Desse modo, não houve qualquer dano ao erário público, muito menos aos princípios da Lei 8.666/93, o que demonstra a economicidade no gasto público. Ademais, a contratação ocorreu em conformidade com orientação da assessoria jurídica do município, revelando assim a boa-fé deste gestor na execução destas despesas.

Demonstrada a boa-fé do gestor e a inexistência de irregularidade que tenha repercutido em prejuízo ao erário municipal, bem como a falta imputação de

AOM

Página 48 de 56



débito, o julgamento pela ilegalidade dos contratos em autos apartados não pode macular o julgamento da presente prestação de contas de gestão do exercício de 2012.

Por essas razões e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o presente item merece ser ressaltado, uma vez que restou demonstrado que não houve por parte da nossa administração qualquer intuito de cometer irregularidades contratuais, além do fato de que os referidos contratos foram executados conforme o programado.

Deve ainda ser levado em consideração que as irregularidades indicadas não atingem o mérito da prestação de contas, visto que versa sobre formalidades contratuais para as quais existiam servidores especificamente nomeados para isso (seja na parte jurídica, seja para a parte de fiscalização contratual), de forma que o prefeito apenas atuou segundo as análises técnicas/jurídicas disposta no processo de contratação e de execução contratual - não havendo qualquer má-fé em sua conduta ou atuação comissiva ou omissiva, visto o prefeito de uma cidade de quase 100 mil habitantes (à época) não teria tempo para fiscalizar contratos ou para rechaçar fundamentos jurídicos de um processo de contratação.

Portanto, aplicando-se ao presente caso o entendimento jurisprudencial já firmado por esta Corte de Contas, considerando que não houve danos ao erário, ao revés, houve contratação por preço módico e dentro dos padrões mercadológicos (conforme comprovamos acima), tais irregularidades não podem contaminar o presente julgamento destas contas de gestão.

Diante das informações e a documentação juntada aos autos, bem como a inexistência de danos ao erário ou de imputação de débito ao Recorrente, requer o julgamento pela regularidade deste item com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que com ressalva.

ANÁLISE DE MÉRITO:

Em relação a este item, esclarece-se ao embargante que embora não tenha sido oportunizado na análise inicial do presente processo (02607/13) o mesmo teve o

AOM

Página 49 de 56

direito de apresentação de defesa no processo nº 00703/13, que posteriormente devido a adoção por este Tribunal do processo integrado, o mesmo foi apensado ao processo de avaliação das contas de gestão de 2012 para a ocorrência de um único julgamento.

Assim, o recorrente poderia ter apresentado sua defesa quando da interposição do pedido revisão, fato não ocorrido, mesmo após as várias oportunidades de aditamento recursal e juntada de novos documentos autorizadas quando da análise dos autos fase 2 – Recurso de Revisão.

Destarte, não cabe agora, após as várias reanálises dos autos e oportunidades de defesa, o interessado alegar cerceamento, ocorrendo a preclusão consumativa para tanto.

No tocante ao mérito da irregularidade, o embargante apresentou defesa após a abertura de vistas proporcionada pelo Conselheiro Relator Sr. Sérgio Cardoso, por meio do Despacho nº 69/2021 (fls. 412 a 417, Vol. 1/15 – Fase 4).

De acordo com o laudo técnico apresentado (fls. 20 a 28, Vol. 2/15 – Fase 4), afirma que os encargos sociais somente incidiram sobre o salário de cada funcionário, quando o correto seria incidir também sobre o adicional de insalubridade e o adicional noturno. Essa Secretaria entende que assiste razão o embargante. Contudo, como está sendo utilizado o Manual de Limpeza Urbana como referência, essa Secretaria entende que os encargos sociais devem ser de 75,89%, conforme disposto no Manual e usualmente utilizado pela equipe técnica, e não de 80,12%, como estava sendo considerado.

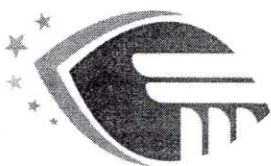
Ressalta-se que será elaborada uma nova planilha de análise orçamentária, disposta ao final deste, para análise dos itens apresentados na defesa.

Em relação ao cálculo do caminhão noturno, foi alegado que não foi considerado o valor relativo ao combustível. Ao analisar a planilha de análise orçamentária contida no Processo nº 00703/13, verifica-se que não foi considerado o combustível no cálculo do caminhão noturno erroneamente.

Assim, assiste razão o embargante.

AOM

Página 50 de 56



Foi incluído o custo de limpeza dos caminhões coletores (R\$ 450,00 por caminhão), conforme solicitado pelo embargante, visto que está disposto no Manual de Limpeza Urbana.

Afirmou o embargante no laudo técnico que deveria ser inserido na análise o custo da Administração Local, conforme disposto no Manual de Limpeza Urbana. Contudo, não foi apresentada a discriminação de tais custos. Dessa forma, tal item não será incluído.

Em relação à alegação de que consta em alguns julgados que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do profissional, o Manual de Limpeza Urbana concluiu que deve ser sobre o salário mínimo:

Após muita polêmica, foi redigida a Súmula 228 do TST, a qual garantia a permanência do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda em 2008, alterou a Súmula 228, que passou a indicar o salário básico do trabalhador como base de cálculo. Contudo, ao editar tal enunciado o Tribunal Superior do Trabalho criou obrigação que não era prevista em lei, ou seja, contrariou claramente o Princípio da Legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Em razão disto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a nova redação da Súmula 228 do TST na reclamação constitucional nº 6.266-0. O STF ainda afirmou que, conforme ficou decidido no RE 565.714/SP, não é possível que o judiciário substitua o salário mínimo como indexador, antes da edição de lei que o faça. Dessa forma, atualmente o Tribunal Superior do Trabalho considera válida a utilização do salário mínimo como base de cálculo, mesmo reconhecendo sua inconstitucionalidade.

Dessa forma, essa Secretaria entende que não assiste razão o embargante.

Em relação ao número de fiscais de varrição, conforme o Manual de Limpeza Urbana, deve ser considerado 1 fiscal a cada 20 varredores. Como no contrato em análise temos 91 varredores e foi considerado apenas 1 fiscal, tal quantitativo de fiscais foi alterado para 5.

Feitas as retificações na análise, verificou-se que o valor atestado do contrato em análise passou de R\$ 3.003.909,66 para R\$ 3.281.263,66. Como foi pago o valor

AOM

Página 51 de 56

de R\$ 3.123.661,66, valor esse inferior ao valor atestado, essa Secretaria entende que o débito deve ser desconstituído.

Nº Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Anulado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor Atestado (R\$)	Valor do Débito (R\$)
17039/2012	549.651,48	0	549.651,48	-	-
19323/2012	2.198.605,92	144.064,78	2.054.541,14	-	-
1161/2013	519.469,04	0	519.469,04	-	-
Total	3.267.726,44	144.064,78	3.123.661,66	3.281.263,66	-

Ressalta-se que se houver pagamentos relativos ao contrato que superem o valor atestado, poderá ensejar processo de fiscalização e consequente imputação do débito.

6- CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Ressalvadas	Item 1.9.1.1, 1.9.1.2
	Sanadas	Item 1.9.2
DÉBITOS	Quitado	Débito 1 – R\$ 19.342,33 (Atualizado em R\$ 26.150,83)
	Quitado	Débito 2 – R\$ 60.101,10 (Atualizado em R\$ 89.865,45)
	Desconstituído	Parte do Débito 2 – R\$

AOM

Página 52 de 56



		17.520,00 Débito 3 – R\$ 119.752,00
MULTAS	Mantidas	Multas 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

1 – o PROVIMENTO PARCIAL dos presentes Embargos de Declaração, em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 1.9.2, bem como da ressalva das irregularidades apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2; da desconstituição de parte do débito 2 (R\$ 17.520,00) e da desconstituição da totalidade do débito nº 3 (R\$ 119.752,00);

2 – O PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do Sr. VELOMAR GONÇALVES RIOS, gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CATALÃO, no exercício de 2012, em razão das ressalvas apontadas nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2;

3 – a MANUTENÇÃO DAS MULTAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, conforme os quadros já descritos neste documento;

4 – a quitação do débito 1, no valor de R\$ 19.342,33 (atualizado em R\$ 26.150,83);

5 – a quitação remanescente do débito 2, no valor de R\$ 60.101,10 (atualizado em R\$ 89.865,45).

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III- DISPOSITIVO

AOM

Página 53 de 56



Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Ademais, ante todo o reportado, com amparo nas fundamentações acima, este Relator acompanha o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, manifestando-se como segue.

III.a- DO PARECER PRÉVIO

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

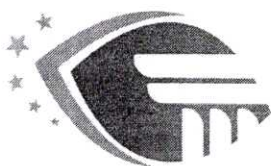
Pelo exposto, manifestamos por

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

2- emitir o parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.1 e 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara das contas de gestão de responsabilidade do senhor Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012.

AOM

Página 54 de 56



III.b- DO ACÓRDÃO

Conclusão meritória do Acórdão:

Ademais, manifestamos por

1- conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial, diante do saneamento da falha constante no item 1.9.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara e ressalva das falhas constantes nos itens 1.9.1.1 e 1.9.1.2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, para

2- declarar ressalvadas as falhas constantes nos itens 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1.1, 1.9.1.2, 1.9.3, 1.9.4, 1.10.1, 1.10.3, 1.10.6, 1.16.1 e IV-2 do Acórdão AC nº 03628/15 – 2ª Câmara, de responsabilidade do senhor Velomar Gonçalves Rios, gestor do Poder Executivo e Prefeito do Município de Catalão em 2012;

3- MANTER AS MULTAS 1, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 E 13 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios nos valores de R\$2.400,00, R\$7.000,00, R\$800,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$2.000,00, R\$4.000,00 e R\$ 4.000,00 respectivamente;

4- DESCONSTITUIR A MULTA 2 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios, no valor de R\$ 3.000,00, decorrente do julgamento pela irregularidade das contas;

5- MANTER AS MULTAS 8 E 9 em desfavor da senhora Karla Rosane Santos Rabelo nos valores de R\$2.000,00 cada;

AOM

Página 55 de 56



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

6- CONSIDERAR QUITADO O DÉBITO 1 em desfavor do senhor João Carlos Pires dos Reis no valor de R\$19.342,33, no valor atualizado de R\$ 26.150,83;

7- REDUZIR O DÉBITO 2 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios de R\$ 77.621,10 para R\$ 60.101,10 e CONSIDERAR QUITADO ESTE VALOR REMANESCENTE, no valor atualizado de R\$ 89.865,45; e

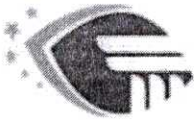
8- DESCONSTITUIR O DÉBITO 3 em desfavor do senhor Velomar Gonçalves Rios no valor de R\$19.752,00.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, propomos ao Pleno deste Tribunal que adote a minuta de Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submetemos à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em Goiânia, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator

AOM
Página 56 de 56



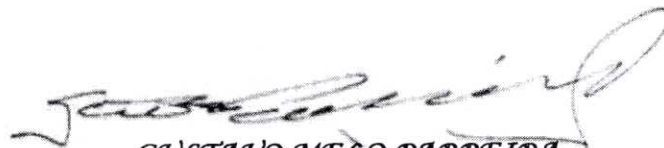
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 09440/21

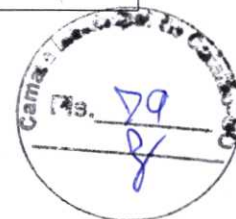
Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00389/21 - APR**, constante nos autos de nº **(02607/13 fase: 4 - CATALAO - EMBARGOS DE DECLARACAO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 1651 - IX, de 30/09/2021**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 13/10/2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 29 dias do
mês de setembro de 2021.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA



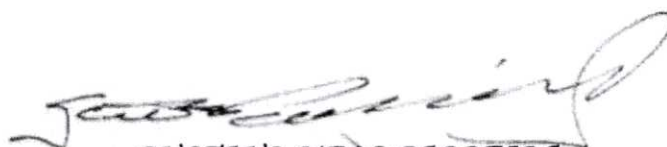
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 09441/21

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Acórdão nº 04504/21 -RERM,**
constante nos autos de nº **(02607/13 fase: 5 - CATALAO - EMBARGOS DE**
DECLARACAO EXECUTIVO) foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial
de Contas deste Tribunal **DOC nº 1651 - IX, de 30/09/2021**, publicação essa disponível
para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcmgo.tc.br) - Diário Oficial de
Contas, com vencimento em 13/10/2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 29 dias do
mês de setembro de 2021.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 05482/21

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10, de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 00389/21-APR**, proferida nos autos de nº 02607/13 fase: 4, contendo EMBARGOS DE DECLARACAO EXECUTIVO do município de CATALAO (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 13/10/2021.**

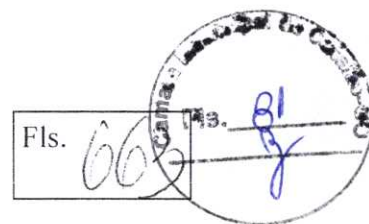
É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: JYJA.O87O.3J27.Q9IT



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 05394/21

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10.
de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Acórdão nº
04504/21-RERM, proferida nos autos de nº 02607/13 fase: 5, contendo EMBARGOS
DE DECLARACAO EXECUTIVO do município de CATALAO (Prefeitura)
TRANSITOU EM JULGADO em 13/10/2021.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do
mês de outubro de 2021.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

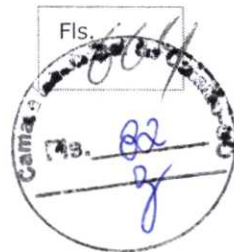
Código de Autenticidade: FOGR.085A.EUXI.0D8V



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA
DIVISÃO DE CONTROLE DE DECISÕES

INFORMAÇÃO EM PROCESSO COM MULTA E/OU DÉBITO



1. DADOS DO PROCESSO ORIGINAL

PROCESSO	02607/13	ACÓRDÃOS	03628/15, 01404/20 E 04504/21
MUNICÍPIO / ÓRGÃO	CATALÃO		

2. PROCESSO (S) FORMALIZADO (S)

ASSUNTO	CBAM	PROCESSO	04843/22	CPF	875.927.621-53
---------	------	----------	----------	-----	----------------

3. INSTRUÇÃO

- Considerando que foi(ram) formalizado(s) o(s) processo(s) acima mencionado(s), encaminhem-se os autos à Divisão de Expedição.

DATA	18/04/2022	ANALISTA	 MARCELO LÚCIO CABRAL
------	------------	----------	---

Marcelo

Rua 68, nº 727 – CENTRO – FONE: 3216 -6117 CEP: 74 055 -100 – GOIÂNIA-GO.
www.tcm.go.gov.br / e-mail: controle.decisoess@tcm.go.gov.br



Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome		CPF/CNPJ	Vir Imputação	Atualização	Saldo
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.		Motivo do Débito				
Justificativa Arquivamento					Observação		Tipo de Multa			
							Susp. Judicial		Data Última Atualização	
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vir Anulação	Nº Decisão	Data	Justificativa da Anulação
Tipo Baixa		Dt. Ocorrência	Vir Baixa		Justificativa da Baixa					

Indexador : R\$

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	2.400,00	0,00	2.400,00	0,00	2.400,00	Em Parcelamento
Entrega Intempestiva das Contas dos meses de janeiro a março de 2012.											

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	Em Parcelamento
1.8.2 valor contabilizado no balancete financeiro do Poder Executivo divergente do registrado no balancete financeiro do Poder Legislativo; 1.8.3 não comprovação da legalidade da contabilização valores no Ativo Realizável do Balancete...											

06560/12

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	7.000,00	0,00	7.000,00	0,00	7.000,00	Em Parcelamento
Por intermédio do ACORDAO Nº 04504/21, o Tribunal Pleno decidiu pela desconstituição da multa imputada no AC Nº 03628/15.											

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	800,00	0,00	800,00	0,00	800,00	Em Parcelamento
Processo 16407/12 - Exigências de qualificação técnica, no edital da Concorrência, que caracterizaram a restrição do caráter competitivo da licitação, quais sejam: - Exigência de dia e horário fixo realização da visita técnica; ...											

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	Em Parcelamento
Processo 16407/12 - Ausência de documentos obrigatórios quando da autuação do processo no TCMGO, como por exemplo, o mapeamento dos trechos dos logradouros onde serão executados os serviços.											

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	Em Parcelamento
Processo 23568/12 - Ausência dos IV e V Termos Aditivos											

Solicitante: MARCELO LUCIO CABRAL

Página 1 de 3

Divisão de Controle de Decisões - fone 3216-6117 - e-mail: controle.deciso@tcm.go.gov.br
Rua 68 nº 727 - Centro - fone 3216-6160 CEP: 74055-100 Goiânia - Goiás
www.tcmgo.tc.br





Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.		Data R.I.	Processo	Fase	Município		Nome		CPF/CNPJ	Vir Imputação		Atualização	Saldo	
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A			Situação Proc.		Motivo do Débito		Tipo de Multa					Parcelado
Justificativa Arquivamento					Justificativa da Quitação		Observação		Data Última Atualização					
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Baixa	Vir Anulação	Nº Decisão	Data	Susp. Judicial	Justificativa da Anulação			
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vir Baixa												
VELOMAR GONCALVES RIOS														
Processo 23568/12 - Incompleta instrução dos documentos dos aditamentos.														
263.588.241-04														
Outras Multas														
2.000,00														
0,00														
2.000,00														
Em Parcelamento														
VELOMAR GONCALVES RIOS														
Processo 23568/12 - Não atendimento das diligências solicitadas.														
263.588.241-04														
Outras Multas														
2.000,00														
0,00														
2.000,00														
Em Parcelamento														
KARLA ROSANE SANTOS RABELO														
Processo 16409/12 - Inclusão de cláusulas restritivas na Tomada de Preços nº 03/2012, relativas à realização de visita técnica em horário e data únicos, a ser efetuada por profissional específico do quando permanente empresa licitante...														
875.927.621-53														
Outras Multas														
2.000,00														
1.828,58														
3.828,58														
KARLA ROSANE SANTOS RABELO														
Processo 16409/12 - A Administração não deu publicidade quanto à abertura oficial do certame, relativamente às prorrogações de datas, conforme determinação legal, portanto, descumprindo os princípios da isonomia e da publicidade, duran...														
875.927.621-53														
Outras Multas														
2.000,00														
1.828,58														
3.828,58														
VELOMAR GONCALVES RIOS														
Processo 00703/13 - Ausência de documentação técnica (de engenharia), exigida na IN nº 015/13, art. 18, § 1º, alínea "g" e art. 18, § 13, alíneas "a", "b", "c" e "d", conforme apontado no RELATÓRIO ANALISE nº 463/2014, relativamente...														
263.588.241-04														
Outras Multas														
2.000,00														
0,00														
2.000,00														
Em Parcelamento														
VELOMAR GONCALVES RIOS														
Processo 00703/13 - Utilização de modalidade licitatória não prevista em Lei.														
263.588.241-04														
Outras Multas														
2.000,00														
0,00														
2.000,00														
Em Parcelamento														





ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Divisão de Controle de Decisões

Relatório de Imputação de Multa

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome	CPF/CNPJ	Vir Imputação	Atualização	Saldo	
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.	Motivo do Débito	Tipo de Multa			Parcelado	
Justificativa Arquivamento					Observação					
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vir Anulação	Nº Decisão	Data	
Tipo Baixa		Dt. Ocorrência	Vir Baixa	Justificativa da Baixa						
03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO			VELOMAR GONCALVES RIOS				
Processp 00703/13 - Não observância do prazo mínimo entre a p ublicação do aviso						Outras Multas				
de edital e a realização da sessão de julgamento.										
03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO			VELOMAR GONCALVES RIOS				
Processp 00703/13 - Não exigência de CND trabalhista para fins de habilitação.						Outras Multas				
Total de Imputações: 00013					VI. Total Atualização:	3.657,16	Total de Baixas por Óbito:		0,00	
					VI. Total Recolhido:	0,00	Total de Baixas por Prescrição:		0,00	
					VI. Total Suspensão:	0,00	VI.Total de Baixas:		0,00	
							VI.Total de Anulações:		3.000,00	
					Saldo:					35.857,16





Relatório de Imputação de Débito

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome	CPF/CNPJ	Vlr Imputação	Atualização	Saldo			
Nº Inscrição Divida		Situação D.A		Situação Proc.	Motivo do Débito		Tipo de Multa					
Justificativa Arquivamento					Observação							
Desc.(%)	Vlr Desc.	Dt. Quit.	Vlr Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação	Vlr Anulação	Nº Decisão	Data	Susp. Judicial	Data Última Atualização	
Tipo Baixa	Dt. Ocorrência	Vlr Baixa	Justificativa da Baixa								Justificativa da Anulação	

Indexador : R\$

03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	JOAO CARLOS PIRO DOS REIS	127.205.264-87	19.342,33	0,00	0,00	0,00			
Processo 16407/12 - Pagamentos superiores aos valores medidos pela Unidade Técnica de Engenharia, quando da realização da Inspeção no Município de Catalão.												
0,00	0,00	15/09/2021	19.342,33	0,00	04504/21	considerar quitado o débito.						
03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	7.449.858,51	0,00	0,00	0,00			
1.8.3 não comprovação da legalidade da contabilização de valores no Ativo Realizável do Balancete Financeiro de 2012, na conta VALOR REALIZÁVEL CELG, sendo imputado débito ao gestor no valor de R\$ 3.160.673,04; 1.8.10 o gestor não ... considerar quitado o debito remanescente.												
0,00	0,00	16/09/2021	60.101,10	0,00	04504/21	7.372.237,41	01404/20	22/04/2020	Por intermedio do ACORDÃO N. 01404/20, o Tribunal Pleno decidiu pela redução do debito imputado			
03628/15	21/05/2015	02607/13	CATALAO	VELOMAR GONCALVES RIOS	263.588.241-04	119.752,00	0,00	0,00	0,00			
Diferença entre o efetivamente pago e aquele atestado pela Unidade Técnica.												
						17.520,00	04504/21	15/09/2021	Por intermedio do ACORDAO Nº 04504/21, o Tribunal Pleno decidiu pela redução do debito imputado no AC Nº 03628/15.			





Relatório de Imputação de Débito

Nº R.I.	Data R.I.	Processo	Fase	Município	Nome		CPF/CNPJ	Vir Imputação	Atualização	Saldo		
Nº Inscrição Dívida		Situação D.A		Situação Proc.		Motivo do Débito		Tipo de Multa			Parcelado	
Justificativa Arquivamento					Observação							
Desc.(%)	Vir Desc.	Dt. Quit.	Vir Quitação	Atualização	Doc. Quit.	Justificativa da Quitação		Vir Anulação	Nº Decisão	Data	Susp. Judicial	Data Última Atualização
Tipo Baixa		Dt. Ocorrência		Vir Baixa		Justificativa da Baixa						

Indexador : R\$

SubTotal de Imputações:	00003	VI. Total Atualização:	0,00	VI.Subtotal de Débitos:	7.588.952,84
		VI. Total Recolhido:	79.443,43		
		VI. Total Suspensão:	0,00	VI.Subtotal de Quitações:	79.443,43
				VI.Subtotal de Anulações:	7.509.509,41
				Subtotal Saldo:	0,00

Débitos registrados em R\$			Débitos registrados em UFIR			Totalização com conversão em R\$		
Subtotal de Débitos:	7.588.952,84		Subtotal de Débitos:	0,00		VI. Total de Débitos:	7.588.952,84	
Subtotal de Quitações:	79.443,43		Subtotal de Quitações:	0,00		VI. Total de Quitações:	79.443,43	
Subtotal de Anulações:	7.509.509,41		Subtotal de Anulações:	0,00		VI. Total de Anulações:	7.509.509,41	
Saldo R\$:	0,00		Saldo UFIR:	0,00		Total de Imputações:	00003	Saldo Final:
								0,00

